

MANUAL DE GESTÃO PARA ALTERNATIVAS PENAIS: PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E CIDADANIA



Departamento
Penitenciário Nacional



MANUAL DE GESTÃO PARA ALTERNATIVAS PENAIS: PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

BRASÍLIA
2017



**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ALTERNATIVAS PENAIS**

Ficha Técnica

Título: *Manual de Gestão para Alternativas Penais:
Práticas de Justiça Restaurativa*

Total de folhas: 146

Coordenação:

Talles Andrade de Souza – Coordenador-Geral de
Alternativas Penais

Autora:

Fabiana de Lima Leite

Palavras-chave: Modelo de Gestão – Justiça Restaurativa –
Alternativas Penais – Desencarceramento – Coordenação
Geral de Alternativas Penais

Documento resultado do produto “Práticas de Justiça
Restaurativa” no âmbito de Consultoria Nacional
Especializada para Formulação de Modelo de Gestão para
as Alternativas Penais, sob supervisão de Talles Andrade de
Souza, projeto BRA/011/2014 – Fortalecimento da Gestão
do Sistema Prisional Brasileiro, parceria entre Departamento
Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas
para o Desenvolvimento.



Sumário

APRESENTAÇÃO.....	6
1.INTRODUÇÃO.....	7
2. CONFLITOS, VIOLÊNCIAS E CRIMINALIDADES	14
3. ELEMENTOS PARA A INSTAURAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS	18
3.1. Características ou princípios de uma prática restaurativa	19
3.2. Aspectos legais para a aplicação de práticas restaurativas	23
4. PRÁTICAS RESTAURATIVAS	28
4.1. Conciliação	32
4.2. Justiça Restaurativa	33
4.3. Grau de efetividade de uma prática restaurativa	40
5. METODOLOGIAS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS	41
a) As responsabilidades pelo Poder Executivo Estadual	42
b) As responsabilidades pelo Poder Executivo Municipal	43
c) A parceira entre o Poder Executivo Estadual e o Sistema de Justiça.....	43
d) Encaminhamento pelo Poder Judiciário	44
e) Grupo Gestor das Alternativas Penais nos estados e municípios.....	45
f) A Central Integrada de Alternativas Penais	45
g) As partes envolvidas em práticas restaurativas	46
i) Facilitador	46
ii) Vítima	49
iii) Ofensor	51
iv) Comunidade	52
h) Participação de advogados	54
5.1. Fases metodológicas para desenvolvimento de uma prática restaurativa.....	55
a) Encaminhamentos e relação com o Judiciário	56
b) Acolhimento de pessoas junto ao Programa	56
c) Preparação	57
d) Pré-encontro	58
e) Encontro	59
f) Incidentes	61
g) Construção do acordo	61
h) Encaminhamentos	63
i) Retorno do caso ao Judiciário	63
j) Acompanhamento	63
k) Retornos ao Programa	64
l) Gestão da informação	64
m) Supervisão	64



Sumário

5.2. Tipos de práticas de Justiça Restaurativa	65
a) Círculos	66
b) Conferências de grupos familiares	67
c) Mediação Vítima Ofensor Comunidade (MVO)	69
6. FLUXOS DOS PROCEDIMENTOS	70
a) Relação entre pessoas e instituições para instauração de práticas restaurativas	71
b) Articulação com entidades da rede para encaminhamentos diversos	74
c) Rede	76
7. CONCLUSÃO	79
8. BIBLIOGRAFIA	86
9. ANEXOS	81
9.1 Instrumentos de trabalho	85
F1. Cadastro inicial das pessoas	87
F2. Acompanhamento	92
F3. Termo de encontro e acordo	93
F4. Termo de acompanhamento de acordo	95
F5. Formulário de cadastro de entidades	96
F6. Termo de parceria com instituição	98
F7. Encaminhamento para rede	100
F8. Ofício de rotina ao Judiciário	101
F9. Ofício de encaminhamento de acordo ao Judiciário	102
F10. Ofício de encaminhamento de retorno de caso ao Judiciário	103
F11. Ofício de informação sobre cumprimento de acordo ao Judiciário... ..	104
9.2 Artigos sobre alguns programas de Justiça Restaurativa em curso no Brasil	105
a) Centro de Direitos Humanos e Educação Popular – CDHEP/SP	106
b) Tribunal de Justiça de São Paulo	112
c) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	122
d) Tribunal de Justiça do Distrito Federal	133



Apresentação

Esta publicação é parte constitutiva de uma consultoria especializada pelo PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento da ONU em parceria com a CGAP - Coordenação Geral de Alternativas Penais do DEPEN/MJ, que desenvolveu ao longo de um ano um Modelo de Gestão para as Alternativas Penais no Brasil. Esta consultoria agrega um resgate histórico sobre a Política Nacional de Alternativas Penais, fazendo uma breve análise do seu desenvolvimento firmada numa percepção crítica sobre a cultura do encarceramento e expansão do controle penal no Brasil. Esta posição crítica levou a uma mudança estrutural na concepção de atuação da política nacional de alternativas penais, antes focada em penas alternativas. A partir deste panorama, apresentamos conceitos, princípios e diretrizes para a formulação e implantação de um Modelo de Gestão para as Alternativas Penais no Brasil, delimitando os tipos, as possibilidades de aplicação, as abordagens e as perspectivas condizentes com uma sociedade na qual predomine a resolução de conflitos por meios restaurativos em prol de uma cultura de paz, tendo a prisão como medida absolutamente excepcional.

Neste publicação apresentamos um modelo de gestão para práticas de Justiça Restaurativa no Brasil via Central Integrada de Alternativas Penais ou a partir de iniciativas da sociedade civil, em parceria com o Sistema de Justiça. Agregamos histórico e metodologias para práticas de Justiça Restaurativa, bem como os entraves e aberturas que a legislação confere para o seu desenvolvimento. Este modelo de gestão para práticas de Justiça Restaurativa se pauta pela necessidade de uma nova pactuação federativa e integral do Sistema de Justiça pela redução do encarceramento e criação de mecanismos que favoreçam a resolução de conflitos pela comunidade afetada, a partir da construção de redes e estruturas que agreguem metodologias e equipes qualificadas para o desenvolvimento de práticas de Justiça Restaurativa, baseadas em princípios que são apresentados nesta publicação. Este texto foi desenvolvido a partir de ampla pesquisa bibliográfica considerando estudos sobre Justiça Restaurativa, documentos relativos à política de alternativas penais junto ao DEPEN; estudos sobre o sistema penal, a criminologia crítica, a política criminal, penitenciária e de alternativas penais.

1. INTRODUÇÃO

Esta Consultoria foi contratada a partir do Edital 07/2015, Projeto BRA/011/2014 e tem por finalidade o desenvolvimento de um Modelo de Gestão para a Política Nacional de Alternativas Penais. A contratação prevê a entrega de vários produtos que ao final integram um desenho sistêmico:

"um modelo de gestão para as alternativas penais, incluindo apresentação, histórico da política, diretrizes, princípios, descrição dos atores envolvidos, desenho de fluxos, capacitação, recursos necessários, indicadores e manual de procedimentos, elementos fundamentais para embasar as ações do Departamento Penitenciário Nacional quanto à implementação da política no país. (DEPEN, 2015, pg 2)

No produto 1 desta consultoria fizemos uma contextualização histórica sobre o surgimento das alternativas penais desde as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não Privativas de Liberdade, uma crítica sobre a cultura do encarceramento e expansão do controle penal e, por fim, apresentamos conceitos, postulados, princípios e diretrizes para a formulação e implantação de um Modelo de Gestão para as Alternativas Penais no Brasil.

Cada um dos produtos apresentados em seguida delimita as modalidades de alternativas penais existentes, as possibilidades de aplicação, as abordagens e as perspectivas condizentes com uma sociedade na qual predomine a resolução de conflitos por meios restaurativos em prol de uma cultura de paz, tendo a prisão como medida absolutamente excepcional.

Ao longo da consultoria apresentamos dados e pesquisas que comprovam, mais do que a incapacidade do sistema penal em conter a criminalidade, sua vocação para gerar exclusão, estimular mais conflitos, violências, expandir os tipos penais e reforçar a cultura do encarceramento, entendida na lógica de intervenção punitivista, como a única resposta possível ao Estado frente aos problemas sociais.

A justiça criminal tradicional se baseia em um modelo dissuasório caracterizado por um tipo de intervenção punitivista que propõe agregar dois resultados: a reprovação do ato a partir da cominação de uma pena à pessoa que infringiu a lei e a prevenção de novos delitos pelos membros da sociedade que se sentiriam



desestimulados a delinquir a partir da verificação da real punição dos infratores. O crescimento exponencial da população criminal no Brasil fere este entendimento¹, uma vez que prender, sempre mais e mais, não desestimula a reincidência e tampouco evita que milhares de novos indivíduos sejam arrancados da convivência social e lançados nas prisões brasileiras a cada ano. Esta vocação acima descrita também põe por terra o modelo ressocializador ou reabilitador. Este modelo defende uma “(...) função reabilitadora da pena em relação à pessoa do infrator, agregando à resposta estatal um valor-utilidade para o próprio infrator (...), pugna pela redução dos efeitos nocivos da pena em relação ao infrator por meio de uma intervenção que se pretende positiva e benéfica nos detentos (...)” (De Vitto, MJ, 2005, p.43). Um terceiro modelo, ao qual o campo das alternativas penais se soma e defende, integrador ou restaurador, propõe a promoção de uma mudança da cultura punitivista em voga no Brasil, por meio da intervenção penal mínima, bem como primando pela dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas envolvidas em conflitos e violências. Abaixo compartilhamos um quadro comparativo apresentado por Pallamolla (2009, p. 73) com as principais características destes modelos de intervenção em conflitos²:

	Direito penal (dissuasório)	Direito Reabilitador	Direito restaurador
Ponto de referência	O delito	O indivíduo delinquente	Os prejuízos causados
Meios	A aflição de uma dor	O tratamento	A obrigação para restaurar
Objetivos	O equilíbrio moral	A adaptação	A anulação dos erros
Posição das vítimas	Secundário	Secundário	Central

¹ Em 1995, ano de edição da lei 9.099/95, a população prisional equivalia a 148.760. Em 2015, segundo dados consolidados pelo Ifopen (2015), o Brasil chegou a um total de 622.202 pessoas presas, assumindo a quarta posição entre os países que mais encarceram no mundo. Do total da população prisional, conforme retrata o Mapa do Encarceramento (2015), cerca de 40% são presos provisórios. Este estudo também apresenta o perfil da população carcerária brasileira, formada principalmente por jovens negros, o que evidencia a forma seletiva e racista com que atua o sistema penal no Brasil. Destaca-se ainda que para grande parte dos presos provisórios a lei prevê o direito a uma pena substitutiva à prisão, em função do tipo de delito cometido, o que caracteriza tal prisão provisória como uma medida mais severa do que a pena prevista em lei, quando e se ela for aplicada, escancarando as arbitrariedades dessas prisões.

² PALLAMOLLA (2009) apud JACCOUD (2005).

Critérios de avaliação	Uma “pena adequada”	O indivíduo adaptado	Satisfação dos interessados
Contexto social	O estado opressor	O estado providência	O estado responsável

Importa destacar que há, hoje, um legítimo questionamento sobre a efetividade das alternativas penais, uma vez que apesar do crescimento da aplicação destas modalidades de intervenção, isso não significou diminuição do encarceramento e, conforme já expusemos em produtos anteriores desta consultoria, na prática as penas alternativas significaram a expansão do controle penal, de forma seletiva.

Por outro lado, práticas extrajudiciais de Justiça Restaurativa foram desenvolvidos nas últimas décadas no Brasil, em iniciativas comunitárias que foram e continuam a ser ignoradas pelo Sistema de Justiça de maneira abrangente.

As práticas de Justiça Restaurativa, apesar de tímida previsão legal, vem sendo aos poucos acolhidas no campo penal e é mesmo importante que esse movimento seja feito com cautela, uma vez que requer uma reforma estrutural do sistema penal, pois a assunção desse instituto junto ao sistema penal deve transformar este em essência e prática, em um movimento expansivo de substituição da intervenção penal, em respeito à autonomia decisória das pessoas envolvidas em um conflito e em conformidade com os direitos humanos. O contrário disso pode significar o utilitarismo por parte do Estado em absorver tais práticas em favor da expansão de mais controle penal. Para Sica (MJ, 2006),

Ou um caso é passível de ser resolvido por métodos restaurativos e, em caso de solução satisfatória nessa esfera, não se autoriza a deflagração do poder punitivo ou o fracasso da intervenção restaurativa resulta no reenvio do caso para ao sistema formal, ou, por fim, a situação não se enquadra nos critérios de envio para a justiça restaurativa e deve ser tratada diretamente pelo sistema penal. (p. 30)

Sica (MJ, 2006) destaca que caso haja um acordo a partir de uma prática restaurativa e a esta se some uma pena pelo sistema formal de justiça, configura-se o *bis in idem* para o ofensor, ferindo os fundamentos e sentido da Justiça Restaurativa:

A proibição do *bis in idem* deve ser enfrentada com a regulação legal da decisão judicial que recebe o resultado da mediação, ou seja, tal decisão deve ter força de coisa julgada, o que pode ser alcançado por meio da extinção da punibilidade, do perdão judicial ou da renúncia à pena (solução

que não é prevista em nosso ordenamento, mas pode ser obtida pela reconstrução dogmática do art. 59 do Código Penal) (p. 466)

Existe um movimento pela constituição legislativa no campo da Justiça Restaurativa, tal como o Projeto de Lei 7.006 de 2006, porém apesar de tal iniciativa conter alguns aspectos positivos principalmente quanto ao interesse de conter a expansão punitivista do Estado, o texto deste projeto traz equívocos que, da forma como pode vir a introduzir a Justiça Restaurativa no sistema penal, segundo Achutti (2014),

“antes mesmo de oportunizar aos operadores jurídicos o manuseamento dos mecanismos da futura lei, a própria lei poderá, antecipadamente, encarregar-se de colonizar o procedimento restaurativo e aplacar a sua real potencialidade” (p. 235).

Neste sentido, aponta Pallamolla (2009),

Cabe ainda ressaltar, quanto à voluntariedade, que a adesão a um programa restaurativo, evidentemente, não é plenamente voluntária. Além da questão da coerção judicial, é preciso considerar que o ofensor (quase) sempre estará sujeito a pressões informais, como de sua família e/ou comunidade. Ademais, há que se considerar que, provavelmente, sua adesão a um programa restaurativo estará parcialmente condicionada ao temor de ser sujeito a um processo penal e receber uma pena, ou seja: “justiça restaurativa completamente voluntária talvez seja um ideal falacioso. Enquanto a justiça restaurativa operar na sombra do sistema de justiça criminal, a coerção judicial estará presente num segundo plano³” (p. 84).

Partimos de um entendimento sobre a necessidade de considerar a readequação das respostas aos conflitos e violências, por parte do Estado, principalmente a partir de ações de descriminalização de condutas que possam e devam ser reguladas em outros campos do direito, bem como primar por modelos de resolução dos conflitos e violências de forma consensual, fundadas sobretudo em métodos extrajudiciais. As práticas de Justiça Restaurativa indicam que os conflitos sociais podem e devem se resolver fora de qualquer instância criminal, em soluções estabelecidas entre os envolvidos. Para tanto, programas com esta natureza devem ser fomentados por instâncias de governo, pelo sistema de justiça não punitivo ou organizações da

³ PALLAMOLLA (2009) apud ZERNOVA and WRIGHT (2007)

sociedade civil para fazer conter o controle penal e ao mesmo tempo ampliar as possibilidades de respostas aos conflitos e violências.

Este produto objetiva apresentar a Justiça Restaurativa, agregando uma abordagem que considere metodologias, fluxos, rotinas de trabalho, a articulação necessária com o sistema de justiça e as redes parceiras para o desenvolvimento dessas práticas. A partir dos produtos anteriores onde estabelecemos uma leitura crítica sobre a lei 9.099/95, seus limites e avanços, afirmamos a necessidade de metodologias não litigiosas e extrajudiciais, a partir do desenvolvimento de programas de alternativas penais em projetos desenvolvidos por instituições da sociedade civil ou pelo Poder Executivo em parceria com o Sistema de Justiça.

Em um primeiro nível, quando inserimos a perspectiva restaurativa à política de alternativas penais, consideramos a necessidade de que todas as modalidades de alternativas penais agreguem em sua abordagem um enfoque restaurativo e avance também para a constituição de programas específicos de práticas totalmente restaurativas. Com isso assumimos a responsabilidade de olhar para as intervenções alternativas buscando ao máximo sua efetividade restaurativa, mas cientes dos vários níveis de abordagem, tal como defende Zehr (2012, p. 66) ao apresentar o grau de efetividade de um método como totalmente restaurativo, majoritariamente restaurativo, parcialmente restaurativo, potencialmente restaurativo, pseudo ou não restaurativo. Por este entendimento, o enfoque restaurativo para as alternativas penais

refere-se às novas abordagens, compreensão e resposta às infrações, conflitos e situações-problema, bem como ao redesenho de abordagens pedagógicas, psicossociais, socioeducativas e penais, baseadas em elementos restaurativos tais como: (a) a participação dos envolvidos, (b) a participação das comunidades, (c) o foco na reparação dos danos e (d) o foco na (co)responsabilização.⁴ (pg 26)

A criminalização, por ser seletiva, impõe o desafio a uma política penal alternativa de diminuir a vulnerabilidade do criminalizado frente ao próprio sistema

⁴ Programa Justiça Restaurativa para o século 21, Tribunal de Justiça do RS, Porto Alegre, 2015.

penal. O enfoque restaurativo agregado à intervenção penal mínima, tem por pretensão, então:

Fornecer aos principais interessados - vítima, autor e grupo social diretamente afetado pelo delito - os meios suficientes para compreender e lidar com a infração. Diante da impossibilidade de saber com antecedência o que é melhor para cada caso, tem-se que o caminho a ser seguido deve abranger a confiança na capacidade das pessoas e a desconfiança do paternalismo das instituições (Achutti, 2012, pg 21).

Para Petronela Maria Boonem, coordenadora do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo - CDHEP, um dos mais importantes centros comunitários de Justiça Restaurativa do Brasil, em sua tese de doutoramento *A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação* (2011),

A Justiça Restaurativa é uma tentativa de favorecer a educação para a cidadania, para formar sujeitos de direito, capazes de assumir responsabilidade no mundo a partir de sua prática, capazes de assumir responsabilidade no mundo político, dando maior consistência ao propósito de restaurar o justo e instaurar o direito. (p. 6)

Esta visão orienta a necessidade e desafio de mudar radicalmente a forma como o sistema penal historicamente se relaciona com os assim considerados “acusado” e “vítima” e esta mudança se materializa na Estratégia Nacional de Alternativas Penais - ENAPE, pela Portaria nº 2.594, de 24.11.2011, do Ministro da Justiça. Segundo o art. 3º deste Projeto de Lei que cria o SINAPE, as alternativas penais tem por finalidade:

I - o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução de conflitos;

II - a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais; e

III - a restauração das relações sociais.

Na busca por implementar as mudanças apresentadas neste documento, a Coordenação Geral de Alternativas Penais - CGAP estabeleceu Acordo de Cooperação com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por objetivo a ampliação da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, contribuindo para o enfrentamento ao processo de encarceramento em massa.



Frente a estes desafios, chegamos ao entendimento da alternativa penal como um mecanismo de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito do sistema penal, orientado para a restauração das relações e promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade.



2. CONFLITOS, VIOLÊNCIAS E CRIMINALIDADES

Quando há incompatibilidade de percepções, condutas, objetivos ou intenções entre indivíduos ou grupos, aí pode-se estabelecer um conflito, sendo este um acontecimento comum às relações sociais. Se da incompatibilidade de ideias, ao contrário de se buscar consenso ou soluções cooperativas predomina interações antagônicas, estas tenderão a configurar o acentuamento do conflito e ainda, mas não necessariamente, a deflagração de violências.

Um conflito remete a uma ação ou conduta. Mesmo quando há diferenças de ideias, opiniões ou crenças, estas somente poderão ser consideradas conflitivas a partir da sua manifestação, pela forma como é expressa ou entendida e a partir da interação que se estabelece com outra pessoa ou grupo. Cada sujeito materializa conflitos a partir de valores e crenças pessoais e sociais, bem como em função do momento histórico e cultural que vive. O conflito se materializa sobretudo a partir da linguagem, não somente dita ou escrita, mas por meio de todas as possibilidades de expressão. Estando inscrito em tempos históricos e contextos sociais, os conflitos são necessariamente transitórios e podem ser transformados e ressignificados. Por isso, é plenamente possível e plausível promover a transformação de conflitos e reparação de relações conflituosas. Assim, deve-se tomar o desenvolvimento da capacidade de transformação de conflitos como instrumento de aprendizagem dentro de um processo educativo, de cidadania e democracia.

Os conflitos podem ocorrer em vários níveis e também provocam mudanças em vários níveis. John Paul Lederach (2012) refere-se a quatro categorias de mudanças que podem ser instaladas pelo conflito, sendo elas de ordem pessoal, relacional, estrutural e cultural. O aspecto pessoal diz respeito às dimensões cognitiva, emocional, perceptiva e espiritual, causadas pelo conflito. A dimensão relacional refere-se à forma como o conflito interfere diretamente no relacionamento entre as pessoas envolvidas nele. A dimensão estrutural remete às causas subjacentes, padrões e mudanças que o conflito impulsiona nas estruturas sociais, políticas e econômicas. O aspecto cultural relaciona-se com a forma como o conflito impacta e muda os padrões culturais e de um grupo. Diante desta percepção das múltiplas consequências

resultantes dos conflitos, o mesmo autor propõe um quadro de possibilidades em cada uma das dimensões, a serem impulsionadas a partir da transformação dos conflitos (LEDERACH, 2012, p. 41):

Objetivos de mudança na transformação de conflitos:

- Pessoal:

- Minimizar os efeitos destrutivos do conflito social e maximizar o potencial de crescimento e bem-estar da pessoa enquanto ser humano individual nos níveis físico, emocional, intelectual e espiritual;

- Relacional:

- Minimizar a comunicação disfuncional e maximizar o entendimento;

- Trazer à tona e trabalhar os medos e esperanças em relação às emoções e à interdependência no relacionamento;

- Estrutural:

- Compreender e tratar as causas subjacentes e condições sociais que dão origem à expressão violenta ou nociva do conflito;

- Promover mecanismos não violentos que reduzam o confronto entre antagonistas e diminuam a violência, por fim eliminando-a;

- Fomentar o desenvolvimento de estruturas que atendam às necessidades humanas básicas (justiça substantiva) e maximizem a participação popular em decisões que afetam suas vidas (justiça procedimental);

- Cultural:

- Identificar e compreender os padrões culturais que contribuem para o aumento das expressões violentas do conflito;

- Identificar e construir, a partir de recursos e mecanismos do próprio contexto cultural, reações construtivas para lidar com o conflito.

Em matéria penal, podemos afirmar que um delito não é um conflito. Um delito é um enunciado acerca de uma provável conduta considerada crime. E crime, de acordo com o Código Penal Brasileiro, é a infração penal a que a lei comina pena, ou seja, é uma qualidade dada a determinadas condutas, uma resposta escolhida pelo Estado para lidar com situações entendidas como inadequadas para determinado grupo social. Criminalizar o ato e determinar uma pena não é a única resposta, mas uma dentre várias soluções possíveis para lidar com condutas sociais consideradas indesejadas, escolhida num determinado tempo histórico. O mesmo ato, em grupos sociais ou tempos históricos distintos, pode não conter nenhum tipo de impedimento legal, ser regulado por normas do direito privado ou proibido por regras do direito penal. Estas distinções se justificam devido às diversidades culturais, mas também



podem refletir a capacidade de um grupo estabelecer princípios de convivência que dispensam controles formais ou penais. Importa também entender a forma como o Estado seleciona e tipifica alguns atos em detrimento de outros. Lola Aniyar de Castro (2005) observa que os códigos penais latino-americanos dão a determinados interesses jurídicos particulares, certa proteção, enquanto mantêm sem proteção importantes necessidades coletivas e esta forma de agir pode caracterizar violência estrutural por parte do Estado, que se materializa nos tipos de seletividades estabelecidas pelo sistema penal.

Para se chegar à essência dos problemas sociais, que sofrem a interferência de uma qualidade penal dada pelo Estado, e para se construir uma nova abordagem sobre esses problemas, necessário é promover tanto a descriminalização de condutas quanto reconfigurar a gramática, adotando novas linguagens que imediatamente substituam a noção de “crime” por outras que melhor expressem a situação concreta, como “conflito”, “situação problema”, “violência” (e estes podem ser individuais, sociais, coletivos, histórico-estruturais e também podem ser impetrados por instituições e pelo Estado - não somente entre indivíduos) dentre outras variáveis que sejam capazes de remover esta camada sobre a qual se efetiva uma intervenção do Estado, sendo esta incapaz de tratar adequadamente as relações interpessoais e sociais.

A Constituição Federal proclama o Estado Democrático de Direito como aquele que assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Infelizmente, a forma como tradicionalmente o sistema penal atua, mais distancia a possibilidade de solução pacífica de controvérsias e garantia dos direitos constitucionais.

No sistema penal os conflitos são reduzidos a expedientes onde as partes são impedidas de buscarem as raízes do conflito e, na grande maioria dos casos, limitadas a falarem através de um interlocutor, em um espaço onde não cabem afetos e sentimentos, onde a “justiça” será proferida por um juiz através de uma voz estranha, reduzida a uma sentença que determina dois polos igualmente passivos: uma vítima silenciada e um condenado a quem se imputa uma pena. Para Eiras Nordenstahl

(2010),

El sistema tradicional penal está basado en el pasado. El gran objetivo de todo el proceso es reconstruir históricamente lo sucedido, determinar la verdad de los hechos. Por este motivo, decimos que su producto final resulta ser una fotografía, una impresión estática. Algunas veces verosímil, muchas otras distorsionada, y puede ocurrir que hasta sea totalmente diferente a la realidad histórica. Por otro lado, un proceso restaurativo, que se basa en la deconstrucción de las narrativas y la coconstrucción luego de un discurso aceptado por las partes, no tiene como finalidad determinar la verdad. Aquí entendemos que se trata de algo así como una película, de un proceso dinámico y en movimiento que no se orienta al pasado sino a la elaboración de un futuro común. (p. 35)

São muitos os obstáculos para garantir o acesso à justiça no Brasil. O direito à justiça não significa apenas o direito formal de ingressar com um processo, mas principalmente o direito material de acesso a uma decisão justa e que de forma alguma necessariamente se afirma como resultado de um processo judicial. Para Boonem (2011),

O falso reconhecimento - relação social de subordinação - nega a alguns membros da sociedade o estatuto de parceiros plenos, por força de hierarquias institucionalizadas de valor cultural. Precisa ser superado com políticas que instituem a parte subordinada como membro pleno, capaz de interagir paritariamente com outros. Ao estabelecer a paridade participativa, o monologismo autoritário é substituído por diálogos de contestação para definir normas legítimas e construir condições justas, superando o separatismo de um determinado grupo (p. 133).

3. ELEMENTOS PARA A INSTAURAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A maior parte dos problemas sociais, com destaque aos que são tipificados criminalmente, se resolvem fora de qualquer instância penal⁵. Nesse sentido, apresentaremos neste Produto a Justiça Restaurativa como prática que é desenvolvida antes mesmos de qualquer tipo de institucionalidade penal, via iniciativas comunitárias, mas que podem também ser incorporadas a partir do sistema penal, em um movimento crescente para a sua substituição.

O que propomos é que estas práticas possam ser acolhidas como métodos capazes de alterar um vício estrutural do processo penal, o de se apropriar dos conflitos desconsiderando os interesses das pessoas neles envolvidas. Os métodos alternativos de resolução de conflitos demonstram que é possível modificar o paradigma tradicional de justiça, promovendo medidas que evitem a neutralização da vítima e expropriação do conflito por parte do Estado.

Um dos benefícios das práticas restaurativas é evitar a exacerbação dos conflitos, revitimização e aumento das violências em que possam estar imersas as partes. Sabe-se que a mera propositura de um processo penal ou mesmo uma sentença são incapazes, em muitos casos, de fazer estancar conflitos e violências. Ao contrário, em muitos casos a intervenção do Estado através de um processo penal acentua o grau de violência e resulta em condutas ainda mais gravosas para as partes envolvidas. Para se promover esta mudança na forma de abordar os conflitos, a partir das partes envolvidas, é importante buscar perceber o tipo de abordagem mais adequado entre as práticas restaurativas para o caso concreto, para que produzam resultados satisfatórios para as partes. É necessário perceber o compromisso e disposição das partes em participar da prática apresentada, bem como as necessidades e

⁵ “Os resultados da pesquisa realizada pelo ISER (Instituto de Estudos da Religião) e pela Fundação Getúlio Vargas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, em 1996, mostraram que, mesmo em relação a crimes violentos, a subnotificação é muito alta, vale dizer, que as taxas de atrito são muito elevadas. Nos casos de roubo, por exemplo, 80% das vítimas não comunicaram o crime à polícia. Não acredita ou tem medo da polícia” foi o motivo que os entrevistados alegaram com maior frequência para explicar o não-registro dos crimes. LEMGRUBER, 2001.

especificidades das pessoas envolvidas. Em uma prática restaurativa deve-se primar por:

- a) Ter como objetivo a busca por resolução dos conflitos e das controvérsias e satisfação dos usuários e não um elevado número de acordos;
- b) Equipes qualificadas e capacitadas em técnicas de Justiça Restaurativa;
- c) Percepção prévia pela equipe sobre a adequação da técnica ou metodologia restaurativa, de forma a não enquadrar todos os casos em um mesmo tipo de procedimento, que nem sempre é capaz de ser efetivo em todos os casos;
- d) Valorizar a capacidade das partes em desenvolverem soluções criativas e considerar a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos;
- e) Buscar a construção de soluções desvinculando a prática restaurativa de qualquer atribuição de culpa ou atribuição da existência de um vencido e um vencedor;
- f) Buscar abordar todas as questões que as partes considerem importantes e atreladas ao conflito, indo à raiz e origem dos problemas;
- g) Informar adequadamente as partes sobre seus direitos, a natureza do procedimento e as possíveis consequências das decisões e acordos ali tomados.

Estes elementos buscam conduzir à responsabilização de todos os envolvidos em um caso de conflito ou violência, entendendo que na falta da responsabilização, há uma tendência de que se mantenham ou intensifiquem as situações ameaçadoras, defensivas e de intolerância devido às incertezas e riscos expostos na situação:

Não necessariamente responsabilizar-se é algo da ordem da obrigação a cumprir, que caberia a todos, mas do processo pelo qual alguns, vários ou muitos adquirem compromissos crescentes com a existência dos outros, fazendo caber em suas vidas o risco e a incerteza, ao invés de buscar garantias. Trata-se de algo da ordem do engajamento, do envolvimento com o outro, a ponto de tornar-se paulatinamente mais implicado com a existência em conjunto (CDHEP 2014, apud Silva, 2010, p. 104).

3.1. Características ou princípios de uma prática restaurativa

Diversas características são expressas por diferentes autores, tal como aquelas apresentadas na recente Resolução 225/2016 do CNJ sobre Justiça Restaurativa.

Retomamos algumas destas aqui, uma vez que, respeitando tais pressupostos busca-se garantir a efetividade de uma prática restaurativa. São princípios que regem as práticas restaurativas: corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento à necessidade de todos os envolvidos, participação, empoderamento, consensualidade, voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade, informalidade, gratuidade, celeridade e urbanidade.

A corresponsabilidade pressupõe a assunção da responsabilidade por todas as partes que integram uma prática restaurativa.

A reparação dos danos significa a busca por restaurar os danos afetados no conflito e pode ser de ordem material (como indenização, conserto, devolução, etc) ou emocional (como escuta ativa sobre os danos causados e pedido de desculpas).

O atendimento à necessidade de todos os envolvidos requer a atenção para que todos os sujeitos envolvidos sejam igualmente considerados em suas individualidades, autonomia e necessidades frente ao caso trazido à esfera restaurativa.

A participação corresponde à importância de que todas as pessoas que integram uma prática restaurativa tenham igual condição de participar do procedimento, respeitados em suas manifestações.

O empoderamento agrega a necessidade de que todas as partes envolvidas sintam-se igualmente importantes, afirmando a sua autonomia para expressar livremente seus sentimentos e visão da história, da sua maneira e com os sentidos que considere necessários, além de que pressupõe também o direito de aceitar ou não participar de uma prática restaurativa, aceitar ou não o pedido de desculpas ou acordo proposto pela outra parte.

A consensualidade imprime à prática restaurativa a busca por uma negociação pacífica e abertura dos envolvidos para se chegar a uma solução justa e harmônica.

A voluntariedade pressupõe participação espontânea de todas as partes, bem como a possibilidade de que interrompam o procedimento a qualquer tempo, cientes da responsabilidade dos seus atos.

A confidencialidade significa a proteção dos assuntos tratados no procedimento, considerando: a) Os diálogos realizados em qualquer uma das etapas do procedimento são considerados privados e sigilosos; b) Compromisso das partes, dos facilitadores e outras pessoas que porventura participem, como grupos de apoio e advogados, quanto

ao sigilo das questões tratadas ali; c) Nenhum fato tratado ali poderá servir de justificação em processos posteriores e; d) Não poderão os facilitadores ou grupos de apoio serem chamados a testemunhar posteriormente em processos judiciais em relação às questões tratadas ali, caso a prática restaurativa seja interrompida.

A imparcialidade significa a atitude que deve ter o facilitador quanto a não favorecer nenhuma das partes. O facilitador deve se eximir de dar respostas ou sugerir soluções, que possa ser interpretado como a beneficiar uma das partes. Por isso, é importante que os facilitadores tenham formação anterior, para que estejam munidos de técnicas de comunicação, garantindo a condução de forma imparcial.

A interdisciplinaridade é importante por considerar a complexidade dos problemas e necessidade de abordagens mediante a convergência, cooperação e combinação adequada de diferentes olhares e saberes, incompletos e provisórios, promovendo a tolerância frente às diferenças e a busca de consenso.

A informalidade como princípio de uma prática restaurativa se contrapõe ao extremo rigor dos processos judiciais, atendo-se à liberdade de ação e palavra dos seus protagonistas e por um estilo consensuado com o qual as partes buscam se relacionar em prol de uma solução para os seus dilemas.

Considerando-se o direito penal e os bens por ele tutelados como sendo do âmbito do direito público, o princípio da gratuidade determina que práticas restaurativas que pretendem fazer frente ao processo penal não podem ser pagos pelas partes, uma vez que o acesso à justiça é um direito constitucional.

A celeridade aqui se relaciona à garantia às práticas restaurativas de forma a promover o acesso à justiça dentro de uma temporalidade razoável, sob risco de, devido às dificuldades próprias à lentidão e extrema burocratização do Sistema de Justiça, impedirem a possibilidade de resolutividade ou mesmo significarem a acentuação do conflito. A celeridade tampouco deve ser entendida como um obstáculo para as práticas restaurativas, justificando procedimentos rápidos que via de regra são impróprios para promover abordagens capazes de restaurar e reparar verdadeiramente os conflitos e controvérsias.

A urbanidade toca à necessidade de respeito ao outro no curso da prática restaurativa, promovendo uma escuta ativa por parte de todos, a cordialidade e dignidade de todas as pessoas envolvidas.

Neste quadro abaixo, Howard Zehr (2012) expõe algumas características que marcam as diferenças entre a justiça criminal e a Justiça Restaurativa, sendo diferenças existentes entre a justiça criminal tradicional e o que se busca fundar com o desenvolvimento de práticas restaurativas (p. 33):

Duas visões diferentes	
Justiça Criminal	Justiça Restaurativa
O crime é uma violação da lei e do Estado	O crime é uma violação de pessoas e de relacionamentos
As violações geram culpa	As violações geram obrigações
A justiça exige que o Estado determine a culpa e imponha uma punição (sofrimento)	A justiça envolve vítimas, ofensores e membros da comunidade num esforço comum para corrigir a situação
Foco central: os ofensores devem receber o que merecem	Foco central: as necessidades da vítima e a responsabilidade do ofensor de reparar o dano cometido

Três perguntas diferentes	
Justiça Criminal	Justiça Restaurativa
Que leis foram infringidas?	Quem sofreu danos?
Quem fez isso?	Quais são suas necessidades?
O que o ofensor merece?	De quem é a obrigação de suprir essas necessidades?

Em “Justiça Restaurativa Juvenil - Reconhecer, Responsabilizar-se, Restaurar”, o CDHEP apresenta a partir de Bazemore, em relatório final do projeto *Novas metodologias de Justiça Restaurativa com adolescentes e jovens em conflito com a lei* (2014), elementos de transformação de papéis institucionais (juízes, promotores de justiça, advogados/defensores públicos, facilitadores), que entendemos serem fundamentais em qualquer instância judicial como pressupostos para instauração de práticas restaurativas:

- Mudança da missão dos agentes governamentais, inclusive dos juízes: transformação de papeis, reorientando o centro do processo para valorizar a participação dos envolvidos na tomada de decisão, remodelando o agir por parte de juízes, promotores de justiça e defensores públicos/advogados como agentes facilitadores;
- Mudança de foco, com atenção às pessoas: considerando-se, de forma horizontal, a importância de cada parte envolvida no caso;



- Alteração da estratégia de ação: incorporando as práticas restaurativas nas ações desenvolvidas pelos operadores do Direito;
- Estabelecimento de canais de comunicação com a comunidade: considerando-se a quebra da burocracia, a horizontalização da relação do Sistema de Justiça com a sociedade e a criação e fortalecimento de instâncias de articulação com a comunidade;
- Estímulo à comunidade para apropriação coletiva da regra, do diálogo e da resolução de conflitos: buscando-se superar a forma tradicionalmente passiva de participação dos envolvidos em um processo penal a partir do empoderamento das pessoas e construção de processos de responsabilização;
- Desenvolvimento de habilidades específicas para resolução de conflitos: em busca de uma comunicação mais assertiva e resolutiva;
- Visão social dos conflitos: atentando-se aos direitos humanos das pessoas envolvidas e nos direitos coletivos.

3.2. Aspectos legais para a aplicação de práticas restaurativas

As metodologias alternativas podem ser utilizadas antes ou a partir da instauração de um processo penal. Além das aberturas contidas na Lei 9.099/95, existe hoje vários instrumentos nacionais e internacionais que sustentam e buscam disseminar práticas restaurativas em detrimento do sistema penal tradicional.

Aqui destacaremos e estabeleceremos algumas diferenciações entre algumas práticas já utilizadas dentro do campo do sistema penal brasileiro, em menor ou maior escala. Na esfera internacional destaca-se a Resolução 2002/12 da ONU e, no âmbito nacional, temos a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que versam sobre a Justiça Restaurativa.

A Resolução da ONU é um importante instrumento que busca convocar os Estados membros a disseminarem programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação desta prática na área criminal. Em seu artigo sexto, a resolução afirma que a Justiça Restaurativa pode ser usada em qualquer estágio do Sistema de Justiça Criminal, de acordo com a legislação nacional.

A Resolução apresenta em linhas gerais fundamentos que devem ser respeitados quando da implantação de um programa desta natureza no âmbito penal, e que serão apresentados ao longo deste documento.

A Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais expõe, em seus artigos 72 e 73, a composição entre as partes e ali encontra-se a possibilidade de utilização dos institutos alternativos:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

O parágrafo único do artigo 74 afirma que estabelecido acordo, este leva à renúncia ao direito de queixa ou representação nos casos de ação privada ou pública sujeita à representação. Nestes casos, o poder jurisdicional não fica afastado e, caso o acordo deixe de ser cumprido em algum momento, poderá ser executado em esfera cível pela outra parte. Nos casos de suspensão condicional do processo a lei garante expressamente a implementação de métodos alternativos, tal como dispõe o artigo 89 da lei 9.099/95. Quanto à utilização de práticas restaurativas em crimes não acolhidos pela lei dos juizados especiais criminais, também aí estudiosos sobre o tema tem defendido tal possibilidade. Para Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (Achutti, 2014),

São vários os mecanismos de que se lança mão, na experiência comparada, para a efetivação dos ideais de justiça restaurativa. A utilização dos princípios da oportunidade e do consenso caracterizam a experiência anglo-saxônica, em que a ação penal está na disponibilidade do autor, que pode desistir ou transigir com o arguido, tendo em conta os fins ou interesses que pretende atingir ou defender. Na Alemanha, desde 1924 foi conferida ao Ministério Público a possibilidade de arquivamento do processo, mediante a verificação de certos requisitos. Na Itália, o CPP de 1988 introduziu vários procedimentos especiais, com soluções de simplificação e também de consenso. Na Espanha, foi prevista a possibilidade de a acusação e a defesa pedirem ao juiz “sentença de conformidade” com a acusação, no processo abreviado para crimes de menor gravidade (pg 33).

Apesar dos entraves ainda existentes na legislação brasileira, é importante considerar a discricionariedade da ação penal, princípio basilar da Justiça Restaurativa nos países que a abrigam, pois este princípio assegura sobretudo ao Ministério Público

o direito de dispor da ação caso considere inexistente as provas que caracterizam materialidade delitiva ou autoria, ou se considerar atípica a ação descritiva. Em *Justiça restaurativa: da teoria à prática*, Pallamolla (2009) apresenta tal discricionariedade da ação penal como o princípio da *accountability* ou *appealability*, princípio este, segundo a autora, defendido por Braithwaite como um direito a ser garantido a qualquer pessoa envolvida em um caso penal ou em qualquer esfera do direito, de poder optar por um processo restaurativo em detrimento de um processo judicial tradicional. A autora reflete sobre

a necessidade de que se formulem critérios claros e não tão restritos de derivação, a fim de possibilitar que os programas restaurativos alcancem não (somente) infrações de pequena relevância penal, mas também de média relevância, e que esses programas possam ser acessados, inclusive, por ofensores reincidentes. Tais critérios devem visar evitar ao máximo a discricionariedade no envio dos casos, estipulando elementos que, quando presentes - desde que com consentimento das partes (vítima e ofensor) -, obriguem a derivação aos programas restaurativos. Com tais medidas, o risco de deixar-se a decisão (caso a caso) sobre quais delitos devem ser derivados para programas de justiça restaurativa nas mãos do sistema penal seria amenizado, reduzindo-se, portanto, o risco do envio somente de casos de bagatela. (p. 145)

Para Achutti (2014, p. 187), é necessário garantir que as pessoas possam *optar por não adotar automaticamente a classificação legal dos seus atos como delitos e passem a encará-los, antes disso, como desavenças ou dissabores aptos a serem resolvidos fora do âmbito da justiça criminal*. Citando Pallamolla, Achutti (2014, p.82) destaca que os casos podem ser encaminhados para programas de Justiça Restaurativa em diferentes fases processuais penais, sendo:

- a) fase pré-acusação (ou investigatória), podendo ser encaminhado tanto pela polícia quanto pelo Ministério Público;
- b) fase pós-acusação, geralmente antes do oferecimento de denúncia perante a justiça criminal, a ser encaminhada pelo Ministério Público;
- c) fase judicial, a qualquer momento do processo judicial, até mesmo quando do proferimento da sentença, com encaminhamento pelo juiz;
- d) fase pós-judicial, quando da execução da pena privativa de liberdade, como complemento ou como alternativa à prisão.

A partir de estudos realizados por Miers junto a programas europeus, Pallamolla (2009, p. 105) enumera os efeitos de uma intervenção restaurativa sobre o procedimento criminal como:

- extinção do procedimento criminal (dependendo de determinadas condições relativas ao tipo de delito praticado) se o ofensor aceitar a responsabilidade pelo ato e comprometer-se em efetuar a reparação;
- suspensão provisória do processo por um tempo determinado, vinculada ao cumprimento do acordo reparador e de boa conduta do ofensor;
- efeito de diversão na fase pré-acusatória;
- arquivamento da queixa se o ofensor cumprir o acordo reparador;
- resultado da mediação levado em consideração na sentença;
- resultado da mediação enquanto parte do processo decisório;
- adiamento, substituição ou redução da sentença se o ofensor cumprir o acordo restaurador.

Neste produto propomos o desenvolvimento de práticas restaurativas pela Central Integrada de Alternativas Penais ou por instituições da sociedade civil a partir do encaminhamento direto do caso pelo juiz em fase inicial do processo, gerando a suspensão do processo penal até decisão na instância restaurativa.

Pactuamos com o entendimento de Marshall⁶, para quem *o sucesso de medidas restaurativas depende mais de considerações pessoais, tais quais atitudes das partes, sentimentos, motivações e situações sociais, que características formais como idade ou o tipo de crime* (p. 143). O importante é que o curso normal do processo penal seja suspenso para que se estabeleça o método restaurativo e, principalmente, que o acordo estabelecido entre as partes seja homologado, não cabendo ao juiz a aplicação de condicionalidades ou punibilidades extras, o que estaria ferindo e invalidando a autonomia conferida às partes no procedimento restaurativo. Este entendimento está previsto na Resolução da ONU sobre Justiça Restaurativa, como também foi recentemente acolhido pela Resolução 225/16 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de ser consenso entre a maior parte dos estudiosos em Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo. Tal como apregoa a Resolução 2012/12 da ONU:

Artigo 15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de Justiça Restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

Artigo 16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso

⁶ PALLAMONNA (2009) apud MARSHALL (1999, p. 25)

deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, ser usado no processo criminal subsequente.

Artigo 17. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usada como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente.



4. PRÁTICAS RESTAURATIVAS

É difícil estabelecer uma distinção entre a mediação de conflitos e a justiça restaurativa. A partir de Miers, Pallamolla (2009) destaca que

cada um dos conceitos é mais amplo e mais restrito do que o outro, simultaneamente. Assim, por um lado, a justiça restaurativa é mais restrita do que a mediação porque se aplica somente à esfera criminal, enquanto a mediação abrange conflitos em contextos outros que não o criminal. Por outro lado, a justiça restaurativa é mais ampla em relação às possíveis respostas que o ofensor pode dar, alcançadas por outros meios que não a mediação (trabalhos prestados com a finalidade de reparar a vítima, indenizações determinadas pelo tribunal, etc), ao passo que a mediação, na esfera criminal, refere-se apenas às relações entre vítima e ofensor que são estabelecidas na mediação. (p. 108)

A mesma autora infere, no entanto, que

esta diferenciação feita por Miers atualmente encontra alguns obstáculos, pois sabe-se que já existem programas de justiça restaurativa direcionados a outras áreas com conflitos que não a criminal, a exemplo de programas desenvolvidos no ambiente escolar ou empresarial. O que parece ficar cada vez mais evidente, é o possível entrelaçamento de aspectos da mediação e justiça restaurativa. (p. 108)

Grande parte dos autores concordam haver diferenças entre procedimentos, quanto ao método e quanto às pessoas convidadas a participar de uma prática restaurativa, em função do grau de complexidade e dos desafios postos a cada caso. Esta diferenciação torna-se importante sobretudo para definir a melhor técnica em função de cada caso.

No ano de 2005, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Reforma do Judiciário e em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), fez levantamento nacional de programas públicos e não-governamentais alternativos de administração de conflitos e chegou a um total de 67 experiências de mediação em 22 estados do país. Para Prudente (2012), os estudos sobre práticas de resolução alternativa de conflitos no Brasil indicam que substancialmente a grande maioria dessas experiências não chegam a alterar a forma tradicional de administração dos conflitos e são em maior número experiências de iniciativa do Poder Judiciário, o que também pode significar que ainda temos um forte apego ao legalismo

em detrimento de experiências de resolução extrajudiciais.

O Conselho da Europa, fundado em 1949, a partir da sua Recomendação n. r (99) 19, define mediação penal como qualquer processo pelo qual a vítima e o ofensor são habilitados, se livremente o consentirem, a participar ativamente na resolução de assuntos que surgem do delito com a ajuda de um terceiro imparcial, o mediador.

No Brasil, o primeiro projeto de lei sobre mediação foi apresentado em 1998, pela Deputada Federal paulista Zulaiê Cobra (PL 4827/1998), a ele se seguiram outros até ser editada a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Esta lei prevê a eficácia de título executivo judicial para o acordo homologado em juízo e de título executivo extrajudicial para o que não for homologado (art. 20, parágrafo único), exigindo a homologação judicial e a oitiva do Ministério Público para os conflitos envolvendo direitos indisponíveis, sem fazer distinção caso o acordo seja celebrado na esfera extrajudicial (art 3º, §2º). O art 17, parágrafo único, da Lei, também prevê que a instauração do procedimento de mediação judicial ou extrajudicial suspende o curso da prescrição.

Felizmente, número considerável de projetos de mediação de conflitos comunitários são desenvolvidos no Brasil, apesar de grandes limitações, sendo programas desenvolvidos por entidades públicas e privadas, iniciativas estas que impactam positivamente na resolução de conflitos e consequentemente ao acesso à justiça.

Junto ao Sistema de Justiça, a Resolução 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, versa sobre a *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*. Para tanto, em seu art. 3º o CNJ se compromete a auxiliar os tribunais na organização de serviços de mediação através da estruturação de serviços voltados à autocomposição de litígios por meio da conciliação e da mediação (art. 4º). A Resolução propõe a busca por cooperação entre órgãos públicos e instituições públicas e privadas da área de ensino para criação de disciplinas que promovam uma cultura de solução pacífica de conflitos, com destaque para que as Escolas de Magistraturas tenham módulos voltados aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento. Esta Resolução prevê ainda a criação, pelos Tribunais de Justiça de cada estado, dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de

Conflitos (NUPEMECs), coordenados por magistrados; e a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), onde deverão ser realizadas as sessões de conciliação e mediação. Estes Centros, conforme §2º, poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial dos Tribunais de Justiça. O CNJ publicou um *Guia de Conciliação e Mediação - Orientações para implantação de CEJUSCs* (2015), que dispõe sobre a estruturação dos serviços, responsabilidades e métodos. O desenvolvimento dos serviços ficam à cargo dos Tribunais de Justiça de cada estado.

De um modo geral, no setor de solução de conflitos pré-processual poderão ser recepcionados casos que versem sobre direitos disponíveis em matéria cível, de família, previdenciária e da competência dos Juizados Especiais, que serão encaminhados, através de servidor devidamente treinado, para a conciliação, a mediação ou outro método de solução consensual de conflitos disponível (Brasil, CNJ, 2015, p. 20).

Até novembro de 2015 já existiam cerca de 500 Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSCs) implantados em todo o Brasil junto aos Tribunais de Justiça⁷. A Resolução 125 é categórica ao dispor sobre os Centros de Mediação junto aos Tribunais de Justiça, diferenciando-os de outros serviços de mediação que existam ou possam vir a ser desenvolvidos por outras instituições públicas ou privadas, mas não nega a possibilidade de se estabelecer parceria com projetos desenvolvidos por outras instituições.

A Resolução 125/10 em momento algum fala sobre a Justiça Restaurativa e entendemos este cuidado importante, sobretudo porque em 2016 o próprio CNJ instituiu a Resolução 225, que trata especificamente sobre a Justiça Restaurativa. O ideal é que também para este campo seja elaborado um guia específico, orientando os Tribunais de Justiça a como proceder para a estruturação desses serviços.

Como práticas de Justiça Restaurativa, em 2005, o Ministério da Justiça deu início ao fomento de algumas experiências junto ao Poder Judiciário através do *Programa Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*, a partir

⁷ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81026-implantacao-de-500-unidades-mostra-consolidacao-dos-cejuscs-no-brasil>

das recomendações da ONU. Naquele momento foram implementadas as experiências de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal⁸. Além dessas práticas, o Conselho Nacional de Justiça vem incentivando e disseminando novas experiências de justiça restaurativa junto aos Tribunais de Justiça e possui um Grupo de Trabalho responsável por contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil.

A partir da política de alternativas penais, propomos a constituição de serviços de justiça restaurativa fora do ambiente judiciário, em espaços comunitários, e sendo os encaminhamentos feitos a partir de parceria prévia com o Sistema de Justiça. Esses serviços não devem concorrer com os programas já desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça, ao contrário, deve-se avaliar com os Tribunais em cada estado como serão constituídas as parcerias. Uma possibilidade é que as equipes das Varas Criminais fiquem responsáveis pela triagem e pela conciliação, encaminhando ao programa de Justiça Restaurativa casos que demandem tal abordagem.

É preciso considerar que os procedimentos conciliatórios junto ao Sistema de Justiça tendem a prezar pela brevidade e é comum que busquem realizar acordos já no primeiro encontro entre as partes, o que nos remete à necessária diferenciação dos casos que podem e devem ser tratados com uma abordagem tão rápida e via de regra superficial. Há probabilidade de efeitos negativos como resultado de intervenções curtas, pois uma primeira reação é a defesa e o fechamento, desfavoráveis à aproximação entre o ofensor e a vítima. Segundo Boonen (2011),

A prática mostra que mudanças positivas na competência reflexiva somente aparecem após uma média de 10 encontros de pré-círculo, a ponto que mudanças estruturais somente são esperáveis com intervenção a longo prazo. (...) A qualidade depende, em parte, da extensão temporal dos procedimentos da JR. Pré-círculos de 10 a 20 minutos e círculos de 30 minutos são incapazes de satisfazer a expectativa de elaborar o fato. (p. 52)

⁸ Estes projetos estão em expansão das suas práticas ainda hoje e apresentam diferenciações quanto a públicos e metodologias. Relato sobre a origem dessas experiências e desafios foram apontados na pesquisa *A implementação da justiça restaurativa no Brasil: uma avaliação dos programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre*, realizada por Mariana Raupp e Juliana Cardoso Benedetti em 2007. Por serem experiências iniciais junto ao sistema de justiça brasileiro, optamos por convidá-las a produzirem artigos sobre suas trajetórias, aqui anexados ao final. Tais artigos são autônomos a este documento e de plena responsabilidade dos seus autores.

4.1. Conciliação

A conciliação está prevista na legislação dos Juizados Especiais e é realizada em juízo, normalmente a partir de uma audiência preliminar, em que o comparecimento das partes é obrigatório e o procedimento pode ser realizado por juiz ou conciliador.

Neste método, um terceiro, considerado conciliador, interfere diretamente na busca da solução e por ser uma técnica empregada diretamente em instância judicial, junto ao fórum criminal, optamos por não aprofundar uma metodologia de conciliação neste Produto.

Quanto aos procedimentos realizados junto aos Juizados Especiais Criminais, pesquisa realizada pelo IPEA (2014)⁹ constatou uma variedade tão ampla que impediu sistematizá-los, inclusive quanto aos registros dos dados, o que pode se dar em função do acúmulo de processos ou as particularidades de entendimentos dos juízes responsáveis quanto aos procedimentos que devam adotar. Esta pesquisa evidencia o menosprezo com que os JECRIM's são acolhidos no âmbito do Sistema da Justiça Criminal, caracterizando certa hierarquia condicionada aos tipos penais mais ou menos graves. Os juízes relataram número pouco significativo de resolutividade dos conflitos via conciliação e maneira automatizada com que se realiza as suspensões condicionais de processos, além de muitos apresentarem-se descrentes quanto aos objetivos das penas alternativas, principalmente, por faltar estruturas adequadas para a sua execução. Na prática, o que os estudos demonstram é que a conciliação infelizmente tem servido apenas para os próprios fins administrativos almejados pelo Poder Judiciário, quanto à desobstrução do elevado número de processos judiciais, sem realmente se voltar para a efetividade da prestação jurisdicional ou qualidade das decisões judiciais.

Entendemos que este instituto deveria buscar agregar de forma efetiva os

⁹ A pesquisa do Ipea foi realizada em algumas unidades da federação com maior taxa de homicídios por habitantes, incluindo Alagoas (AL), Distrito Federal (DF), Espírito Santo (ES), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP). Foi adotada uma metodologia por amostragem e escolhidos processos distribuídos entre varas criminais e juizados especiais com baixa definitiva em 2011.

princípios apresentados neste documento quanto às práticas restaurativas, sobretudo a partir de seleção prévia quanto à complexidade dos conflitos e interesses das partes, de forma a perceber se é um caso para a conciliação ou para encaminhamento a um programa de Justiça Restaurativa.

4.2. Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa, tal como se estabeleceu e tem sido disseminada no Brasil, como conceito, filosofia e prática, tem sua origem durante as décadas de 1970 e 1980 nos Estados Unidos e Canadá. Após estas experiências iniciais ali desenvolvidas várias outras surgiram. A partir da década de 1980 a Justiça Restaurativa se fundamenta e, no âmbito da criminologia, se estabelece a partir de crítica ao sistema penal e problematização do papel da vítima no processo criminal, relegado ao silenciamento em função da autoridade conferida ao Estado. Para o Conselho Econômico e Social da ONU, por meio da Resolução 2002/12

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

O movimento da Justiça Restaurativa surge a partir da percepção de que a forma tradicional de se responder a atos lesivos é bastante restritiva e não corresponde às reais necessidades das partes envolvidas, além de não considerar a participação efetiva de todas as pessoas envolvidas em cada caso. A Justiça Restaurativa propõe a ampliação do círculo de participação na resolução da controvérsia, pessoas direta ou indiretamente afetadas ou membros da comunidade que podem contribuir com a solução por integrar a rede de confiança ou a rede social relacionada ao contexto do caso em análise. Segundo a Resolução 2002/12 da ONU

- 1. Programa de Justiça Restaurativa** significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
- 2. Processo restaurativo** significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na

resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.

3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo que inclui respostas e programas, tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem como promover a reintegração da vítima e do ofensor.

Partes significativas são a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, que podem ser envolvidos em um processo restaurativo.

Facilitador é aquele cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo¹⁰.

Para Zehr (2012), a construção do entendimento da Justiça Restaurativa passa por considerar aquilo que ela não é. Trazemos aqui alguns destes conceitos que consideramos elementares:

- A Justiça Restaurativa não tem como objetivo principal o perdão ou a reconciliação:

O perdão ou a reconciliação não são o objetivo principal ou o foco da Justiça Restaurativa. É verdade que a Justiça Restaurativa oferece um contexto em que um ou ambos podem vir a acontecer. De fato, algum grau de perdão, ou mesmo de reconciliação, realmente ocorre com mais frequência do que no ambiente litigioso do processo penal. Contudo, esta é uma escolha que fica totalmente a cargo dos participantes. Não deve haver pressão alguma no sentido de perdoar ou de buscar reconciliação. (ZEHR, 2012, p. 18)

- A Justiça Restaurativa não foi concebida para ser aplicada a ofensas comparativamente menores ou ofensores primários:

A experiência tem demonstrado que a Justiça Restaurativa pode produzir maior impacto nos casos de crimes mais graves. Além disso, se seus princípios forem levados à sério, a necessidade de abordagens restaurativas fica muito clara no tocante aos casos mais graves (...). A violência doméstica é, provavelmente, a área de aplicação mais problemática e, nesses casos, aconselho cautela. (ZEHR, 2012, p. 21)

- A Justiça Restaurativa não é uma panaceia nem necessariamente um substituto para o processo penal:

Muitos entendem que, mesmo que a Justiça Restaurativa pudesse ganhar ampla implementação, algum tipo de sistema jurídico ocidental (idealmente orientado por princípios restaurativos) ainda seria necessário como salvaguarda e defesa dos direitos humanos

¹⁰ Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>

fundamentais. (ZEHR, 2012, p. 22)

Para Penido e Mumme (2015), se a Justiça Restaurativa *ensina e resgata o valor que há na construção de relações justas e éticas, temos que ela coloca na prática o valor justiça em três dimensões: relacional, institucional e social* (p. 76). A dimensão relacional se refere ao tipo de procedimento adotado para trabalhar com o conflito; a dimensão institucional relaciona-se à necessidade de se pensar a estrutura organizacional e desafios postos às pessoas e instituições que se propõem trabalhar com a Justiça Restaurativa; a dimensão social convoca a corresponsabilidade da sociedade e dos poderes públicos para buscar soluções aos problemas relativos aos conflitos e violências. A implementação da Justiça Restaurativa requer então alterações nesses três níveis e caso algum deles seja desconsiderado, perde-se a condição da sua efetividade. Em relação à dimensão institucional, não se trata de imprimir somente ou necessariamente mudanças legislativas, mas sobretudo promover uma verdadeira transformação na cultura jurídica, atualmente binária, adversarial e verticalizada. Segundo Boonen (2011),

Quando se trata de procedimentos da JR, todo cuidado me parece pouco em relação ao falso reconhecimento em termos de status de subordinação. Como fazer para que a restauração (na realidade brasileira) de relações sociais muito desiguais não seja ditada ou entrincheirada pelas noções e valores social, cultural e institucionalmente hierarquizados (por exemplo, o próprio sistema de justiça ou escolar) e, portanto, produtores e reprodutores de injustiças? Como formar os facilitadores para que tenham o distanciamento necessário que permita a crítica capaz de introduzir esta vertente refletiva e ajudar os participantes na desconstrução dos falsos consensos, subjacentes às diferenciações de status existentes? (p. 134)

Este entendimento também se refere à necessidade de compreender como se constitui e estabelece instâncias de poder que podem impedir o êxito de uma prática restaurativa. Ainda para Boonen (2011),

É muito fácil abusar do poder, quando se nega ou se desconhece o mesmo. Quando alguém age como se tivesse um nível de poder igual ao do outro, mas por recursos materiais, sociais de instrução, status, ocupando posições formais, origem étnica ou de gênero, tem mais poder, sem saber e sem querer, pode prejudicar a relação e intimidar o outro. O equilíbrio de poder, entre pessoas e grupos em conflito, é muito importante e pede uma compreensão mais aguda da relação de poder existente entre os envolvidos. Torna-se necessário aumentar de um lado ou/e diminuir o poder do outro

lado. Ignorar ou subestimar a importância da balança do poder para a transformação de conflitos impede o avanço nas negociações ou torna os acordos pouco duráveis. Quando a relação é desequilibrada, um acordo é praticamente impossível (p. 173).

Conclui Petronela, quanto ao poder, em referência a Arendt (1994):

A construção da cidadania pede o rompimento de diversos silêncios e pede, ao mesmo tempo, a polifonia divergente da voz dominante. Uma vez que a violência é muda e o oposto da violência é o poder, a questão do empoderamento através do exercício da palavra é extremamente importante na construção e no exercício da cidadania. É o oposto daquilo que acontece nos tribunais, quando a palavra é proferida por uma parte com mais poder e os demais ficam em silêncio, sujeitados aos pronunciamentos das autoridades do Estado, à sua violência também (BOONEN, 2011, p. 178).

Outro aspecto relevante é que a Justiça Restaurativa tem um especial interesse pelas necessidades das vítimas e estas não são atualmente atendidas pelo sistema tradicional penal, tais como o poder de estabelecer, construir e conduzir a narrativa dos fatos e dos sentimentos, a recuperação do sentido de controle e a reivindicação por reparação, que tenha a oportunidade para expressar pensamentos e sentimentos, de fazer ouvir sua voz, que não seja silenciada e seja reconhecida em todas as suas potencialidades.

Para um modelo restaurativo os verdadeiros protagonistas serão as pessoas envolvidas em cada caso. O Estado, através dos seus operadores, unicamente promoverá o âmbito adequado para que as pessoas possam elaborar, dialogar e transformar as suas controvérsias, conflitos e relações, garantindo os direitos constitucionais de todas as pessoas envolvidas e considerando também os interesses coletivos.

Considera-se também, além das partes principais, outras pessoas que originalmente e diretamente não estavam envolvidas no caso, mas que são convidadas para a prática restaurativa, como familiares, pessoas próximas com laços de afeto, representantes de setores da comunidade e do poder público importantes em cada caso.

Para Zehr, citando o manual *Retorative Justice: A Vision for Healing and Chage*, de Susan Sharpe, tem-se como metas da Justiça Restaurativa (Zehr, 2012, p. 49):

- Colocar as decisões-chave nas mãos daqueles que foram mais afetados pelo crime;
- Fazer da justiça um processo mais curativo e, idealmente, mais transformador e;
- Reduzir a probabilidade de futuras ofensas;

Como indicadores de Justiça Restaurativa, propõem Harry Mika e Howard Zehr (Zehr, 2012, p. 52)

1. Foco nos danos causados pelo crime ao invés de nas leis que foram infringidas;
2. Ter igual preocupação e compromisso com vítimas e ofensores, envolvendo a ambos no processo de fazer justiça;
3. Trabalhar pela recuperação das vítimas, empoderando-as e atendendo às necessidades que elas manifestam;
4. Apoiar os ofensores e ao mesmo tempo encorajá-los a compreender, aceitar e cumprir suas obrigações;
5. Reconhecer que, embora difíceis, as obrigações do ofensor não devem ser impostas como castigo, e precisam ser exequíveis;
6. Oferecer oportunidades de diálogo, direto ou indireto, entre vítima e ofensor, conforme parecer adequado à situação;
7. Encontrar um modo significativo para envolver a comunidade e tratar as causas comunitárias do crime;
8. Estimular a colaboração e reintegração de vítimas e ofensores, ao invés de impor coerção e isolamento;
9. Dar atenção às consequências não intencionais e indesejadas das ações e programas de Justiça Restaurativa;
10. Mostrar respeito por todas as partes envolvidas: vítimas, ofensores e colegas da área jurídica.

A Justiça Restaurativa se constitui a partir de práticas com distintas metodologias e aqui apresentamos algumas que são desenvolvidas por instituições no Brasil:

- Círculos
- Conferências de grupos familiares
- Mediação Vítima Ofensor Comunidade (MVO)

Apesar de conter especificidades, essas metodologias podem ser mescladas em um mesmo caso, de acordo com o sentimento de necessidade pelos facilitadores em função da complexidade de cada caso.

Importante passo deu o Conselho Nacional de Justiça - CNJ ao firmar a recente Resolução 225, de 31 de maio de 2016¹¹, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, instrumento que afirma a necessidade de mudança de paradigma e avança indicando os passos a serem trilhados para a implementação e consolidação desta via no Sistema de Justiça. A Resolução destaca:

- A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer em forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade (art 1º, §2º);
- Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial (art 2º, §1º);
- É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo (art 2º, §2º);
- Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento (art 2º, §3º);
- O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterà obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos (art 2º, §5º);
- Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova (art 8º, §5º);
- Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei (art 12º);
- Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios (art 13º, parágrafo único);

¹¹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>

- São atribuições do facilitador restaurativo: (...) abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento (art 14º, II);
- É vedado ao facilitador restaurativo: I) Impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos; II) prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo; III) relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal (art 15º);
- Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça (art 17º, parágrafo único);
- Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012 poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviços mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução (art 17º);
- Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3 da Resolução CNJ 128/2011: Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Especial da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares. (art 23º);

Sica (MJ, 2006) destaca documento apresentado na *Assembleia Legislativa do Australian Capital Territory, o Crimes (Restorative Justice Bill 2004)*, que definiu detalhadamente a estrutura, os princípios e o funcionamento da Justiça Restaurativa, e traz importantes contribuições sobre a natureza de acordos que podem ser aceitos em seu âmbito de atuação (p. 467):

- i) desculpas;
- ii) plano de acompanhamento da conduta do ofensor;
- iii) prestação de serviço em benefício da vítima, da comunidade ou de parte desta;
- iv) reparação financeira;
- v) qualquer outra providência acordada durante a conferência que possa reparar o dano causado pelo crime.

Todas essas hipóteses de acordo são aceitáveis pelo sistema de justiça, desde

que:

- i) o acordo não seja contrário à lei;
- ii) não seja degradante ou humilhante;
- iii) não imponha aflição ao ofensor ou a qualquer pessoa; e no caso de acompanhamento ou prestação de serviço,
- iv) a medida não se prolongue mais de 6 meses, contados da data do acordo.

4.3. Grau de efetividade de uma prática restaurativa

Na Justiça Restaurativa, busca-se perceber o grau de efetividade do procedimento a partir de perguntas-chave, descritas por Zehr (2012, 67):

- 1) O modelo dá conta de danos, necessidades e causas?
- 2) É adequadamente voltado para a vítima?
- 3) Os ofensores são estimulados a assumir responsabilidades?
- 4) Os interessados relevantes estão sendo envolvidos?
- 5) Há oportunidade para diálogo e decisões participativas?
- 6) Todas as partes estão sendo respeitadas?

Diante da resposta a estas questões, chega-se ao grau de efetividade do método como (Zehr, 2012, p. 66):

- ↑ Totalmente restaurativa
↕ Majoritariamente restaurativa
↓ Parcialmente restaurativa
Potencialmente restaurativa
Pseudo ou não restaurativa



Figura1: Tipologia das Práticas Restaurativas¹²

¹² BIANCHINI, 2012, pg. 96 apud MCCOLD, Paul, e WACHTEL (2003).

5. METODOLOGIAS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

A metodologia que será apresentada aqui propõe a condução das práticas fora do ambiente judicial, nas Centrais Integradas de Alternativas Penais ou a partir de iniciativas de outras instituições comunitárias que desenvolvam práticas restaurativas. **Aqui não apresentaremos uma metodologia para a conciliação, por ser uma prática desenvolvida diretamente nos espaços judiciários. Assim, nos deteremos a algumas práticas restaurativas em curso no Brasil.**

O Sistema de Justiça deverá considerar os seguintes elementos para aderir a um programa de Justiça Restaurativa desenvolvido pela política de alternativas penais ou por um programa comunitário de Justiça Restaurativa:

- Orientar-se pelas Resoluções 2002/12 da ONU e pela Resolução 225/2016 do CNJ;
- Em casos onde Programas específicos de Justiça Restaurativa são desenvolvidas de forma autônoma na comunidade ou por iniciativa do Poder Executivo, deverá ser firmado Termo de Cooperação, com detalhamento dos fluxos a serem seguidos quanto ao encaminhamento, capacidade de atendimento, metodologias, instrumentos de trabalho, etc;
- O encaminhamento deverá ser feito em fase inicial do processo e a instauração do procedimento de Justiça Restaurativa somente será efetivado a partir de escuta qualificada das partes pelas equipes do programa, respeitada a faculdade de as partes aceitarem voluntariamente o procedimento; caso contrário, sendo desejo de quaisquer das partes, em fase ainda inicial ou em qualquer fase do procedimento, este poderá ser interrompido para dar-se seguimento ao curso do processo penal, sem qualquer ônus por esta decisão;
- Adequações e/ou alterações no acordo estabelecido pelas partes no procedimento de Justiça Restaurativa somente poderão ser feitas pelo Poder Judiciário, excepcionalmente, se o acordo claramente fere direitos humanos fundamentais e a partir de diálogo efetivo com a equipe que conduziu o procedimento, para que a discussão sobre o caso concreto oriente a melhor

solução, sobretudo, respeitando a autonomia e garantindo a participação efetiva das partes na solução do problema.

a) As responsabilidades pelo Poder Executivo Estadual

Compete ao Poder Executivo Estadual:

- a) Instituir o órgão executor das alternativas penais no Estado, ao qual caberá a gestão, a articulação e a execução da política em nível estadual, o fomento de instâncias de participação das políticas intersetoriais, bem como a participação ativa da sociedade civil na concepção, acompanhamento e avaliação do Programa;
- b) estruturar o programa de Justiça Restaurativa, com equipe qualificada, número de profissionais graduados adequado, saberes especializados e direitos trabalhistas assegurados, bem como garantir a interdisciplinaridade como método de trabalho no acompanhamento das práticas restaurativas;
- c) respeitar a adequada separação institucional e funcional, garantindo que as equipes que irão atuar nos programas tenham saberes e qualificações próprias tal como recomenda cada um dos métodos, não cabendo desvios de função;
- d) considerar as diretrizes da política nacional de alternativas penais, principalmente quanto ao modelo de gestão e orientações metodológicas, além de buscar formas de financiamento para melhor qualificar as ações, a partir de aporte de recursos próprios e parcerias;
- e) promover a construção de redes de serviços sociais da União, Estados e Municípios e organizações da sociedade civil, respeitado o caráter voluntário desses serviços, como suporte aos programas que serão desenvolvidos;
- f) assegurar a disponibilização dos serviços da rede pública estadual;
- g) disseminar formas de participação social e comunitária na formulação, implantação, execução e avaliação do programa;s
- h) assegurar a construção de instâncias colegiadas de articulação com os Municípios, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e

organizações da sociedade civil visando a promoção, o acompanhamento e avaliação dos programas;

- i) promover processos de formação continuadas das equipes e redes parceiras, considerando os conteúdos e metodologias próprias dos programas implantados, saberes, demandas e especificidades;
- j) realizar, a partir de articulação com o Sistema de Justiça, campanhas de comunicação voltadas à informação da população quanto à efetividade, necessidade e benefícios advindos com os programas;
- k) garantir a adequada gestão da informação sobre as ações desenvolvidas pelos programas.

b) As responsabilidades pelo Poder Executivo Municipal

Compete ao Poder Executivo Municipal

- a) fomentar programas de Justiça Restaurativa a partir de parceria com o Poder Executivo Estadual, agregando também as responsabilidades apontadas no item anterior relativas ao Poder Executivo Estadual;
- b) assegurar a disponibilização dos serviços da rede pública municipal;
- c) articular com as organizações da sociedade civil visando ampliar e complementar a rede de serviços; e
- d) instituir mecanismos de participação social.

c) A parceria entre o Poder Executivo Estadual e o Sistema de Justiça

O Poder Executivo Estadual deve firmar um Termo de Cooperação com o Sistema de Justiça considerando o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando a efetividade do programa de Justiça Restaurativa no Estado, consolidando os fluxos e as metodologias. Através do diálogo contínuo entre os atores desta rede pode-se melhor estruturar os serviços e a relação com a sociedade civil, a partir da constituição de um **Grupo Gestor**.



d) Encaminhamento pelo Poder Judiciário

Para encaminhar um caso para um programa de Justiça Restaurativa, compete ao Poder Judiciário:

- verificar se já existem tais programas implantados em sua Comarca;
- estabelecer parceria com o programa de Justiça Restaurativa, estabelecendo os fluxos de encaminhamento e metodologias que serão desenvolvidos;
- triagem dos casos por equipe capacitada em práticas restaurativas para encaminhamentos ao Programa de Justiça Restaurativa;
- verificar se estão presentes os requisitos jurídicos mínimos (objetivos e subjetivos), tais como a relevância penal do fato, autoria e materialidade e caso não estejam estes identificados, que se proceda o arquivamento do processo penal; e, sendo ainda interesse das partes, haja encaminhamento a um programa de Justiça Restaurativa comunitários, sem qualquer interveniência do sistema penal;
- suspensão do processo penal até decisão final do caso junto ao Programa de Justiça Restaurativa;
- orientação adequada às pessoas envolvidas em cada caso, principalmente quanto a:
 - o voluntariedade de participação em tal procedimento;
 - o sigilo das informações tratadas;
 - o suspensão do processo penal até decisão final do caso na instância da Justiça Restaurativa;
- encaminhamento da ata de audiência ao Programa, para que este recepcione as pessoas e dê seguimento à prática restaurativa;
- o acordo estabelecido entre as partes seja homologado, não cabendo ao juiz a aplicação de condicionalidades extras, o que estaria ferindo e invalidando a autonomia conferida às partes no procedimento restaurativo.

É necessário sensibilizar os juízes criminais para que entendam a importância da



Justiça Restaurativa. Aderindo a um desses programas, o juiz passa a trabalhar de forma interdisciplinar considerando toda a rede parceira do programa no município, na qual o Poder Judiciário soma-se como um integrante.

Para Salo de Carvalho (Achutti, 2014),

Talvez seja justificada uma participação residual dos operadores do direito nos procedimentos restaurativos - atuação que poderia ficar reduzida, exclusivamente, a uma posterior análise do conteúdo do acordo, como forma de evitar ofensas à legalidade e garantir minimamente a razoabilidade das soluções propostas. (p. 26)

e) Grupo Gestor das Alternativas Penais nos estados e municípios

É importante constituir um Grupo Gestor Estadual e grupos gestores nos municípios onde a política de alternativas penais esteja instituída, considerando a participação dos principais parceiros, as instâncias do Sistema de Justiça, do poder público e da sociedade civil, com objetivos de promover os programas de alternativas penais, difundir seus métodos, sensibilizar o Sistema de Justiça e a sociedade civil, buscar novas parcerias para o programa e acompanhar os casos atendidos.

f) A Central Integrada de Alternativas Penais

Nos municípios onde já exista uma Central Integrada de Alternativas Penais, vinculada ao órgão executor estadual da política de alternativas penais, o programa de Justiça Restaurativa poderá compor a Central, porém com equipe própria e seguindo metodologia própria, tal como especificado neste manual. A coordenação da Central de Alternativas Penais deverá buscar construir espaço de diálogo entre os programas que são desenvolvidos ali, principalmente, percebendo os pontos em comuns a serem integrados como:

- a) Constituir e participar de redes amplas de atendimento e assistência social para o acesso a direitos dos usuários dos programas, com destaque para as seguintes áreas:



- assistência à saúde para usuários de drogas, álcool e outras substâncias psicoativas,
 - saúde mental;
 - trabalho, renda e qualificação profissional;
 - assistência social;
 - assistência judiciária;
 - desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem.
- b) Promover capacitações, palestras, seminários e cursos sobre Justiça Restaurativa, a fim de disseminá-las junto à sociedade, buscando agregar diversos órgãos governamentais e não governamentais;
- c) Garantir a coleta, armazenamento e gestão dos dados e das informações quanto ao público, contribuindo com dados estatísticos quantitativos e qualitativos para estudos, bem como promovendo pesquisas na área.

g) As partes envolvidas em práticas restaurativas

As práticas restaurativas pressupõem a participação das seguintes partes:

- i) Facilitador
- ii) Vítima
- iii) Ofensor
- iv) Comunidade

As três primeiras partes são necessárias em todas as práticas restaurativas, mesmo que em alguns casos não haja encontro presencial entre vítima e ofensor. A participação da comunidade é considerada determinante para algumas práticas restaurativas, porém algumas experiências ou casos específicos são desenvolvidos apenas com as pessoas diretamente envolvidas no caso.

i) Facilitador

O corpo técnico de um programa de Justiça Restaurativa é formado por equipe multidisciplinar com atuação interdisciplinar, composta por profissionais das áreas das

ciências sociais e humanas. A quantidade de facilitadores deve ser pensada em função do número de casos que se pretende atender, considerando sempre a participação de dois profissionais em cada caso.

No produto 07 desta consultoria construímos um Plano Educacional a ser seguido pelos programas que irão desenvolver projetos de Justiça Restaurativa, porém aqui apresentaremos de forma mais detalhada alguns elementos que consideramos necessários ao desenvolvimento de tais metodologias.

Para assumir a condução de casos via Justiça Restaurativa, a pessoa deve possuir uma formação prévia no tipo de metodologia que pretende desenvolver e, sendo assim, os Programas que coordenam projetos de Justiça Restaurativa devem exigir e garantir esta formação prévia dos seus profissionais, bem como das pessoas da comunidade que poderão também facilitar o método, por meio da formação continuada dos mesmos.

Para ser facilitador não é exigida formação superior, uma vez que considera-se a participação de pessoas da comunidade como importante para tais abordagens. Caso o programa opte por agregar facilitadores comunitários, deve buscar conciliar a participação destes com outros profissionais graduados que atuam junto ao projeto.

A condição de facilitador não está centrada apenas em deter teorias e técnicas, mas também demanda ao sujeito capacidade de empatia, senso de equilíbrio, comunicação não-violenta, implicação, dentre outras qualidades que devem ser percebidas e estimuladas a partir de processos formativos. Para Boonen (2011), alguns elementos que considera importantes no facilitador são: noções básicas de formação humana e psicológica para ser minimamente seguro de si e ter acesso aos significados dos posicionamentos alheios, escuta ativa e comunicação assertiva, conhecimento e sensibilidade para o ambiente sociocultural dos participantes. O facilitador é considerado uma das mais importantes chaves para que o procedimento seja exitoso, tanto quanto pode ser também responsável por dificultar a experiência e, portanto, uma das qualidades que podem determinar o êxito de atuação desta pessoa é a renúncia a uma superioridade hierárquica, disponibilizando a sua experiência e técnica a serviço dos participantes do processo restaurativo (Boonen, p. 48).

Estabelecemos três etapas que devem ser consideradas na condução das práticas restaurativas:



- a) Fase de formação: Pessoa que inicia processos de formação em metodologias de Justiça Restaurativa. Por não ser ainda detentora da técnica, somente poderá passar para o estágio posterior e iniciar a condução das práticas após concluído esta primeira etapa de formação. A carga horária de formação está relacionada ao tipo de metodologia que irá desenvolver, considerando-se o mínimo exposto no Plano Educacional (Produto 07 desta consultoria¹³);
- b) Co-facilitador: Nesta fase a pessoa atua junto a casos como co-facilitador, a partir da orientação e condução do caso por um facilitador já experiente. A pessoa deve participar de alguns casos nesta condição antes de assumir um caso como facilitador, a partir do aval dos facilitadores experientes com quem trabalha junto;
- c) Facilitador: Nesta fase a pessoa já deve ter passado pela formação e fase de co-facilitador, sendo considerada detentora de qualidades, habilidades, técnicas e teorias para conduzir práticas de Justiça Restaurativa.

Além disso, programas de Justiça Restaurativa devem necessariamente contar com uma supervisão dos serviços por profissionais com experiência e trajetória no método, que podem ser vinculados ao próprio programa ou a especialistas ou institutos de Justiça Restaurativa externas ao programa. Esta supervisão deve considerar:

- i) formação continuadas dos facilitadores;
- ii) estudos de casos;
- iii) monitoramento da qualidade dos serviços prestados;
- iv) avaliação continuada do projeto;
- v) monitoramento do cumprimento dos códigos de conduta de facilitadores;
- vi) supervisão e adequação metodológica;
- vii) supervisão e adequação dos fluxos e relação com o sistema de Justiça;
- viii) supervisão e adequação dos fluxos com a rede parceira ao projeto.

¹³ Todos os produtos anteriores desta consultoria, que compõe a política nacional de alternativas penais estão disponíveis em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/modelo-de-gestao>

ii) Vítima

Em relação à vítima, Zehr (2012, p. 25) destaca quatro tipos de necessidades que normalmente são negligenciadas em um processo penal, e devem ser atendidas em uma prática restaurativa:

- 1) **Informação:** A vítima normalmente quer entender o que, como e porque aconteceu; quer saber o que sucedeu depois; quer ser informado sobre o processo;
- 2) **Fala:** a vítima em grande parte dos casos sente necessidade, como meio de superar a violência sofrida, elaborar o ocorrido a partir da fala. Assim, ser-lhe garantido o direito de fala, perceber que há uma escuta ativa do que se diz e saber que a sua fala é importante para a condução do processo e construção da solução. Em muitos casos a vítima tem necessidade de contar a sua história àquele que causou o dano, para que entenda as consequências dos seus atos;
- 3) **Empoderamento:** É comum que as vítimas sintam que o fato a privou do sentimento de segurança e controle anterior sobre seu corpo, suas emoções, seus sonhos, seus bens ou frente a outros aspectos relacionados à sua vida e então um processo de resolução deve cuidar de restabelecer esta condição anterior;
- 4) **Restituição patrimonial:** A necessidade de reparação por parte da vítima deve ser considerada nos casos em que houve perdas patrimoniais ou mesmo danos emocionais e psicológicos, devido ao reconhecimento simbólico por parte do ofensor, quanto aos prejuízos causados à outra parte. Nem sempre esta restituição poderá ser integral, devido às condições financeiras do ofensor, mas mesmo que seja parcial, o importante é que seja estabelecida considerando-se o justo e possível frente a cada caso e de acordo com o desejo de superação pelos envolvidos. Em muitos casos, a vítima espera apenas um pedido de desculpas e não necessariamente uma restituição patrimonial.

Sabe-se que ao fazer algum tipo de denúncia, em uma delegacia ou via busca



direta de um programa de Justiça Restaurativa, a pessoa apresenta uma legítima expectativa de reprovação da conduta contra si e busca um meio objetivo de resolver o problema. Para aceitar participar de uma prática restaurativa, a pessoa deve se sentir segura quanto ao método, quanto à capacidade dos facilitadores na condução do caso, quanto às implicações legais e criminais, quanto a sentir-se parte ativa na construção da resposta, sendo respeitada a sua voz e seus sentimentos.

É fundamental aos facilitadores perceberem os desequilíbrios existentes na relação entre as pessoas envolvidas, quanto ao histórico de violências, diferenças culturais e sentimento de segurança, buscando-se evitar a revitimização ou continuidade de um ciclo de opressão e aqui destaco, sobretudo, os casos de violências contra mulheres, idosos e crimes sexuais, em que é comum, além das violências explícitas, também um nível de violência psicológica muito sutil, presente em pequenos gestos e olhares, em que se torna difícil aos facilitadores captar, por ser muito própria à intimidade das partes envolvidas. Por isso, para casos em que se sabe de um histórico de violência e de desequilíbrio de poder, deve-se avaliar a real possibilidade de utilização de práticas restaurativas ou pelo menos buscar construir alternativas metodológicas que dispensem a presença das partes se assim elas reivindicarem, tudo isso para equacionar as distâncias e equilibrar as diferenças, garantindo-se a segurança e conforto das partes na busca da solução dos problemas¹⁴.

A Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em 1985, sobre princípios básicos de justiça para vítimas de crime e de abuso de poder, dispõe que:

1. As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones;
2. As vítimas devem ser informadas da existência de serviços de saúde, de

¹⁴ Sobre a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa em casos de violências contra as mulheres, recomenda-se leitura de artigo escrito por Fernanda Rosenblatt e Marília Montenegro: *O uso da justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos* (p.99-111), em *Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos* [e-book] / organizadores Luciano Oliveira, Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Fonseca Rosenblatt. Recife: ALID, 2015. Disponível em: http://www.academia.edu/23243837/O_USO_DA_JUSTI%C3%87A_RESTAURATIVA_EM_CASOS_DE_VIOL%C3%8ANCIA_DE_G%C3%8ANERO_CONTRA_A_MULHER_potencialidades_e_riscos

serviços sociais e de outras formas de assistência que lhes possam ser úteis, e devem ter fácil acesso aos mesmos;

3. O pessoal dos serviços de polícia, de justiça e de saúde, tal como o dos serviços sociais e o de outros serviços interessados, deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas;

4. Quando sejam prestados serviços e ajuda às vítimas, deve ser dispensada atenção às que tenham necessidades especiais em razão da natureza do prejuízo sofrido ou de fatores tais como os referidos no parágrafo 3, supra.

iii) Ofensor

É necessário criar um ambiente não adversarial e tampouco pode ser um espaço para imprimir revitimização ou mais conflitos ou violências. O processo de responsabilização é necessário para que o ofensor participe ativamente e não passivamente da construção do acordo e assuma as reparações possíveis e necessárias sem a imposição de uma pena ou de uma decisão alheia à sua autonomia. Segundo Boonen (2011, p. 50), tem-se como consenso para grande parte dos estudiosos em Justiça Restaurativa as seguintes condições necessárias para que o ofensor integre uma prática restaurativa¹⁵:

- a) confrontar-se com o ato e suas consequências, aberto para dispor da sua perspectiva e acolher a do outro;
- b) assumir a responsabilidade frente ao fato;
- c) assumir as consequências do dano causado;
- d) estar aberto à restauração.

É preciso considerar as necessidades dos ofensores em uma prática restaurativa (Zehr, 2012, p. 28), que tradicionalmente são desconsideradas no processo penal:

- 1) Estimular a empatia e contribuir para que o ofensor supere o sentimento de vergonha e exclusão social;
- 2) Estimular para que a experiência promova a transformação pessoal considerando a superação de comportamentos lesivos, oportunidades de tratamentos para dependências químicas ou de outros problemas e o

¹⁵ BOONEM (2011) apud WINTER (2004)

aprimoramento de competências pessoais.

Vários estudos demonstram que muitos ofensores foram vítimas de outras violências, pessoais ou estruturais/sociais. Esta informação não busca isentar a responsabilidade do ofensor frente a um conflito ou violência, mas não pode também ser ignorada, se aparece no curso de uma prática restaurativa, uma vez que muitos ofensores se apresentam e realmente se sentem vítimas. Os fatos do passado podem ser percebidos ou significados como causas para que tenha cometido o ato trazido ao processo em análise e, sendo assim, podem ser apresentados pela pessoa como resposta à vitimização na qual ele mesmo se percebe. Quando se está diante de um caso com este grau de complexidade, via de regra uma punição tal como aquela prevista no sistema penal, reforça o sentimento de vitimização já existente, dificultando ainda mais qualquer tipo de responsabilização pela pessoa frente à ofensa/violência cometida. Com uma prática restaurativa pretende-se inaugurar um espaço para que estes elementos sejam expressados e trabalhados, e cada caso deverá ser conduzido a partir de elementos singulares. Para Zehr (2012),

“ocasionalmente os ofensores ficam satisfeitos quando sua percepção de serem vítimas é reconhecida. Outras vezes sua percepção precisa ser questionada. Em certas ocasiões o dano perpetrado deve ser reparado antes que se possa esperar do ofensor uma mudança de comportamento. (p. 43)”

iv) Comunidade

A participação da comunidade pode ocorrer na prática restaurativa:

- i) de forma direta, integrando os encontros com as partes envolvidas no caso;
- ii) de forma indireta, via interlocução estabelecida pelos facilitadores em outros momentos que não o encontro com as pessoas envolvidas em cada caso.

A participação da comunidade pressupõe, sobretudo, um entendimento sobre as relações conflituosas além de uma perspectiva meramente individual ou relacional. Sem minimizar ou desconsiderar a responsabilização e empoderamento dos sujeitos diretamente envolvidos em cada caso, um dos grandes diferenciais existentes entre a justiça criminal tradicional e a Justiça Restaurativa é que para este último modelo,

não adversarial, ao se considerar outros atores sociocomunitários igualmente necessários e responsáveis à resolução da controvérsia, se está a afirmar e imprimir uma dimensão político-social inerente a cada caso. Neste sentido, Penido e Mumme (2015) afirmam:

O eixo que articula a Rede de Garantia de Direitos tem como objetivo tratar da dimensão social e contribuir para criar ações de reequilíbrio e o estabelecimento da justiça como valor. Buscar a harmonização justa para os conflitos quer dizer transitar de uma lógica de responsabilidade individual para uma coletiva. Dá espaço para a construção gradual de uma cultura de responsabilização social. Com isso, é preciso ter coragem para assumir as contradições da convivência social, buscando estratégias de envolvimento social que criem ações interligadas e conectadas com outra lógica para o estabelecimento dos vínculos sociais (p. 81).

Esta perspectiva de participação comunitária firma-se pela *necessidade de criar uma rede a partir das demandas identificadas, sendo essa construção pautada na lógica da interconexão das ações, que possa desfazer a lógica do encaminhamento.* (Penido e Mumme, 2015 p.81). Como exemplo, tem-se a forma como o sistema penal trata os adolescentes em conflitos com a lei e como pode e deve atuar a partir de outra abordagem, social e emancipatória:

Em uma lógica punitiva, a resposta está no jovem e na sua família. Em uma lógica sistêmica, a resposta está também na falha da garantia dos direitos. Em uma lógica restaurativa, a resposta está nos envolvidos diretos e a solução surge dos encontros dessas pessoas.” (Penido e Mumme, 2015, p. 81)

Por comunidade entende-se:

- i) a rede de afeto (familiares, pessoas de confiança) das partes envolvidas em cada caso;
- ii) pessoas representantes de instituições públicas e/ou privadas.

Para se construir uma via de diálogo contínua capaz de garantir a participação de representantes de políticas públicas e instituições da sociedade civil, é fundamental que se constitua uma rede social parceira do programa de Justiça Restaurativa, composta por entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, que em parceria com o programa:

- i. Participe diretamente da prática restaurativa, quando os facilitadores perceberem relevante e a partir da demanda e aceite das partes envolvidas em cada caso;



- ii. Possibilite o acesso a direitos fundamentais sociais a partir das demandas de cada caso, tais como relativos aos seguintes serviços públicos: saúde, educação, assistência social, renda e trabalho, moradia, cultura, etc.

A relação com a rede deve ser contínua, visando melhor capacidade e sensibilidade para as questões que envolvem a execução dos programas, através das seguintes ações:

- a) Visitas de acompanhamento às entidades;
- b) Contatos periódicos por telefone, e-mail e outros meios possíveis;
- c) Participação em eventos e outras atividades promovidas pela rede;
- d) Realização de seminários e encontros com a rede, o Sistema de Justiça, a sociedade civil e a equipe técnica.

A rede parceira deve ser protagonista e não coadjuvante no programa de Justiça Restaurativa. O trabalho de Rede é desenvolvido a partir de um conjunto de atividades visando constituir ativamente fluxos e rotinas do programa, participando metodologicamente e promovendo o acesso aos direitos dos usuários do programa.

A participação da comunidade em práticas restaurativas possibilita um processo de responsabilização mais abrangente, considerando elementos sociais, culturais e estruturantes, principalmente por envolver a rede de afeto das partes (familiares e pessoas de confiança) e a rede social (políticas públicas, pessoas da comunidade) na construção da solução. As práticas restaurativas com a participação da comunidade convoca a sociedade a uma mudança radical de paradigma, de como responder aos conflitos e violências, ampliando os olhares e esferas de responsabilidades e respostas, o que significa uma transformação na forma como a sociedade lida e administra seus conflitos e violências.

h) Participação de advogados

Na Justiça Restaurativa propõe-se uma mudança de paradigma, tanto das partes quanto de advogados que porventura participem dos procedimentos. Nestes métodos, busca-se que as partes sejam autoras da solução, com escuta e voz ativa para tal, e não representadas por terceiros. Assim, tem-se que a representação por terceiro seja

exceção. Os advogados poderão ser convidados pelas partes para contribuir com aspectos, conteúdos e conhecimentos meramente técnicos do caso, de forma a qualificar as soluções construídas pelas partes diretamente envolvidas no conflito.

Em práticas restaurativas considera-se dispensável a participação de advogados, uma vez que os facilitadores, munidos da imparcialidade e de técnicas apuradas de Justiça Restaurativa, tem a condução do procedimento sobretudo considerando escuta qualificada das partes. Ainda assim, caso uma das partes queira um(a) advogado(a) da sua confiança, este deve ter em conta as peculiaridades do procedimento, portandose também com disposição para a autocomposição e não de forma adversarial, considerando e contribuindo para a resolução, sobretudo deslocando-se de “representante” e tendo em conta que os verdadeiros protagonistas do procedimento são as pessoas envolvidas no caso. Ao advogado cabe então contribuir para que as pessoas tenham voz ativa e a sua participação deve se limitar a aconselhar e orientar seu cliente quanto as dúvidas/aspectos legais que possam surgir, assim como poderá contribuir na elaboração do acordo, depois de este ter sido construído pelas pessoas diretamente envolvidas. É, sobretudo, recomendável que os advogados que integrem práticas restaurativas tenham também passado por capacitações/formações em Justiça Restaurativa.

5.1. Fases metodológicas das práticas restaurativas

I	Encaminhamentos e relação com o Judiciário
II	Acolhimento das pessoas junto ao Programa
III	Preparação
IV	Pré-encontro
V	Desenvolvimento do método restaurativo
VI	Incidentes
VII	Construção do acordo
VIII	Encaminhamentos
IX	Retorno do caso ao Judiciário
X	Acompanhamento
XI	Retornos ao Programa
XII	Gestão da informação

a) Encaminhamentos e relação com o Judiciário

O Programa deverá construir com o Judiciário fluxos ágeis e céleres. Deve-se também buscar a realização de reuniões com periodicidade razoável para discussão de fluxos e casos, convidando outros atores do Sistema de Justiça e Rede Parceira. O Juizado ou Varas, o Programa e as instituições da Rede devem indicar um(a) técnico(a) de referência de cada órgão para facilitar o diálogo e trâmites.

Os casos destacados para Justiça Restaurativa deverão ser encaminhados da seguinte forma:

- Triagem adequada dos casos pelo Judiciário feita por equipe qualificada em técnicas restaurativas;
- Orientação adequadas das partes quanto ao Programa, endereços e horários de comparecimento;
- Cópia das atas de audiências que deverão ser entregues ao programa quinzenalmente.

O Programa deverá fazer relatório mensal para a Vara, informando, a partir desta lista, aqueles que compareceram e iniciaram o procedimento. As metodologias de Justiça Restaurativa devem ser previamente definidas em fluxos com o Sistema de Justiça.

O processo penal deverá ser suspenso até decisão final junto ao Programa de Justiça Restaurativa.

b) Acolhimento das pessoas junto ao Programa

A pessoa chega no programa a partir de encaminhamento pelo Sistema de Justiça. Neste primeiro comparecimento a pessoa será acolhida individualmente e será devidamente informada sobre o programa, agendando a data para o primeiro pré-encontro com os facilitadores. É importante informar à pessoa que a partir deste seu

comparecimento a outra parte será contatada e também com ela haverão os pré-encontros, a partir dos quais pretende-se chegar ao encontro entre as pessoas envolvidas em cada caso.

Por se tratar de um primeiro contato, a pessoa pode chegar com certa resistência ou desconfiança. Deve-se buscar uma visão integral da pessoa, como: seu estado emocional, suas condições sociais e relações interpessoais e familiares, aspectos que contribuam para construir uma relação de confiança.

É comum que as pessoas cheguem neste primeiro encontro ainda com dúvidas jurídicas e sobre o procedimento que será desenvolvido. É importante que seja um espaço de escuta e não só de orientação, uma vez que a percepção da pessoa quanto à capacidade de ser ouvida poderá determinar uma construção de vínculo que contribua para a quebra de resistências.

c) Preparação

Os facilitadores tomam contato com o caso e constroem o procedimento a partir dos seguintes pontos:

- Leitura dos dados preliminares que chegou até a equipe via encaminhamento judicial;
- Tomar conhecimento de quem são as pessoas envolvidas em cada caso;
- Verificar se falta alguma informação relevante antes de contatar as pessoas envolvidas em cada caso;
- Verificar se há algum impedimento para seguir com o procedimento (legal, físico, material, moral, psíquico, etc);
- Estabelecer a identificação e individualização das pessoas (nome, endereço, etc);
- Convite às pessoas individualmente para uma entrevista privada, que deve ser feito via correios ou telefonema (caso não tenham ainda se apresentado no Programa), já contando de forma sucinta tratar-se de um convite a uma prática de Justiça Restaurativa.

d) Pré-encontro

A fase de pré-encontro é aquela que se realiza a partir de encontros privativos com as pessoas diretamente envolvidas em cada caso. Esta fase preza por:

- Realização de um ou quantos encontros forem necessários até que os facilitadores percebam o momento adequado de realizar o encontro entre as pessoas;
- Cuidado com o primeiro encontro, informando sobre a voluntariedade do procedimento, uma vez que uma orientação inadequada sobre a condução do caso e sobre a participação das pessoas poderá resultar em revitimização;
- Preparação prévia (do facilitador, do lugar, das pessoas convidadas);
- Garantia do estabelecimento de uma atmosfera agradável e de confiança;
- Comunicação adequada pelos facilitadores (linguagem, tom, clareza, perguntas apropriadas, receptividade e escuta);
- Uma correta apresentação do caso:
 - como o caso chegou ao programa;
 - apresentação adequada da prática restaurativa que será desenvolvida (etapas, pessoas envolvidas, tempo do procedimento);
 - voluntariedade da participação;
 - alcance do acordo e seus efeitos jurídicos;
- Controle do método por parte dos facilitadores e construção de uma relação de confiança (que se deve estabelecer com cada uma das pessoas em relação ao método);
- Obtenção de informações que orientem os facilitadores na correta condução do procedimento restaurativo (relação da pessoa com a outra parte envolvida no caso; suas expectativas, sentimentos, sua atitude em relação com o ocorrido, como se situa e qual o nível de responsabilidade que está disposto a assumir, o que pensa ser a justa

reparação para o conflito ou violência);

- Verificação com cada uma das pessoas quanto à necessidade e desejo de que outras pessoas do seu grupo de apoio (familiares, amigos, agentes de políticas públicas) sejam convidados a participar do caso;
- Diálogo sobre as expectativas de cada pessoa.

Após o(s) encontro(s) de preparação com cada uma das pessoas envolvidas, deve-se considerar os seguintes elementos, para verificar se é possível seguir com a prática restaurativa:

- 1) Livre vontade de participação de todos os envolvidos;
- 2) Se existe desejo das pessoas envolvidas no caso em se encontrarem, e qual seria a oportunidade e as condições para isso;
- 3) Se surge a expressão de responsabilização e/ou arrependimento e vontade/ possibilidade de responsabilizar-se, bem como de reparar os danos causados;
- 4) Se ambas as partes possuem ou mostram-se dispostas a escutarem-se e expressarem seus pontos de vista;
- 5) Capacidade de aportar alternativas e propostas para superar as controvérsias;
- 6) Ausência de qualquer impedimento (legal, físico, material, moral, psíquico, etc).

e) Encontro

Esta fase promove o encontro das partes envolvidas no caso. Pode ser realizado um ou quantos se fizerem necessários. **Os encontros são desenvolvidos a partir das especificidades do tipo de prática restaurativa adotada, considerando:**

- **Círculos**
- **Conferências de grupos familiares**
- **Mediação Vítima Ofensor Comunidade (MVO)**

Sugere-se que sejam observados os seguintes elementos principalmente nas fases iniciais das práticas restaurativas:

- Apresentação das pessoas envolvidas
 - dos facilitadores;



- das pessoas envolvidas no caso;
- dos grupos de apoio.
- Apresentação da prática adotada:
 - Suas etapas, suas características, princípios e alcances, e suas consequências legais;
 - o pacto de confidencialidade e os acordos de comportamento durante o transcurso do procedimento (respeito à fala do outro, escuta ativa, evitar agressões, não utilizar palavras grosseiras, dentre outros acordos que foram ou forem consensuados ou relativos ao método que será desenvolvido);
 - tirar dúvidas e esclarecer pontos ainda obscuros sobre a prática.
- Exploração do problema:
 - Através de perguntas feitas para cada uma das pessoas envolvidas, o facilitador começa a construir uma narrativa comum sobre o caso, buscando sempre sustentar sua fala a partir do que escuta. Deve buscar reelaborar os discursos eliminando as conotações negativas e ressaltando os aspectos positivos que podem servir para construir a solução do conflito, a partir de técnicas comunicacionais e restaurativas previamente apreendidas. O facilitador não tenderá a buscar verdades ou à racionalidade, mas através de perguntas contribuir para que as partes vejam possibilidades de superação dos obstáculos e construção de soluções comuns;
 - Normalmente, o caso que poderia chegar ou de fato chega a uma denúncia penal resulta de uma relação conflitiva anterior, que tende a resultar em um acontecimento de maior conflito ou violência. Através de uma prática restaurativa, as camadas do conflito são descobertas e revelam causas anteriores que em muitos casos não apareceram no primeiro relato ou na denúncia penal e estes elementos não podem ser desconsiderados;
 - Após a elaboração do caso pelas partes, a partir de perguntas feitas pelo facilitador, cabe a este realizar um resumo para melhor compreensão por todos, momento em que as pessoas envolvidas no

- caso poderão complementar e redefinir o problema, buscando um consenso sobre o caso;
- **A partir da elaboração do problema, os facilitadores devem seguir as especificidades da prática restaurativa adotada, com dinâmicas e procedimentos próprios.**
 - A partir da elaboração do problema os facilitadores deverão colaborar para a construção das soluções e acordo.
- Agenda de trabalho: Em muitos casos é impossível chegar em um acordo no primeiro encontro. Então se estabelece uma agenda para o(s) próximo(s) encontro(s). Se for necessário, também são realizados novos encontros particulares.

f) Incidentes

São incidentes quaisquer situação que interfira no curso regular do procedimento de Justiça Restaurativa. O mais comum é o não comparecimento de uma das pessoas em data previamente agendada. Frente a cada incidente, a equipe deverá averiguar motivos, justificativas e avaliar os procedimentos a serem tomados de forma a construir a melhor solução.

g) Construção do acordo

- Quando o facilitador percebe que se chegou a uma narrativa comum e há abertura para a construção de um acordo, deverá solicitar às partes que façam suas propostas de acordo para uma possível solução do problema. Cada parte deverá falar, primeiramente ouvindo a vítima. A fala de ambos é importante para caracterizar a disposição de todos na construção da solução;
- O facilitador não pode descartar ou desaprovar um pedido de acordo feito por qualquer uma das partes. Caso observe que trata-se de um pedido

incapaz de gerar consenso ou que possa ferir direitos da outra pessoa, ou que seja impossível à outra pessoa cumprir, sempre através de perguntas, deve solicitar esclarecimentos, buscando destacar pontos de consenso até que seja possível chegar a um acordo. As entrevistas individuais terão sido importantes para conhecer as condições socioeconômicas, familiares e habitacional das pessoas, o que dá ao facilitador condições de perceber a construção de acordos realistas e possíveis de serem cumpridos;

- Definindo-se o acordo, o facilitador deverá tomar nota e ler para verificar se está de acordo com o estabelecido entre as pessoas, fazendo as adequações e correções ainda destacadas;
- O facilitador deve ler o acordo estabelecido e perguntar às pessoas se querem consultar alguém de confiança e estão dispostos a assinar o acordo. Pode acontecer de pedirem a marcação de um último encontro para a assinatura, para que tenham tempo de pensar a respeito e consultar pessoas de confiança ou advogados, o que deverá ser respeitado pelo facilitador;
- O facilitador deverá redigir o acordo final, com condições e prazos. Este documento deve conter:
 - o local e data(s) de realização;
 - os dados de todos os participantes, incluindo os facilitadores;
 - de forma sucinta os princípios que regem o procedimento;
 - todos os pontos acordados de maneira clara e precisa, com as condutas que assumem as partes, garantias e consequências frente ao descumprimento;
 - Forma de acompanhamento do cumprimento, inclusive com marcação de encontro(s) posterior(es) e/ou contatos telefônicos com as partes;
 - a assinatura das partes e de todas as demais pessoas que participaram do procedimento, incluindo grupos de apoios e facilitadores;
 - Em casos que não cheguem a acordo, o documento deve conter apenas os dados dos participantes e a informação de que se instaurou o procedimento sem que tenha sido possível chegar a um acordo;
 - **Em caso de não-acordo a ata deve ser sucinta, sem expor sob nenhuma hipótese o que se discutiu ou o(s) motivos(s)**



porque não se chegou a um acordo.

h) Encaminhamentos

Os encaminhamentos são realizados pela equipe de acordo com as demandas apresentadas pelas pessoas envolvidas antes, durante ou a partir dos acordos firmados na Justiça Restaurativa. Destaca-se que para o encaminhamento à rede de proteção ou em casos onde se constate a necessidade de tratamentos, estes serão sempre voluntários. Grande parte do público que chega aos programas apresentam vulnerabilidades sociais e os encaminhamentos para a rede parceira visam a minimização destas vulnerabilidades.

Após qualquer encaminhamento para serviços de inclusão na rede, a equipe deverá acompanhar o andamento: se a pessoa acessou ou não o serviço; quais os motivos pelos quais o fez ou se recusou a fazê-lo, bem como inquirir sobre a forma como foi recebido.

i) Retorno do caso ao Judiciário

O documento do resultado do procedimento, constando o acordo ou o não-acordo deverá ser encaminhado à origem do processo, para:

- Homologação do acordo pelo Judiciário;
- Retomada do processo, se for necessário, em caso de não-acordo.

Caso os facilitadores considerem importante, pode-se marcar encontro presencial com o Judiciário para discussão do caso ou especificidades quanto ao acordo ou não-acordo.



j) Acompanhamento

Como garantia de cumprimento do acordo estabelecido, deve-se:

- Anexar o acordo junto ao processo penal, sempre que os casos foram encaminhados pelo judiciário;
- Estabelecer contato telefônico ou encontro com as partes, separadamente, para verificar o cumprimento do acordo;
- Em casos onde se perceba cumprimento parcial ou descumprimento, pode-se buscar realizar novo encontro entre as partes ou separadamente, para reafirmar o acordo e restabelecer o prazo, caso seja de interessa das partes;
- Havendo descumprimento do acordo, advindo o caso do Sistema de Justiça, a informação deverá ser anexada no processo, orientadas as partes sobre as possíveis consequências dos descumprimentos, para que se possa tomar as medidas cabíveis, tais como: seguir com o processo penal; executar a dívida (se havia pagamento em espécie), dentre outras.

k) Retornos ao Programa

Os retornos ao Programa serão feitos a partir do passo a passo da prática restaurativa adotada, com marcação dos encontros estabelecidos de forma consensual e conforme o desenvolvimento de cada caso.

l) Gestão da Informação

É fundamental que os documentos de cada caso sejam devidamente arquivados, garantido o sigilo e a gestão adequada da informação.

m) Supervisão



O programa deve contar com avaliação continuada, se possível com assessorias externas. Esta supervisão deve considerar:

- i) formação continuadas dos facilitadores;
- ii) estudos de casos;
- iii) monitoramento da qualidade dos serviços prestados;
- iv) avaliação continuada do projeto;
- v) monitoramento do cumprimento dos códigos de conduta dos facilitadores;
- vi) supervisão e adequação metodológica;
- vii) supervisão e adequação dos fluxos e relação com o Sistema de Justiça;
- viii) supervisão e adequação dos fluxos com a rede parceira ao projeto.

5.2. Tipos de práticas de Justiça Restaurativa

Consideram-se metodologias da Justiça Restaurativa:

- Círculos
- Conferências de grupos familiares
- Mediação Vítima Ofensor Comunidade (MVO)

Sugerimos o **Manual para facilitadores de Círculos** desenvolvido Kay Pranis¹⁶ como orientação metodológica a ser seguida pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais. Este manual deverá ser considerado parte constitutiva deste produto para programas de Justiça Restaurativa. Entendemos também fundamental

¹⁶ Esta metodologia teve uma primeira edição publicada em 2009 e posteriormente foi traduzida, adaptada e disseminada no Brasil com apoio e parceria de diversas instâncias do Governo Federal, das Nações Unidas e de instituições que atuam neste campo. Para acessar esta metodologia, sugerimos a seguinte referência bibliográfica:

- PRANIS, Kay. Manual para facilitadores de Círculos. San José: CONAMAJ, 2009. Disponível em http://www.bufetealternativo.com/pdf/manual_facilitadores_circulos.pdf Último acesso em outubro de 2016

ou
- PRANIS, Kay. Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador. Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

que, para o desenvolvimento de práticas restaurativas, as equipes acessem as obras que apresentamos nas referências bibliográficas desta consultoria e no Plano Educacional.

a) Círculos

Este formato tem sua origem em comunidades aborígenes do Canadá. Hoje a sua realização é adequada a uma variedade de iniciativas e projetos. O círculo restaurativo se estabelece a partir de alguns elementos que configuram o seu método:

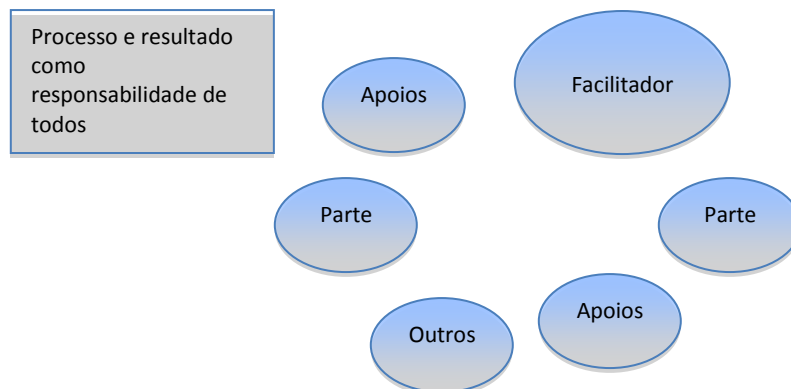
- Os participantes devem se sentar em círculo;
- Um objeto chamado “bastão de fala” é passado de forma também circular, por todos os membros do grupo e tem a fala quem está de posse deste objeto, garantindo-se, assim, que todos tenham direito à fala. Se a pessoa de posse do bastão não quer fazer uso da palavra, basta passá-lo adiante;
- O grupo é iniciado com a construção do círculo a partir de valores que integram o grupo, como o respeito, a sinceridade, a escuta. O facilitador poderá fazer uma primeira dinâmica com o bastão para que todos expressem os valores que consideram importantes;
- São convidados a este método, além das partes diretamente envolvidas, familiares, pessoas de confiança das partes que possam contribuir para a resolução, profissionais de políticas públicas relevantes para cada caso, dentre outras instituições e pessoas da comunidade;
- O círculo é realizado a partir da elaboração de questões pelo facilitador, a serem expressas individualmente pelos integrantes da roda a partir do movimento circular do bastão de fala. A questão é feita no momento em que o bastão chega à mão do facilitador, ao final de cada rodada. O facilitador está no círculo de forma horizontal, então também deve respeitar a circularidade da fala e se manifestar ou fazer questões quando o bastão chega em suas mãos. A cada nova rodada o facilitador apresenta nova questão que contribua para a resolução e restauração. A quantidade de rodadas do bastão da fala é decidida pelo facilitador de acordo com a

necessidade de cada círculo;

- É comum que em cada círculo haja um facilitador que irá desenvolver o círculo e um co-facilitador, de apoio ao facilitador, que poderá fazer anotações importantes das questões apresentadas pelos participantes, para a elaboração do acordo.

Ao final, havendo acordo, os facilitadores devem conduzir o círculo à construção coletiva de um plano de ação para a reparação dos danos decorrentes do ato ofensivo.

Outro aspecto importante dos círculos como prática restaurativa se dá ao agregar uma rede mais ampla na busca de soluções. Sem diminuir a responsabilidade das pessoas diretamente envolvidas, afirma também que os conflitos estão inseridos em contextos sociais e este elemento não pode ser desprezado. Assim, não se ignoram os aspectos sócio-políticos dos conflitos e busca-se construir redes de responsabilização mais amplas. Ao integrar a comunidade, mais assertiva pode ser a construção de respostas a cada caso, principalmente buscando promover o acesso a direitos como condição para o acesso a justiça.



Desenho de um círculo restaurativo (CDHEP, 2014, pg 41)

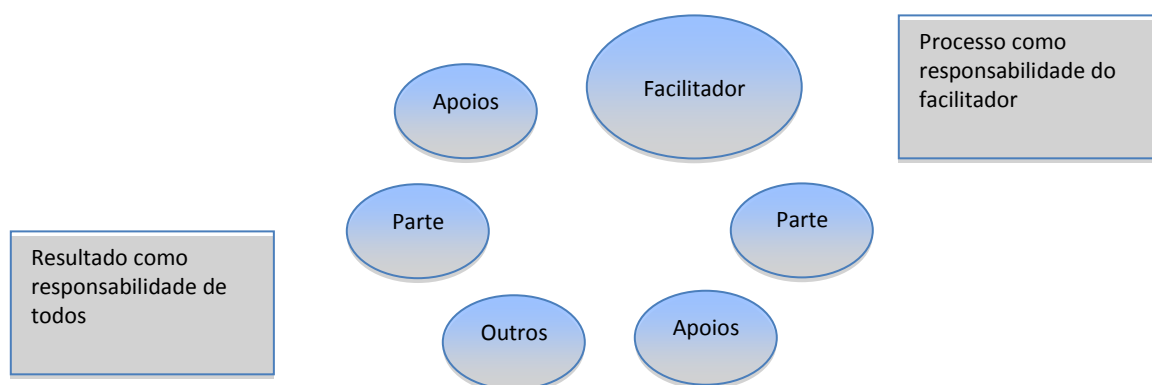
b) Conferências de grupos familiares

Neste formato, tem-se a participação de familiares ou outras pessoas significativas para as partes diretamente envolvidas. Esse modelo busca construir uma rede de apoio ao ofensor como meio de que ele assuma a sua responsabilidade junto à

vítima, seus familiares, pessoas do seu vínculo social afetivo, possibilitando também construir estratégias que respondam às suas necessidades sociais. Em relação à participação da vítima, importante destacar que pode se dar também de forma não presencial, se esta for uma condição e pedido. A sua participação pode se firmar por representação, por carta ou depoimento por videoconferência. Porém, reafirma-se aqui a necessidade de que a fase preparatória com cada parte seja realizada, dando condições aos facilitadores de entender adequadamente as questões e poder conduzir o procedimento mesmo não tendo a presença física da vítima no momento do grupo, principalmente, em casos de violências contra a mulher, em crimes sexuais ou outros crimes com alto grau de vitimização, quando se entende não haver a equidade entre as partes, devido a um histórico de vitimização muito intensa, tornando-se mais difícil promover um encontro, apesar do desejo da vítima de instaurar a Justiça Restaurativa. Pode-se também convidar membros da comunidade para participar deste método.

A condução dos grupos é construída pelos facilitadores a partir das necessidades de cada caso, não havendo um padrão tão estruturado como nos círculos restaurativos. Há um progresso comum aos grupos, mas cada qual recebe as adequações necessárias frente às necessidades do caso. Um dos elementos comuns à maioria dos grupos é a realização de uma reunião entre ofensor e sua família para discussão do caso e construção de uma proposta que deve ser apresentada à vítima.

Como resultado do grupo, os facilitadores devem construir com as partes um plano que contemple a reparação e responsabilização, a partir da concordância de todos e da real capacidade de cumprimento por parte do ofensor.



Desenho de uma conferência (CDHEP, 2014, pg 40)



c) Mediação Víctima Ofensor Comunidade (MVO)

A mediação vítima ofensor pode ser realizada com ou sem a presença de familiares ou comunidade, de acordo com as peculiares encontradas em cada caso e com a metodologia empregada. O encontro presencial entre as pessoas envolvidas também poderá ser substituído por encontro individuais em casos demandados principalmente pela vítima, se esta for uma condição e pedido. Mas é fundamental que sejam realizados os pré-encontros com cada parte, dando condições aos mediadores de entenderem adequadamente as questões e poderem conduzir a mediação.

A metodologia da mediação é mais aberta do que o círculo e não necessariamente conta com a presença de familiares, como nas conferências de círculos familiares, mas é também um procedimento que segue as especificações e princípios da Justiça Restaurativa apresentadas ao longo deste documento.

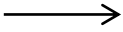
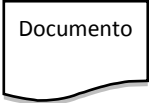
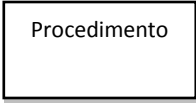
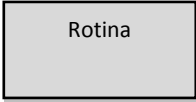

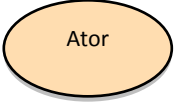

Através da mediação busca-se oportunizar a restauração e reparação dos conflitos e controvérsias, através de técnicas de mediação de conflitos em um ambiente seguro e com a participação de um terceiro considerado mediador, que deve buscar fornecer suporte às partes antes e durante o momento de encontro, facilitando o diálogo entre as pessoas e potencializando os efeitos restaurativos do processo.



6. FLUXOS DOS PROCEDIMENTOS

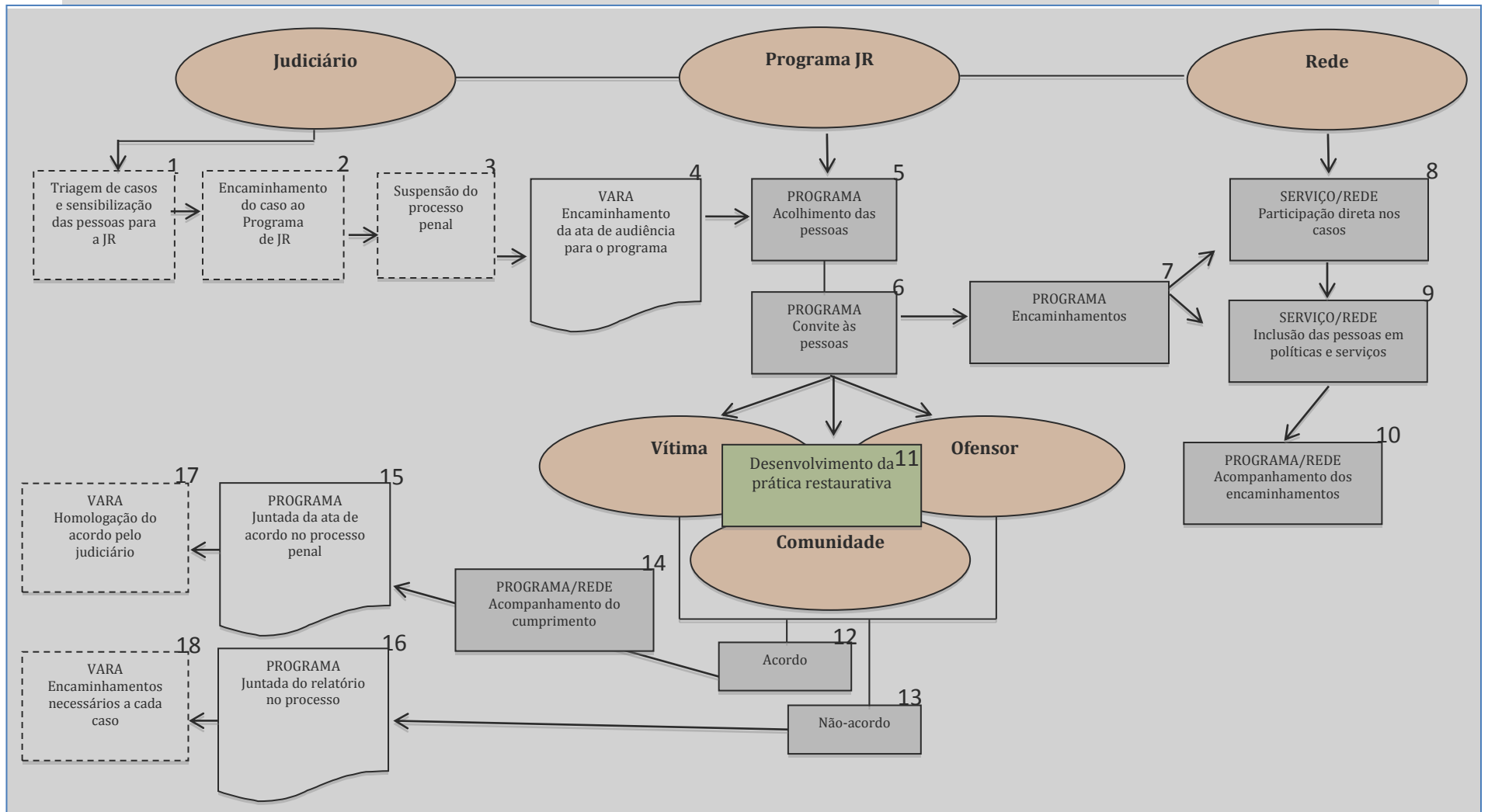
Os procedimentos a serem seguidos pelas equipes se configura a partir do trabalho com **as pessoas** envolvidas em um conflito ou controvérsia, com o **Sistema de Justiça** e com a **Rede**, aqui considerando-se também a **Sociedade Civil**, detalhados neste documento a partir dos fluxogramas e descrições que se seguem, a partir da legenda apresentada abaixo:

LEGENDA

	Seta. Indica sequencia de rotinas.
	Documento. Qualquer um dos tipos utilizados na rotina de trabalho, que serão indicados em cada fluxo.
	Procedimento. Unidade de trabalho. Indica um conjunto de rotinas.
	Rotina. Atividade desenvolvida como padrão inscrito em uma metodologia de trabalho.
	Rotina de natureza jurídica. Consta nos fluxogramas para proporcionar uma visão integrada do procedimento.
	Ator. Situa uma instituição, órgão ou pessoa envolvido diretamente no procedimento apresentado.
	Decisão. Indica, a partir de rotinas, uma decisão tomada no curso do procedimento.



a) Relação entre pessoas e instituições para instauração de práticas restaurativas



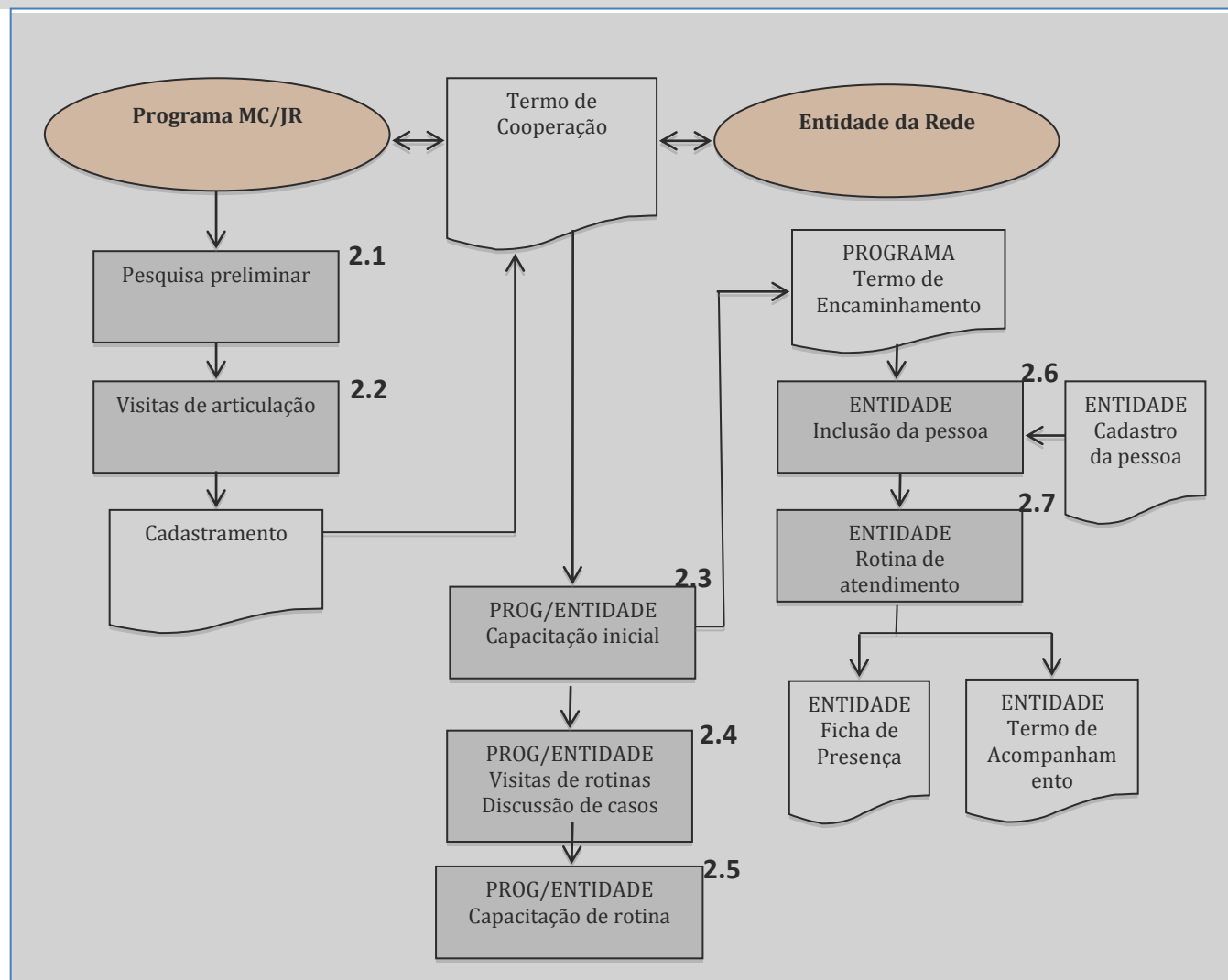
Descrição dos Procedimentos

	Trâmite	Descrição do procedimento neste documento	Responsável
1	Triagem de casos e sensibilização das pessoas para a JR	Capítulo 5, d	Judiciário a partir de parceria prévia com o Programa de Justiça Restaurativa
2	Encaminhamento do caso ao Programa de JR	Cap 5, d	Judiciário
3	Suspensão do processo penal	Cap 5, d	Judiciário
4	Encaminhamento da ata de audiência para o programa	Cap 5, d	Judiciário
5	Acolhimento das pessoas	Cap 5.1, b	Programa
6	Convite às pessoas	Cap 5.1, b	Programa
7	Encaminhamentos	Cap 5, iv	Programa
8	Participação direta nos casos	Cap 5, g, iv	Rede parceira
9	Inclusão das pessoas em políticas e serviços	Cap 5, g, iv	Rede parceria
10	Acompanhamento dos encaminhamentos	Cap 5 g iv; h; j	Rede parceira
11	Desenvolvimento da prática restaurativa	Cap 5.1, e	Programa e Rede
12	Acordo	Cap 5.1, g	Programa

13	Não-acordo	Cap 5.1, g	Programa
14	Acompanhamento do cumprimento	Cap 5.1, g; h	Programa e Rede
15	Juntada da ata de acordo no processo penal	Cap 5.1, i	Programa
16	Juntada do relatório no processo	Cap 5.1, i	Programa
17	Homologação do acordo pelo judiciário	Cap 5.1, i	Judiciário
16	Encaminhamentos necessários a cada caso	Cap 5.1, j	Judiciário



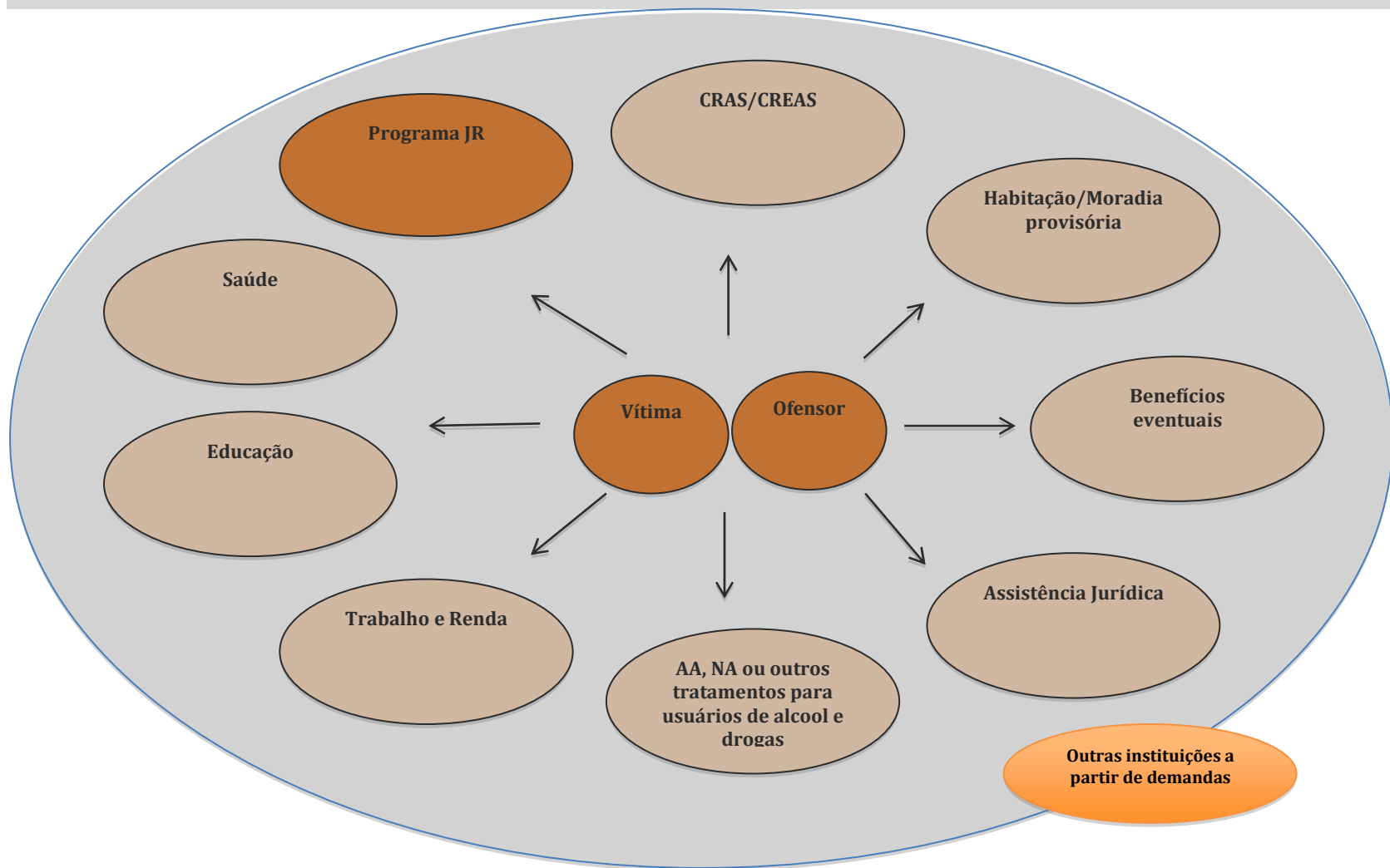
b) Articulação com entidades da Rede para encaminhamentos diversos



Descrição dos Procedimentos

Articulação	Descrição	Atores envolvidos	Documentos (em anexo)
2.1. Pesquisa preliminar	Levantamento da rede considerando órgãos de políticas públicas, instituições públicas e privadas, entidades filantrópicas.	Programa	F5 - Formulário de cadastro de entidades
2.2. Visita de articulação e cadastramento	Articular visita para conhecer, cadastrar a instituição e firmar parceria	Programa e Rede	F5 F6 - Termo de Cooperação com instituição
2.3. Capacitação inicial	Capacitação com a entidade visando a troca de experiências e a capacitação sobre a metodologia, dentre outros aspectos fundamentais e temáticas relevantes para a consolidação da parceria	Programa e Rede	Lista de presença
2.4. Visitas de rotinas e discussão de casos	O Programa deverá agendar visitas às instituições considerando estudos de casos, pautas comuns nos encontros da Rede, contatos telefônicos e por email, além de outros recursos e agendas que se fizerem necessários	Programa e Rede	Caderno de ata de reuniões
2.5. Capacitação de rotina	Encontros periódicos entre entidades parceiras por meio da realização de encontros/seminários visando a troca de experiências, a capacitação em práticas restaurativas, dentre outros aspectos fundamentais e temáticas relevantes	Programa e Rede	Lista de presença
2.6. Inclusão da pessoa	A pessoa é sensibilizada e orientada a comparecer à instituição indicada a partir de demandas identificadas e de forma voluntária	Pessoa e instituição parceira	F7 - Encaminhamento para a rede
2.7. Rotina de atendimento	A pessoa é sensibilizada e orientada a retornar à instituição parceira dentro do período agendado de forma consensual na instituição	Programa e pessoa	F7

c) Rede



Descrição dos Procedimentos

Inclusão	Descrição de serviços	Responsável	Documentos
Articulação com a Saúde	<ul style="list-style-type: none"> - Atendimentos diversos de tratamentos de saúde - Unidades Básicas de Saúde - Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais de cada regional/bairro - Saúde Mental - Dependência química - CAPS-AD - AAs - NAs - Outros serviços de tratamento ambulatorial - Comunidades terapêuticas - Outros 	Programa e serviços	F5 F6 F7
Articulação com a Assistência Social	<ul style="list-style-type: none"> - CRAS - CREAS - Outros 	Programa e Serviços	Idem
Articulação com a política habitacional	<ul style="list-style-type: none"> - Secretarias estaduais e municipais de habitação; - Políticas para atenção à população de rua; - Abrigos; - Albergues; 	Programa e serviços	Idem

	- Outros		
Benefícios eventuais	- Políticas e programas assistenciais/sociais do Estado e Município	Programa e serviços	Idem
Assistência jurídica	- Defensorias Públicas; - Ministério Público; - Faculdades de direito	Programa e serviços	idem
Educação	- Ensino fundamental - Creches - EJA - Universidades e outros Projetos de Formação	Programa e serviços	idem
Trabalho e Renda	- Secretarias do Estado e Município do Trabalho e Renda - Universidades - Sistema S - Cursos profissionalizantes diversos	Programa e serviços	Idem

7. CONCLUSÃO

Segundo dados consolidados pelo Infopen (2015), o Brasil contava com 615.933 presos até junho de 2015, o que significa um aumento de 74% da população carcerária nos últimos oito anos, assumindo a quarta posição entre os países que mais encarceram no mundo. Do total da população prisional, 39% são presos provisórios. Mais uma vez os dados do Infopen confirmam o perfil da população carcerária brasileira, formada principalmente por jovens até 29 anos, negros e do sexo masculino.

As penas alternativas à prisão foram adotadas no Brasil a partir das Regras de Tóquio e passaram a ser utilizadas, sobretudo, a partir da lei 9.099/95, que criou os Juizados Especial Criminais, sendo ampliadas pela lei 9.714/98, que trouxe novas modalidades de alternativas penais ao ordenamento penal brasileiro. Os Juizados Especial Criminais foram acolhidos como um mecanismo capaz de promover o acesso mais célere à justiça, garantindo a desburocratização da cultura jurídica e promovendo a possibilidade de resolução de conflitos sem a intervenção de um processo penal.

Porém, na prática o que se percebeu foi a uniformidade dos procedimentos e das decisões, uma afronta à individualização da medida, traduzindo-se em sentimentos de revolta ou frustração nas pessoas trazidas à sua esfera. A estrutura formal, rígida e litigiosa dos Juizados não foi capaz de agregar acolhimento e escuta adequados às pessoas envolvidas em conflitos e a construção de soluções que considerassem a responsabilização e reparação de danos.

As possibilidades que a lei 9.099/95 apresentam para a utilização de institutos conciliatórios encontram entraves legais, mas a resistências dos aplicadores em promoverem essas instâncias é o que de fato impossibilita uma mudança substantiva. Por outro lado, expandiu-se no Brasil o desenvolvimento de métodos extrajudiciais de resolução de conflitos como práticas de Justiça Restaurativa, principalmente a partir de iniciativas comunitárias, mas podendo tais práticas serem acolhidas em substituição do processo penal.

Para que se promova o desenvolvimento de práticas restaurativas em substituição ao processo penal, neste produto foi apresentado um modelo de gestão, com metodologia de acompanhamento pela Central Integrada de Alternativa Penal ou a partir de iniciativas da sociedade civil, com fluxos e instrumentos de trabalho. Esta sistematização foi feita a partir de referências já consolidadas sobretudo no campo da Justiça Restaurativa, de forma a referendar as boas práticas existentes, além de apresentar os atores envolvidos e suas responsabilidades, considerando o Sistema de Justiça, o poder executivo e a sociedade civil.

A partir da disseminação cuidadosa de práticas restaurativas, busca-se constituir um movimento expansivo de substituição da intervenção penal, em respeito à autonomia decisória das pessoas envolvidas em um conflito e em conformidade com os direitos humanos, devendo estas práticas serem acolhidas pelo sistema penal como mecanismos capazes de reduzir a esfera penal e verdadeiramente contribuir para a redução da população carcerária no Brasil.



8. BIBLIOGRAFIA

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Porto Alegre, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo**. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Tradução de Francisco Bissoli Filho. *Doctrina Penal. Teoria e prática em las ciências penais*. Ano 10, n. 87. P. 623-650.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa**: um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BOONEM, Petronella Maria. **A justiça restaurativa, um desafio para a educação**. Tese Doutorado São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Educação. Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> Último acesso em outubro de 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, maio de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Último acesso em junho de 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação**. Orientações para implantação de CEJUSCs. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

_____. **Lei 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF, 1984.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, 1984.

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 1995.

_____. **Lei 9.714/98, de 25 de novembro de 1998**. Altera dispositivos do decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1998

_____. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. 2001.

_____. Ministério da Justiça. **Estudo qualitativo sobre boas práticas em mediação no Brasil**. Grinover, Ada Pellegrini; Sadek, Maria Tereza; Watanabe, Kazuo; Gabbay, Daniela Monteiro; Cunha, Luciana Gross (Orgs.). Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2014.

_____. Ministério da Justiça. **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança.** Slakmon, Catherine; Machado, Maíra Rocha; Bottini, Pierpaolo Cruz (orgs.) Brasília/DF: MJ, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2006.

_____. Ministério da Justiça. **Acesso à Justiça por Sistemas Alternativos de Administração de Conflitos.** Mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

_____. Ministério da Justiça. **Justiça Restaurativa.** Slakmon, Catherine; De Vitto, Renato Campos Pinto; Pinto, Renato Sócrates Gomes. (Orgs.). Brasília: Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD. 2005.

_____. **Projeto de Lei que cria o Sistema Nacional de Alternativas Penais – SINAPE.** Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Coordenação-Geral de Fomento às Penas e Medidas Alternativas. Brasília, 2014.

_____. Grupo de Trabalho de Apoio às Alternativas Penais. **Alternativas penais: bases e ações prioritárias de uma nova política de segurança pública e justiça.** Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

_____. **Edital 011/2014.** Contratação de Consultoria Nacional Especializada Para Formulação de Modelo Gestão de Alternativas Penais. Brasília, 2015.

CDHEP. Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo. **Apostila do Curso Fundamentos da Justiça Restaurativa.** CDHEP, 2015.

CDHEP. Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo. **Novas metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei.** Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar. São Paulo: CDHEP, 2014.

CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Mediação, Processo Penal e suas metodologias.** São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/ Jornal da Justiça/ Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA. Coleção Global Mediation, Rio, 2014.

CURY, Rogério; CURY, Daniela Marinho. **O instituto da suspensão condicional do processo, a reforma do CPP, o princípio da ampla defesa e do estado de inocência.** Disponível em: <http://www.sccb.adv.br/port/views/artigo.php?id=16> Último acesso em maio de 2016.

EIRAS NORDENSTAHL, Ulf Christian. **Mediación penal: de la práctica a la teoría.** Buenos aires. Librería Histórica, 2010.

GOVERNO DE MINAS. **Programa Medição de Conflitos.** Belo Horizonte: Ius, 2009.

ILANUD. **Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas.** Relatório final de pesquisa. Relatório da Coordenação Geral de Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça, Instituto Latino Americano das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Ilanud/Brasil. 2006.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados Especiais Criminais.** A concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.



LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LEMBRUBER, Julita. **Monitorando a aplicação da Lei das Cautelares e o uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo**. Instituto Sou da Paz e Associação pela Reforma Prisional. 2014. Disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ley_das_cautelares_joint_report_espa_ol.pdf. Acesso em outubro de 2015.

MEGUER, Maria de Fátima Batista; COSTA, Andrea Abrahão. **Arbitragem, conciliação e mediação**: meios adequados de remoção de obstáculos à pacificação social? Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12367&revista_caderno=21 Último acesso em maio de 2016.

MIRANDA, Lucas Pereira de; LARA, Raquel Guimarães; Caio Augusto Souza (Org.). **Considere a alternativa**: A experiência de implantação de práticas restaurativas no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2015.

MOURÃO, Barbara Musumeci. **Mediação de conflitos nas UPPs**: notícias de uma experiência. Barbara Musumeci Mourão e Pedro Strozenberg. Rio de Janeiro: CeseC, 2016.

OLIVEIRA, Luciano. **Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos** [e-book] / organizadores Luciano Oliveira, Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Fonseca Rosenblatt. Recife: ALID, 2015.

ONU – Organizações das Nações Unidas. **Resolução 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0> Último acesso em outubro de 2016.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PENIDO, Egberto; MUMME, Monica. **Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras**. Como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação. São Paulo: Revista do Advogado, 2015. Disponível em: [http://jj2015.ch/sites/default/files/29-01-15-12h10-Penido_Mumme-Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20suas%20dimens%C3%B5es%20empoderadoras%20c%C3%B3pia%20\(1\).pdf](http://jj2015.ch/sites/default/files/29-01-15-12h10-Penido_Mumme-Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20e%20suas%20dimens%C3%B5es%20empoderadoras%20c%C3%B3pia%20(1).pdf) Último acesso em outubro de 2015.

PINHEIRO, Roberta Azzam Gadelha. **As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

PRANIS, Kay. **Círculos de justiça restaurativa e de construção da paz**: guia do facilitador. Porto Alegre. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay. Manual para facilitadores de Círculos. San José: CONAMAJ, 2009.

PRUDENTE, Moema Dutra Freire. **Pensar e fazer justiça: a administração alternativa de conflitos no Brasil**. Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de Brasília. Tese de Doutorado. 2012.



ROSENBLATT, Fernanda. **Um olhar crítico sobre o papel da comunidade nos processo restaurativos**. Sistema Penal & Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Porto Alegre: PUCRS, 2014

SINHORETTO, Jacqueline; TONCHE, Juliana; OZORES, Áudria. **Justiça Restaurativa e Mediação**: experiências inovadoras de administração institucional de conflitos em São Paulo. Relatório de Pesquisa. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos. Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos INCT – InEAC, 2012.

SOUZA, Luciane Moessa. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Coordenadora: Luciana Moessa de Souza. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.



9. ANEXOS

9.1. Instrumentos de trabalho

A seguir apresentam-se modelos dos documentos de rotina para os procedimentos descritos nos fluxos de trabalho.

Código do documento	Descrição
F1	Cadastro inicial das pessoas
F2	Acompanhamento
F3	Termo de encontro e acordo
F4	Termo de acompanhamento de acordo
F5	Formulário de cadastro de entidades
F6	Termo de cooperação com instituição
F7	Encaminhamento para rede
F8	Ofício de rotina ao Judiciário
F9	Ofício de encaminhamento de acordo ao Judiciário
F10	Ofício de encaminhamento de retorno de caso ao Judiciário
F11	Ofício de informação sobre cumprimento de acordo ao Judiciário



F1 - Cadastro inicial das pessoas

Formulário de Inscrição de Pessoa

1. Identificação da pessoa

Nome:	
Parte: ()Vítima ()Ofensor	
Apelido:	
Data de primeiro atendimento:	
Número do processo:	
Juízo:	
Endereço completo:	
Telefones:	
Pessoa de referencia para contato:	
Grau de parentesco:	Telefone:
Atualizações de contato:	

2. Caracterização sócio-demográfica

Idade:	Data Nasc:
Sexo: ()M ()F Outros:	Naturalidade:
Documentos que possui:	
CI:	CPF:
Estado Civil: 1.()solteiro 2.()casado 3.()separado 4.()divorciado 5.()viúvo 6.()união est	
Cor/Raça: 1.()branco 2.()preto 3.()pardo 4.()divorciado 5.()outra	
Religião:	
Estuda atualmente: 1.()sim 2.()não	Fez algum curso profissionalizante:
Horário: _____	1. ()sim 2. ()não
Qual série: _____	Qual área: _____
Grau de escolaridade: _____	Tem interesse em fazer:
	1. ()sim 2. ()não
	Qual área: _____
	Obs:
Quando parou de estudar (ano): _____ Última série/período que concluiu: _____	
Motivos que levaram a parar de estudar:	
Apresenta dificuldades de (leitura, escrita, compreensão):	
Tem desejo/demanda por voltar a estudar:	
Exerce alguma atividade remunerada: 1.()sim 2.()não Qual: _____	

Carga horário de trabalho semanal: _____

Dias de trabalho na semana: _____

Situação Ocupacional: _____

Tem demanda por trabalho ou cursos? Quais?

3. Configuração familiar

N. de filhos: _____

Situação da moradia: 1.()própria quitada 2.()própria em financiamento 3.()alugada

4.()cedida 5.()outra

Acompanhado por algum programa ou serviço público (pessoa ou família):

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Recebe algum benefício:

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Possui filhos em idade escolar fora da escolar: 1. ()sim 2.()não

Detalhes:

Caso de familiares com vulnerabilidades e exposição a riscos sociais?

Observações sobre o grupo familiar:

4. Histórico de saúde

Apresenta problemas de saúde:

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Está sob tratamento de saúde:

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Faz uso alguma medicação:

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Portador de deficiência:

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Faz ou já fez tratamento psicológico ou psiquiátrico:

1. ()sim 2.()não Local: _____

Motivos:

Internação (clínica geral/ saúde mental / drogas):

Uso de substâncias psicoativas (SPA):

Tem demanda por tratamento? 1. ()sim 2.()não

Observações:

5. Vulnerabilidades sociais relatadas/demanda por encaminhamentos

6. A pessoa foi sensibilizada na Justiça sobre o procedimento?

7. Relato do caso pela pessoa



--

8. Disponibilidade de horários para atendimentos

--

9. Fatores facilitadores/difícultadores percebidos

--

10. Expectativas

--

--

11. Outras pessoas envolvidas - rede de apoio

Nome	Idade	Vinculo	End e Tel

Técnico responsável pelo atendimento/acolhimento:	Data e assinatura
--	--------------------------



F3. Termo de encontro e acordo

Método adotado

Facilitadores:

- 1) _____
- 2) _____

Observadores:

- 1) _____
- 2) _____

Apoiadores

Grupo de apoio 1

- 1) _____
- 2) _____

Grupo de apoio 2

- 1) _____
- 2) _____

Síntese dos relatos das partes e apoiadores

Houve acordo: ()sim ()não

Se sim, descrever abaixo as responsabilidades envolvidas. Se não, os encaminhamentos dados.



Local e data
Encaminhamentos: (data para pós-encontro/pós-círculo/acompanhamento do acordo)
Nome e assinatura de todos os presentes

(Dados do Programa - Endereço, Tel, Email)
--



F4. TERMO DE ACOMPANHAMENTO DE ACORDO

Termo de Acompanhamento de Acordo

_____, _____ de _____ de _____

Pelo presente, nós, abaixo assinados, integrantes da família e da rede de apoio de _____, verificamos que o Termo de Acordo firmado em/...../..... foi

() integralmente cumprido

() parcialmente cumprido

() não cumprido

nos termos que segue: (relatar)

Foram tomados os seguintes encaminhamentos:

Dados das partes

Nome: _____ () Vítima () Ofensor

Doc Id/CPF: _____

Endereço Residencial: _____

Telefones para contato: _____

Processo: _____

Nome: _____ () Vítima () Ofensor

Doc Id/CPF: _____

Endereço Residencial: _____

Telefones para contato: _____

Processo: _____

Nome e Assinatura dos presentes

(Dados do Programa - Endereço, Tel, Email)

F5. FORMULÁRIO DE CADASTRO DE ENTIDADE

Formulário de Cadastro de Entidade	
Data do cadastro inicial: _____	
Nome da Entidade:	
CNPJ:	
Área de atuação:	
1. () Sistema de Justiça	5. () Atendimento especializado a mulher em contexto de violência
2. () Assistência social	6. () Serviço de responsabilização para homem
3. () Saúde	7. () Trabalho e renda
4. () Educação	8. () Direitos das Crianças e Adolescentes
5. () Moradia/Habitação	9. () Proteção ao Idoso
6. () Assistência judiciária	10. () Outros: _____
Natureza:	
1. () Pública Federal	5. () Autarquia
2. () Pública Estadual	6. () Particular
3. () Pública Municipal	7. () Associação/Conselho
4. () ONG's	8. () Igreja
	9. () Outras: _____
Porte da entidade:	
1. () Grande (mais de 300 usuários/mês)	
2. () Média (de 50 a 300 usuários/mês)	
3. () Pequeno (até 50 usuários/mês)	
Endereço completo:	
Telefones:	
Horário de funcionamento:	
Pessoa de referencia para contato:	
Tipos de serviços prestado:	
Perfil do público atendido:	
Limite de vagas para o público:	
Transporte de acesso à entidade	
Linhas de ônibus:	
Metrô:	
Outros:	
Ponto de referência:	
Observações:	
Técnico responsável pelo cadastro:	

(Dados do Programa - Endereço, Tel, Email)

F6. TERMO DE COOPERAÇÃO COM INSTITUIÇÃO

Termo de Cooperação

Parceria que entre si celebram _____
e _____ com finalidade de encaminhamentos
para demandas sociais

Pelo presente instrumento particular, _____ (nome do Programa), neste ato representado por _____, CI _____, com sede a _____ e a ENTIDADE PARCEIRA _____, CNPJ _____, com sede a _____, neste ato representado por _____, CI _____, de comum acordo celebram o presente TERMO DE PARCERIA, que se regerá pelas cláusulas a seguir discriminadas:

PRIMEIRA: Do objeto

O objetivo desta parceria consiste na cooperação técnico-institucional entre as partes, com a finalidade de inclusão de pessoas de acordo com o perfil da entidade.

SEGUNDA: Das atribuições do Programa

- 1) O Programa deverá fazer contato prévio com a instituição, para avaliar se o atendimento poderá ser feito, agendando previamente;
- 2) Encaminhar a pessoa com Termo de Encaminhamento, especificando a demanda;
- 3) O Programa ficará à disposição da instituição parceria para dirimir dúvidas ou contribuir de acordo com as especificidades de cada caso.

TERCEIRA: Das atribuições da entidade parceira

- 1) A entidade parceira indicará o nome do responsável pela orientação e acompanhamento da pessoa, preenchendo a ficha de cadastro; e demais documentos necessários para a inclusão da pessoa encaminhada;
- 2) A entidade parceira, na pessoa dos responsáveis, compartilhará com o Programa, informações relevantes sobre o acolhimento da pessoa, assumindo a responsabilidade de manter sigilo sobre as mesmas;
- 3) A entidade parceira comunicará à equipe técnica incidentes quanto à inclusão/acolhimento e atendimento da pessoa;

QUARTA: Da execução

- 1) A entidade parceira fará o acompanhamento necessário junto à pessoa encaminhada pelo Programa, comprometendo-se em fornecer condições favoráveis ao bom acolhimento, orientando-a quando necessário;
- 2) A entidade parceira e o Programa emitirão os atos necessários à efetiva execução desta parceria

QUINTA: Da gratuidade das atividades

- 1) É gratuito o acolhimento da pessoa pela instituição, não implicando qualquer tipo de remuneração ou pagamento pela instituição junto à pessoa;
- 2) É gratuita a relação da entidade parceira com o Programa, não implicando qualquer tipo de remuneração ou pagamento de qualquer das instituições para o desenvolvimento das ações pactuadas neste termo;
- 3) A entidade parceira poderá oferecer livremente benefícios à pessoa, se assim o entender, como: auxílio alimentação, lanches, transportes, etc., não lhe restando, porém, nenhuma obrigação.

SEXTA: Do prazo

O presente termo entrará em vigor na data da sua assinatura, pelo prazo de 1(um) ano, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período, mediante o interesse das partes.

OITAVA: Do foro

Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste termo, fica eleito o Foro da Comarca de _____.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições acima estipuladas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos de direito, perante duas testemunhas.

_____, ____/____/____

Representante legal do Programa

Representante legal da Entidade

Primeira testemunha

Segunda testemunha

(Dados do Programa - Endereço, Tel, Email)



F7. ENCAMINHAMENTO PARA REDE

Ofício de Encaminhamento para instituição

_____, ____ de _____ de _____

Ofício n _____ / _____

Senhor(a) Diretor(a),

Pelo presente, comunico à V. S.a, que estamos encaminhando _____

_____, CI _____ para o seguinte acolhimento:

Dados da pessoa encaminhada

Nome: _____

Doc Id/CPF: _____

Endereço Residencial: _____

Telefones para contato: _____

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.

Facilitador
Programa
(Dados do Programa - Endereço, Tel, Email)

Ilmo(a) Sr(a).

Diretor(a) (nome da entidade)

_____ (local)

(Dados do Programa - Endereço, Tel, Email)

F8. OFÍCIO DE ROTINA AO JUDICIÁRIO

Ofício de rotina ao Judiciário

_____, ____ de _____ de _____

A
Vara _____

Caso n. _____

Pelo presente, vimos por meio deste informar sobre os procedimentos realizados por este Programa quanto ao caso envolvendo as partes:

- 1) _____ (Vítima)
- 2) _____ (Ofensor)

No dia/...../..... foi realizado o primeiro atendimento de

No dia/...../..... foi realizado o primeiro atendimento de

No(s) dia(s)/...../..... ocorreu(ram) o(s) pré-circulo(s) com a presença de

No dia/...../..... foi realizado o encontro entre as partes através da Justiça Restaurativa.

No dia/...../..... ocorreu

Encaminhamos em anexo cópias dos seguintes documentos:

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.

Facilitador de Referência

Exmo(a) Sr(a).
Juiz(a) do/a Juizado/Vara

(Dados do Programa - Endereço, Tel, Email)

F9. OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE ACORDO AO JUDICIÁRIO

Ofício de encaminhamento de acordo ao Judiciário

_____, ____ de _____ de _____

À
Vara _____

Caso n. _____

Pelo presente, vimos por meio deste informar sobre acordo realizado entre as partes:

- 1) _____ (Vítima)
- 2) _____ (Ofensor)

Encaminhamos em anexo cópia do Termo de Acordo.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.

Facilitador de Referência

Exmo(a) Sr(a).
Juiz(a) do/a Juizado/Vara

(Dados do Programa - Endereço, Tel, Email)

F10. OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DE RETORNO DE CASO AO JUDICIÁRIO

Ofício de encaminhamento de retorno de caso ao Judiciário

_____, ____ de _____ de _____

A
Vara _____

Caso n. _____

Pelo presente, vimos por meio deste informar sobre procedimento realizado entre as partes:

1) _____

Informamos que não foi possível firmar acordo entre as partes, tendo sido realizado todos os procedimentos necessários.

Informamos que (escrever informações relevantes, sem expor as partes e se for o caso solicitar providências quanto à retomada do processo penal)

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.

Facilitador de Referência

Exmo(a) Sr(a).
Juiz(a) do/a Juizado/Vara

(Dados do Programa - Endereço, Tel, Email)

F11. OFÍCIO DE INFORMAÇÃO SOBRE CUMPRIMENTO DE ACORDO AO JUDICIÁRIO

Ofício de informação sobre cumprimento de acordo ao Judiciário

_____, ____ de _____ de _____

A

Vara _____

Caso n. _____

Pelo presente, vimos por meio deste informar sobre acordo realizado entre as partes:

- 1) _____ (Vítima)
- 2) _____ (Ofensor)
- 3) _____

Informamos que o Termo de Acordo firmado em/...../..... foi
() integralmente cumprido
() parcialmente cumprido
() não cumprido
nos termos que segue: (relatar)

Foram tomados os seguintes encaminhamentos:

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.

Facilitador de Referência

Exmo(a) Sr(a).
Juiz(a) do/a Juizado/Vara

(Dados do Programa - Endereço, Tel, Email)



9.2. Artigos¹⁷

¹⁷ Convidamos algumas experiências de justiça restaurativa para publicarem um artigo neste anexo, por serem programas já consolidados, de base comunitária ou judiciária. Agradecemos a gentil disponibilidade dos interlocutores Petronella Boonen (CDHEP); Egberto Penido (TJ/SP); Leoberto Brancher (TJ/RS) e Júlio César (TJ/DF) pela colaboração. Os conteúdos são de inteira responsabilidade dos seus autores e as práticas aqui apresentadas são autônomas e independentes desta publicação.

a) CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR - CDHEP - SÃO PAULO

Núcleo Comunitário de Práticas de Justiça Restaurativa - Centro de Direitos Humanos e Educação Popular, São Paulo

O CDHEP, Centro de Direitos Humanos e Educação Popular, atua há mais de 35 anos em defesa dos direitos humanos em uma região que já foi considerada uma das mais violentas do país, o extremo sul da cidade de São Paulo. Sua história está enraizada na efervescência política do final da década de 70, cujos principais protagonistas eram sindicatos, movimentos sociais e as Comunidades Eclesiais de Base - ancoradas na teologia da libertação. Originou-se de uma Comissão Pastoral de Direitos Humanos que, com o passar do tempo, se tornou uma ONG que ampliou e diversificou suas atividades, tendo na luta contra a reprodução de diversas formas de violência seu foco principal. Através de sua articulação junto a movimentos sociais, lideranças comunitárias e representantes de setores do governo, a instituição vem, ao longo destes anos, promovendo formação, organizando redes e oferecendo apoio à população em episódios de violação aos direitos humanos. Além disso, é protagonista em importantes articulações da sociedade civil em espaços comunitários de superação da violência e de construção de propostas de políticas públicas. O CDHEP iniciou a formação em Justiça Restaurativa em 2005 e timidamente foi construindo seu percurso. Hoje é reconhecido como um centro de formação em Justiça Restaurativa divulgando a mesma, formando facilitadores, dando assessoria e supervisão e facilitando casos. Nos últimos anos, em conjunto com a Pastoral Carcerária, tem divulgado a Justiça Restaurativa dentro do sistema prisional, seja com internos ou funcionários, além de participar de seminários ao redor das alternativas penais, organizados pelo Ministério de Justiça, organizados.

Desde o início o CDHEP foi dialogando com outras instituições da Colômbia, dos Estados Unidos e da Europa para desenvolver e aprimorar **sua metodologia**. Oferece os cursos de Fundamentos JR que são em parte inspirados nas Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPERE) que começaram em Bogotá, Colômbia abrigadas pela Fundación para la Reconciliación. Aos poucos, este processo formativo foi ajustado para, além de ajudar na transformação de conflitos, prevenir e superar a violência. Por meio das habilidades emocionais, proporciona um maior auto-conhecimento e além de ferramentas da comunicação assertiva e não violenta. Nesta formação o tema do perdão é regatado como uma possibilidade de se liberar do passado doloroso e canalizar as energias para o futuro o que favorece o processo restaurativo. Desta forma, as pessoas envolvidas em situação problemáticas estarão em melhores condições para acolher e lidar com controvérsias do presente e do futuro. A metodologia participativa considera cinco dimensões do ser humano: cognitivo, emocional, comportamental, corporal e espiritual, atingindo subjetividade combinada com o contexto sócio-político. Presume-se que este fundamento é uma condição para

o alargamento da personalidade, principalmente do facilitador, que coordenará encontros restaurativos, uma vez que a Justiça Restaurativa pede muitas mudanças, tanto conceituais quanto comportamentais e grande parte destas mudanças precisam ser trabalhadas a partir da subjetividade.

Fazendo um paralelo com a descrição do processo para ir ao encontro do luto e da morte desenvolvido por Kübler Ross (1992), entendemos que este exercício proporciona a possibilidade de ter a coragem de olhar para o conflito em vez de negá-lo, acolher as emoções que causa e passar por um processo de aceitação e ao auto-perdão, tanto na experiência da vítima como de ofensor. Esta meta é fundamental para a restauração entre partes afetadas por situações de conflito, ou seja, para chegar ao reconhecer, responsabilizar-se e reparar.

Para a formação em Práticas de Justiça Restaurativa o CDHEP faz uso de sua longa experiência em educação popular e se baseia nas metodologias do International Institute for Restorative Practices (Instituto Internacional de Práticas Restaurativas- IIRP), no Brasil conhecida também como Circulo de Comunicação Não Violento, do Transforming Conflict, National Centre for Restorative Approches in Youth Settings de Belinda Hopkins além dos Círculos de Construção de Paz vertente das práticas restaurativas inspirada nos povos indígenas norte-americanos e canadenses elaboradas por Kay Pranis.

Estas práticas podem ser aplicadas informalmente nos encontros diários com seus próximos ou em contextos profissionais. Mas podem ser aplicadas também em sua versão mais formal com todos os passos condizentes. Importante é que os sujeitos se apropriam e estendem sua capacidade de lidar, eles mesmos, com seus conflitos. Trata-se de descobrir e fazer uso do potencial do conflito como porta importante de chegarmos a um crescimento, amadurecimento e uma vida mais equilibrada e feliz. Assim o justo é restaurado, muitas vezes se resguardam direitos individuais e coletivos e se abre o caminho para a reconciliação e a pacificação social.

Segundo o filósofo Paul Ricoeur (2008), o tribunal de justiça não é capaz de reconciliar as partes, porque não tem condições e nem a intenção de reconhecer suas necessidades até o fim. A Justiça Restaurativa pode modificar esta situação, pois seu ponto de partida é o reconhecimento das pessoas e suas necessidades para fazer acontecer o justo. Como as formações acima descritas, os facilitadores são convidados a acompanhar casos. O atendimento pode se dar em suas próprias instituições ou no **Núcleo Comunitário de Práticas de Justiça Restaurativa NCPJR** que funciona no CDHEP em São Paulo ou no de Cascavel, PR que desde fins de 2015 é independente do CDHEP, após uma gestação acompanhada de quase três anos. Em ambos os lugares há pessoas disponíveis para dar supervisão a quem atende os casos.

O CDHEP se diferencia de outros centros formativos por perseguir a inspiração original da Justiça Restaurativa como caminho da comunidade encarregar-se de suas situações conflituosas e/ou violentas e assegurar assim a melhor relação possível entre seus membros. Em vez de encaminhar os casos para o Tribunal, o Núcleo Comunitário de Práticas de JR propõe que estes mesmos permaneçam comunidade, sob o controle dos próprios envolvidos. Os passos são os seguintes:

- 1) Formar facilitadores em fundamentos e práticas de justiça restaurativa.



- 2) Implantar Núcleos que operacionalizam práticas restaurativas.
- 3) Divulgar a existência de Núcleo Comunitário para instituições públicas e privadas e para membros da comunidade
- 4) Realizar a aplicação da Justiça Restaurativa em casos que se originam na comunidade e podem ser tratados pela mesma.
- 5) Supervisionar a aplicação de Justiça Restaurativa.

O procedimento das instituições que contam com facilitadores formados ou do próprio NCPJR são basicamente idênticos. Os casos chegam ao Núcleo através da divulgação das pessoas que ouviram falar ou que foram formados para ser facilitador. O primeiro momento é de avaliação sobre as condições para acolher o caso: se temos uma dupla de facilitadores disponível que possa se responsabilizar pelo caso e se for conveniente ou necessário um encaminhamento para outros serviços. Isso pode ser no caso de violência doméstica e abuso de crianças, pois na região existem centros de atendimentos para estes casos. Quando se avalia que o caso possa ser acompanhado pelo Núcleo, os facilitadores entram em contato com as pessoas envolvidas. Normalmente este primeiro contato se faz por telefone, quando se explica brevemente a razão da ligação e se convida a pessoa para uma primeira conversa. É comum que a pessoa contatada estranhe este tipo de contato sendo perpassado por um misto de insegurança, medo e curiosidade. A adesão depende em grande parte da capacidade do facilitador em passar tranquilidade, segurança, simpatia e empatia.

Os pré-círculos sempre são feitos de forma individual e para os principais afetados normalmente se fazem necessários mais de um pré-círculo. De 30 casos que foram sistematizados, entre judicializados em Cascavel e não judicializados de São Paulo, contamos uma média de 7 - 10 pré-círculos por caso.

Os pré-círculos normalmente são orientados pelas perguntas restaurativas do Instituto Internacional de Práticas Restaurativas com uma ou outra modificação: O que aconteceu? Como você foi afetado por esta situação? Como você se sente a respeito? O que pensa sobre esta situação/fato? O que você quer pedir? O que você quer oferecer? A metodologia dos círculos depende da questão. Quando é um fato muito pontual, optamos pelas perguntas restaurativas. Contudo, quando o caso não está muito claro, ou ainda tem muita resistência em aceitar os fatos, ou ainda pede mais reflexão, opta-se por usar o círculo de construção de paz.

Como avaliar quando um caso é bem sucedido? Já aprendemos que o critério não pode depender da realização do círculo com acordos avaliados no pós-círculo. Cada círculo acrescenta algo ao entendimento dos fatos, à possibilidade de se relacionar de uma forma melhor com o acontecido. Com isso também fortalece as relações interpessoais. O fato de ser escutado empaticamente, com isenção de julgamento, muitas vezes faz com que as pessoas já se sentem contempladas em uma necessidade premente. Não é incomum acontecer que uma pessoa, depois de primeira escuta, simplesmente não volta mais e com isso, o caso que não virou a ser caso se encerra. Houve uma escuta, uma descarga da tensão, possivelmente da raiva ou da tristeza e a pessoa segue sua vida sem mais notícias. O tamanho do sucesso é a medida de como o procedimento restaurativo contribui para a construção de relações sociais integradoras, justas e não violentas.



Um dos maiores fatores de sucesso do Núcleo é a divulgação da possibilidade de os envolvidos nos conflitos buscarem saídas para suas questões em vez de reforçar as oposições e entregar suas questões a terceiros. Na maioria dos casos, os protagonistas saem fortalecidos de uma situação que parecia inicialmente desvantajosa. O sucesso vem da conexão com a situação do outro, quando os protagonistas são capazes de, aos poucos, ir se desarmando e ouvir a história do outro.

Uma dúvida crucial é qual o lugar do advogado nesta história. Nossa experiência mostra que a presença da figura do advogado que orienta seu cliente para resguardar os interesses da parte que o contratou, pessoa física ou instituição, não tem uma influência benéfica no processo restaurativo. Os envolvidos não são livres para acessar sua própria experiência e falar a partir de seus sentimentos e entendimentos, pois, de certa forma temem contrariar as orientações estabelecidas pelo advogado que os defende ou fala a partir da racionalidade de uma instituição.

Há muitos desafios para o Núcleo Comunitário, começando pela sua continuidade. É muito difícil manter este tipo de atendimento com uma equipe de voluntários ou com projetos de curta duração que dependem de políticas de governo e não são políticas de estado. Os círculos pedem uma disponibilidade de horários das pessoas envolvidas e, portanto, escapam a qualquer planejamento prévio. A preparação de facilitadores é um processo que, além de demorado, pede habilidades e manejo de ferramentas que vão se aprimorando ao longo do tempo com a experiência. Portanto, não ter um orçamento para contratar facilitadores por um prazo médio prejudica muito a expansão das atividades do Núcleo e impedem que a comunidade seja capacitada para acolher e encarregar-se de suas questões problemáticas. Assim sendo lhe resta somente o caminho institucional de ir à delegacia, ao tribunal ou resolver suas questões de forma privada e normalmente com violência. Como já foi ilustrado no início, nenhum destes caminhos é capaz de propiciar a reparação dos danos, a integração da comunidade e assim a reconciliação e paz social.

O caso de um aluno morto na lagoa

Uma das coordenadoras de uma instituição educacional privada chegou ao CDHEP para pedir ajuda. Tratava-se uma instituição localizada num sítio onde tem uma lagoa. Quando a professora entrou na sala de aula, depois do recreio, ela se deu conta da ausência de um dos alunos, um menino de 1 ano e nove meses. Voltou para a área externa e viu a criança boiando na lagoa.

Além das questões diretamente ligadas à morte, a escola ficou numa situação difícil, pois este acontecimento inesperado despertou diferentes sentimentos em todos os envolvidos, expressados em raiva, culpa, confusão, indignação, medo, vergonha etc. Todos mostravam-se angustiados e aflitos por não saberem quais seriam as consequências para a instituição, frente ao seu funcionamento e desenvolvimento das atividades com as demais crianças atendidas; frente à comunidade e aos familiares das mesmas; frente aos familiares do menino; frente ao processo judicial desencadeado etc.

Num primeiro momento, a equipe do CDHEP fez uma apresentação sobre o possível procedimento restaurativo para que funcionários, administração e educadores pudessem avaliar sua adesão ou não. Vinte profissionais aderiram à proposta e foram agendados vários dias para fazer um pré-círculo individual com cada um dos participantes. A equipe do CDHEP foi composta por 3 facilitadoras.

O roteiro das perguntas, com algumas variações era o seguinte: O que pensou quando você percebeu o que aconteceu? Qual é o impacto do fato em você? Quem mais foi afetado e como? Qual foi ou está sendo a parte mais difícil para você? Como você se sente agora? O que precisa acontecer para que você e outros possam lidar melhor com esta situação?

Ao longo dos pré-círculos se percebeu tensões entre a equipe administrativa e depois de ouvir a todos optou-se por fazer dois círculos somente com o setor administrativo. A seguir se fez dois círculos com todos os funcionários. O que mais chocou os participantes foi que a professora, ao voltar para sua sala quando percebeu o que havia acontecido, ligou para o marido, pedindo que este viesse buscar dizendo que sua vida tinha acabado. Pegou sua bolsa e teria saída da escola. As duas professoras responsáveis pela sala foram demitidas da escola como primeira resposta a este fato.

Depois do início dos pré-círculos e provavelmente por perceber uma mudança na posição da instituição, uma das professoras aceitou ser ouvida no pré-círculo, embora não participou do círculo final. Contou que ficou na sala quando a outra desceu com as crianças. Sabia que estava errada, pois havia uma regra que as duas responsáveis teriam que acompanhar as crianças no recreio. Gostaria de pedir perdão para a mãe da criança e se sente injustiçada pela demissão. Não gostaria de falar com todo o grupo por avaliar que as pessoas não foram verdadeiras com ela e nem sentiu clareza e verdade na maneira como as coisas foram conduzidas na instituição após a morte.

Ao longo do processo, as emoções de raiva e de vontade de vingança foram abrindo espaço para outras reflexões. A partir da pergunta sobre o que precisa acontecer para que todos pudessem lidar melhor com esta situação, foram surgindo novas perspectivas nesta situação doída. Cresceu a possibilidade de se colocar no lugar de outras pessoas também afetadas. Inicialmente, o comportamento de uma das professoras sair da escola, “simplesmente ir embora”, foi uma das coisas mais difíceis de aceitar pelos participantes do círculo. Havia uma vontade de impor a ela um tipo de castigo, de dor para que ela pudesse sentir o que todos estavam sofrendo e ela teria que pagar por tudo que estava acontecendo. Pouco a pouco, a vontade por vingança foi dando lugar para a ótica da reparação.

Aos poucos foram percebendo que não era justo transferir toda a responsabilidade pela morte do menino somente àquela professora e querer atingi-la por sua reação peculiar. Antigamente havia uma cerca ao redor do lago e em algum momento alguém decidiu retirá-la. Algumas pessoas não gostaram disso, mas não disseram nada. Outras se manifestaram e não foram levadas em consideração. Será que é possível cuidar de uma sala inteira a cada momento do recreio? Será que não foi um estado de choque que fez a professora sair daquela forma? Qual haveria sido a



razão de a professora, já demitida, não participar dos círculos? Será que a instituição soube acolher a professora de forma adequada, após o incidente?

Estas reflexões surgiram a partir de escuta do outro, pois a vontade de vingança foi cedendo à empatia.

O aprendizado mais importante neste caso foi que o processo restaurativo fortaleceu nos integrantes da escola a capacidade de assumir individualmente responsabilidade pelo que fizeram ou deixaram de fazer e assim contribuíram para a morte do menino. Em geral houve uma desistência de retribuir o sofrimento com outro sofrimento: a professora que participara do pré-círculo foi readmitida; a escola continuou suas atividades; o processo judicial está em curso, mas certamente as pessoas que vão ser chamadas como testemunhas falaram com menos vontade de vingança.

Bibliografia

Kübler Ross, Elisabeth. Sobre a morte e o morrer. São Paulo, Martins Fontes, 1992

Paul Ricoeur. O Justo, São Paulo Martins Fontes, vol 1 (2008),



b) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

1. Descrição resumida da metodologia

A Justiça Restaurativa não se reduz a um método de solução de conflitos - apesar de contar com rol deles -, mas traz uma verdadeira revolução social, voltada à cultura de paz e à instituição de uma política pública “restaurativa”, pois visa, primordialmente, à mudança dos paradigmas em todas as dimensões da convivência - relacional, institucional e social -, ou seja, à construção de um “poder com o outro”, em que todos e cada qual sejam alçados à posição de “sujeito transformador”, igualmente corresponsáveis pela transformação, rumo a uma sociedade mais justa e humana.

Conforme bem define o Juiz Egberto de Almeida Penido: *“a Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, técnicas e ações, por meio dos quais os conflitos que causam dano são solucionados de modo estruturado, com a participação de vítima, ofensor, famílias, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflito, tendo como foco as necessidades de todos envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade, por meio da reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pela infração e suas implicações para o futuro”*.

Provocada pela necessidade de empreender ações mais ousadas, a Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CIJ/TJSP) integrou, em seu rol de políticas e ações institucionais, a Justiça Restaurativa.

Justamente para atender a esse amplo espectro da Justiça Restaurativa, entendida em seu máximo potencial transformador social, que se volta a todas as dimensões do convívio humano, é que a metodologia para sua implementação e difusão no Estado de São Paulo, denominada *Polo Irradiador*, elaborada pela especialista Mônica Maria Ribeiro Mumme em parceria com os juízes integrantes do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa da CIJ/TJSP, propõe a atuação restaurativa nas três dimensões ou eixos da convivência: *relacional, institucional e social*.

A dimensão *relacional* diz respeito diretamente ao procedimento adotado para lidar com um conflito, sendo eleito o processo circular, assim pela diversidade de aplicação, que vai para além da resolução de conflitos, pois considera as nuances presentes nos desafios da convivência, envolvendo, para além das partes conflitantes e seus familiares, também a comunidade e a Rede de Garantia de Direitos, todos reunidos para entenderem as suas responsabilidades sobre como reparar o mal causado e desarmar as “molas propulsoras”, existentes na sociedade, que “empurram” as pessoas à violência e à transgressão. Aqui, contemplam-se formação e capacitação específicas de pessoas para coordenarem e realizarem os processos circulares, como facilitadores ou guardiões desse procedimento.

Mas, para além, essa metodologia ainda abarca o trabalho em outras duas dimensões ou dois eixos, *institucional* e *social*, totalizando um feixe de ações coordenadas em várias frentes. Este é mais um dos pontos que, somado a outros, diferencia a Justiça Restaurativa da conciliação e da mediação.

No âmbito da dimensão *institucional*, as próprias pessoas que compõem determinada instituição, na qual acontecerão os processos circulares, são convidadas a pensar a estrutura organizacional e como se dá o convívio dentro dessa própria instituição. Assim porque, em regra, as relações interpessoais nas instituições, historicamente, vêm girando em torno de uma lógica hierárquica, excludente e punitiva, que é causa de insatisfação e de sentimento de injustiça para todos, não raras vezes fazendo-se como motivadoras de atos de transgressão e violência. E, assim, de nada adianta os procedimentos restaurativos resolverem os conflitos pontuais, “no varejo”, se as suas causas geradoras não são vistas e desativadas.

Nesse passo, as instituições passam a repensar e a reformular as suas práticas e as formas de relacionamento das pessoas que a compõem, no sentido de que todos tenham vez e voz, que as necessidades de cada qual sejam ouvidas e compreendidas, em um ambiente realmente democrático, para que as pessoas se sintam como pertencendo àquele espaço e participem ativamente dos acordos, de projetos e da elaboração das regras de convívio. Assim, com o despertar, em cada qual, nos vários níveis institucionais, desse sentimento de pertencimento à instituição, como verdadeiro protagonista daquilo que ali acontece e, não, como um mero expectador e receptor de ordens, reforça-se o ideal de corresponsabilidade, para que todos se sintam responsáveis e atuem positivamente na construção de um ambiente justo e pacífico para toda aquela comunidade.

Por fim, na dimensão ou no eixo *social*, a Justiça Restaurativa traz a corresponsabilidade da sociedade e dos Poderes Públicos para pensar e buscar soluções aos problemas relativos à violência e à transgressão, o que é absolutamente justo e necessário, pois vivemos em uma sociedade injusta e violenta para com todos. Se alguém comete algo errado ou violento, certamente essa pessoa ostenta responsabilidade pelo caminho escolhido. Mas, por outro lado, deve-se ter a coragem necessária para enxergar que essa pessoa não fez isso sozinha, pois existe uma série de falhas e omissões ao longo da história de vida dela, que influenciaram na escolha errada, muitas dessas geradas pela própria injustiça nas relações sociais.

Aqui, a Justiça Restaurativa prevê a formação de um Grupo Gestor Interinstitucional em cada localidade, composto por órgãos e entes públicos de diversas áreas, bem como, por representantes da comunidade e de instituições, assim para que sejam pensadas e implementadas políticas públicas e uma Rede de Apoio ou de Garantia de Direitos para dar suporte às necessidades, das mais variadas ordens, que aparecem nos procedimentos restaurativos, tanto de ofensores, quanto de vítimas, como também das famílias e da própria comunidade.

2. Vínculo institucional/organograma

Atualmente, existe uma estrutura consolidada e voltada à difusão, à implementação, à execução e ao acompanhamento da Justiça Restaurativa no Estado



de São Paulo. Assim, a CIJ/TJSP inseriu em seu planejamento estratégico (desde sua constituição) a justiça restaurativa e implementou uma Seção Técnica de Justiça Restaurativa (instituída pela Portaria nº 8656/2012); além disso, foi designado um Juiz orientador responsável pela área temática e instituído um Grupo Gestor da Justiça Restaurativa, composto por juízes dedicados ao tema, pela assistente social responsável pela Seção acima referida, e por uma consultora da sociedade civil para a Justiça Restaurativa. Ademais, a Escola Paulista da Magistratura (EPM) instituiu um Núcleo de Estudos e um Núcleo de Pesquisa em Justiça Restaurativa e a Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS) criou e desenvolve um Núcleo de Justiça Restaurativa.

No ano de 2014, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo editou o primeiro diploma normativo, no âmbito do Poder Judiciário, sobre Justiça Restaurativa, a Portaria nº 35/2014, que, posteriormente, recebeu alguns ajustes por meio da Portaria nº 29/2015. Referida Portaria, tomando por fundamento a metodologia adotada e desenvolvida pela CIJ/TJSP, consolidou princípios e valores, bem como, um fluxo básico, de forma a balizar os projetos de Justiça Restaurativa desenvolvidos pelos juízes do Estado de São Paulo.

Neste âmbito, *Polos Irradiadores* da Justiça Restaurativa foram sendo implementados e estão em funcionamento em diversas Comarcas do Estado de São Paulo, como o *Polo Irradiador* de Tatuí, o qual será apresentado a seguir, por possuir trabalhos restaurativos em matéria penal.

3. Tempo de existência e como se deu a implantação

As ações no Estado de São Paulo deram início no ano de 2005 (no TJSP e na comarca de São Caetano do Sul; logo depois na Capital (região de Heliópolis) e na comarca de Guarulhos; e de lá para cá foram desenvolvidos diversos projetos que contribuíram com a constituição da metodologia ora em vigor e com a política de implementação da Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo, em permanente aprimoramento.

Em meados de 2012, a CIJ/TJSP deu início a uma nova etapa de expansão da Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo, promovendo, como passo inicial, um curso de capacitação que envolveu representações de cinco comarcas, dentre elas, a Comarca de Tatuí. O curso, que contou com dois encontros mensais, às sextas-feiras, ao longo de seis meses, findou-se em março de 2013.

De acordo com a lógica da metodologia de implementação e expansão da Justiça Restaurativa, *supra* explicitada, foi criado o Núcleo da Justiça Restaurativa da Comarca de Tatuí, como um *Polo Irradiador*, para fins, não só da implementação da Justiça Restaurativa em Tatuí, mas, também, nas cidades e comarcas da região.

Em um primeiro momento, o Núcleo restou composto pela equipe então capacitada, qual seja, o juiz coordenador, a então promotora da Infância e da Juventude, um advogado, duas assistentes sociais do Judiciário e dois Professores da Faculdade de Tecnologia (FATEC). E, ao longo da sua trajetória, alguns não mais puderam participar e, por outro lado, outras pessoas, após devidamente formadas em Justiça Restaurativa, ingressaram, conforme exposto abaixo.



A inauguração da Justiça Restaurativa na Comarca de Tatuí, bem como, de seu Núcleo local e da Sala da Justiça Restaurativa do Fórum de Tatuí, ocorreu em 25 de março de 2013, a partir de uma série de eventos voltados ao público em geral e aos representantes das redes pública e particular de ensino.

De acordo com o plano estratégico traçado, num primeiro momento, o Núcleo entendeu por bem cuidar, nos processos circulares, realizados na Sala da Justiça Restaurativa do Fórum de Tatuí, dos conflitos entre jovens, em trâmite perante o Juízo da Infância e da Juventude ou remetidos, por meio de relatos, pelas escolas, mas que, de alguma forma, envolvessem a comunidade escolar, como, por exemplo, brigas entre alunos no interior ou nas imediações da escola, dano ao patrimônio da escola, dentre outros.

Tudo para fins de trazer para os processos circulares a comunidade escolar, de forma a que os acordos e a tomada de consciência promovidos nos círculos pudessem fazer emergir uma verdadeira mudança nos paradigmas de convivência no âmbito da instituição de ensino, pautada pela escuta interessada e amorosa, pela compreensão e pelo atendimento das necessidades, pela assunção das responsabilidades individuais e coletivas, bem como, pela cultura de paz.

Em meados do ano de 2014, o Núcleo da Justiça Restaurativa de Tatuí deu início a processos circulares com jovens, maiores e menores de 18 anos, surpreendidos em atos de pichação ilegal, que respondiam a processos perante o Juízo da Infância e da Juventude ou o Juizado Especial Criminal. Muitos desses jovens aceitaram participar dos processos circulares, nos quais também estiveram presentes familiares, representantes de escolas, da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura.

Hoje em dia, são remetidos ao Núcleo da Justiça Restaurativa de Tatuí uma gama de conflitos, desde aqueles em trâmite perante o Juízo da Infância e da Juventude e o Juizado Especial Criminal, como outros de natureza cível.

Paralelamente, ao final de 2014, foram convidados os gestores de órgãos e instituições, públicas e privadas, tais como Secretarias Municipais voltadas às áreas de Educação, Saúde, Esporte, Cultura, Trabalho, Desenvolvimento, Assistência Social, Polícias Civil e Militar, Guarda Civil Municipal, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, Faculdade de Tecnologia, SESI, dentre outros, para a formação e criação do Grupo Gestor Interinstitucional da Justiça Restaurativa de Tatuí.

Os gestores que compõem o Grupo Gestor Interinstitucional reúnem-se periodicamente e têm por objetivo identificar as lacunas e omissões sociais, que “empurram” os jovens à transgressão, bem como, idealizar e implementar políticas públicas e ações para suprir tais deficiências; articular os serviços públicos para que atuem como uma Rede de Garantia de Direitos; e, por fim, garantir suporte aos trabalhos restaurativos realizados e disseminar o ideal da Justiça Restaurativa em suas instituições.

Atualmente, o Grupo Gestor Interinstitucional da Justiça Restaurativa de Tatuí, agora também composto por adolescentes que desenvolvem projetos nas escolas, está delineando ações, com o escopo acima descrito, na região norte da cidade, na qual se



verifica situação de vulnerabilidade social, sendo que, para tanto, as reuniões vêm acontecendo na sede do CRAS Norte, lá situado.

4. Equipe técnica, infraestrutura e parcerias

Atualmente, o Núcleo conta com o juiz da Infância e da Juventude, como coordenador, uma assistente social do Judiciário, um professor da Faculdade de Tecnologia (FATEC) de Tatuí, uma professora das redes públicas estadual e municipal de ensino, uma enfermeira de formação, coordenadora de projetos sociais, uma professora da Educação municipal, um advogado, uma assistente social coordenadora do Centro Referenciado de Assistência Social (CRAS) Norte, uma assistente social coordenadora de projetos sociais e uma estagiária.

Há, ainda, um espaço da Justiça Restaurativa no Fórum da Comarca de Tatuí, o qual é composto por uma sala de reuniões, uma sala para círculos e uma sala de apoio. Os integrantes do Núcleo reúnem-se, todas as quartas-feiras, das 14 às 16 horas.

Como visto, a metodologia do *Polo Irradiador* contempla a criação e a manutenção de um Grupo Gestor Interinstitucional, com representações do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, de Secretarias municipais, Polícias, Guarda Civil Municipal, Conselho Tutelar, Conselhos Municipais, entidades privadas, instituições de ensino superior, dentre outros, assim para que todos irradiem os valores e princípios da Justiça Restaurativa para toda a sociedade, para dentro das instituições e, ainda, garantam suporte ao trabalho de ponta realizado nos processos circulares, bem como, para que pense quais são as “lacunas” sociais que acabam motivando os jovens a ingressar nos caminhos da transgressão, para implementar políticas públicas e ações capazes de supri-las.

Portanto, as “parcerias” estabelecem-se para com esses órgãos e essas entidades, pois seus representantes estão permanentemente reunidos e mobilizados para dar suporte ao trabalho restaurativo e para dele receber informações. De todo modo, é possível dizer que representações de algumas entidades têm participado com grande frequência dos processos circulares, a saber: Centro de Referência Especializado de Atendimento Social (CREAS), Centro Referenciado de Assistência Social (CRAS) Norte, Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS), Central de Penas e Medidas Alternativas (CPMA), Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Esporte, Cultura e Assistência Social, Faculdade de Tecnologia (FATEC), CEU das Artes, Conselho Municipal de Cultura.

Recentemente, o Núcleo deu início a parceria com a Central de Penas e Medidas Alternativas de Tatuí (CPMA), da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, para fins de que representantes da CPMA estejam presentes nos processos circulares relativos a maiores e, ainda, para que a construção da prestação de serviços à comunidade, imposta em condenações ou acordos em transação penal para lá remetidos, se dê por meio de processos circulares.

5. Qual a principal inovação com esta prática para o campo do direito penal?



A Justiça Restaurativa é uma alternativa ao penal, mas sem perder de vista que as suas práticas qualificam, de forma mais humana, o penal e as alternativas penais.

Em assim sendo, o mais adequado, para garantir os melhores resultados ao trabalho restaurativo, é promover o “desvio do processo convencional”, remetendo a situação ao Setor ou Núcleo de Justiça Restaurativa e aguardando-se pela resposta, mas sempre atento ao prazo prescricional. Ao final, caso infrutífero o procedimento restaurativo, por qualquer motivo, retoma-se o processo ou procedimento judicial do ponto em que houve o “desvio”. Portanto, a primeira inovação dá-se no sentido de que o conflito será trabalhado fora do processo penal e por meio de outros princípios e valores, diversos daqueles que norteiam o Direito Penal.

Ademais, deixa-se de lado a culpa individual em que se baseia o Direito Penal e, na Justiça Restaurativa, ofensor, vítima, famílias, comunidade e Rede de Garantia de Direitos, em simbiose e em sintonia para com o Estado Democrático de Direito, encontram-se para, a partir do diálogo, da compreensão e da reflexão, buscarem novas atitudes diante do erro cometido, a partir do reconhecimento, por parte do ofensor, quanto ao mal praticado, responsabilizando-se ele pela reparação dos danos causados à vítima e à sociedade, e, por outro lado, atendendo-se, também, às necessidades psíquicas, sociais e culturais tanto da vítima quanto do ofensor.

Por outro lado, famílias, comunidade e Poder Público são convidados a escutar e compreender as circunstâncias e omissões que atuaram como “molas propulsoras” para que a transgressão viesse à tona, assumindo a sua corresponsabilidade e, assim, garantindo suporte para a construção de novos caminhos e novas realidades, tanto para aquelas pessoas ali implicadas, como para tantas outras que convivem no seio social. Tudo de forma a promover a conscientização e responsabilização como orientadores para uma outra cultura de convivência e pela busca da paz.

Neste contexto, a Justiça Restaurativa propõe uma nova concepção de justiça, pautada pela cultura de paz e pelo amor ao ser humano, em que, no diálogo que se forma a partir das vozes e oportunidades garantidas a todos, os diferentes pontos de vista sejam considerados, as necessidades, acolhidas e as responsabilidades, assumidas, para que rumos venham corrigidos e cada qual se sinta corresponsável na construção de novos caminhos no sentido da harmonia e da paz.

Assim, a Justiça Restaurativa não se basta em um ou alguns procedimentos para a solução de conflitos em âmbito coletivo - mesmo possuindo muitos deles -, mas, acima de tudo, busca lançar luz nas estruturas e dinâmicas sociais e institucionais violentas e desumanas, as quais, no mais das vezes, apresentam-se como motivadoras de insatisfações e de outras violências, como aquela da criminalidade. A Justiça Restaurativa, então, convida as pessoas a refletirem e a tomarem consciência das suas próprias ações e responsabilidades para as mudanças necessárias à concretização de uma sociedade mais justa e humana.

6. Quais os fatores de sucesso e os desafios para maior capilaridade e efetividade?

Quanto aos fatores de sucesso, pode-se destacar a metodologia do Polo Irradiador, que, ao propor o trabalho da Justiça Restaurativa nas três dimensões da



convivência - relacional, institucional e social -, como exposto acima, evita que o procedimento restaurativo seja sufocado ou cooptado pelas estruturas institucionais e sociais, atualmente movidas pelo individualismo, pelo utilitarismo, pelo consumismo, pela hierarquia, pela punição e pela exclusão.

Ademais, as reuniões semanais, todas as quartas-feiras, dos integrantes do Núcleo da Justiça Restaurativa de Tatuí, permite, por meio de uma gestão democrática, o debate constante quanto às ações, às diretrizes e às estratégias para a execução e o avanço do Polo Irradiador local da Justiça Restaurativa. A supervisão, efetivada por parte da CIJ/TJSP também tem sido fundamental para que o projeto nunca se afaste dos valores, dos princípios e dos objetivos maiores da Justiça Restaurativa.

Um dos grandes desafios está em aguardar pelo tempo que as pessoas e, por consequência, as instituições e a sociedade demandam para mudanças tão profundas - e na resistência que muitas apresentam -, diante da certeza da necessidade de tais mudanças.

7. A prática já conseguiu interromper a instauração de processos penais? Como isso foi possível e em quais bases legais?

Como dito, em meados do ano de 2014, o Núcleo da Justiça Restaurativa de Tatuí deu início a processos circulares com jovens, maiores e menores de 18 anos, surpreendidos em atos de pichação ilegal, que respondiam a processos perante o Juízo da Infância e da Juventude ou o Juizado Especial Criminal. Muitos desses jovens aceitaram participar dos processos circulares, nos quais também estiveram presentes familiares, representantes de escolas, da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Cultura.

Durante os círculos, os jovens compreenderam o erro e suas responsabilidades pelo ocorrido, mas, ao mesmo tempo, a comunidade e os representantes do Poder Público atentaram para o fato de não existir, no Município, um espaço para que esses garotos expressassem e desenvolvessem a sua arte, de uma forma aberta e livre de preconceitos. Como um dos resultados do processo circular, esses jovens comprometeram-se a mapear os pontos da cidade “bons” para grafiteagem e, após, foi desenvolvido um projeto, nesse sentido, por meio do Conselho Municipal de Cultura, no qual eles serão protagonistas.

Os acordos foram homologados, no âmbito do procedimento penal, por meio do instituto da transação penal ou da suspensão condicional do processo, de acordo com o disposto nos artigos 76 e 89, da Lei nº 9.099/95, e, constatado o cumprimento, no pós-círculo, restou declarada extinta a punibilidade do autor do fato.

8. Resultados alcançados até hoje (média anual de atendimentos/casos etc.)

Desde junho de 2013 até o presente momento, 135 casos, judicializados, foram remetidos para o Núcleo da Justiça Restaurativa. Destes, 116 são oriundos do Juízo da Infância e da Juventude e 12, do Juizado Especial Criminal. Os outros 7 dizem respeito a causas cíveis.



Vale ressaltar que a experiência em curso visa, além de atuar em um número crescente de atendimento, criar métodos de trabalho que se verifique a coerência com a proposta da Justiça Restaurativa, mantendo sua essência e seus princípios, possibilitando a partir deste método, indicativos para a permanência desta forma de implementação como uma política pública sustentável. Se busca criar meios do procedimento restaurativo ser assumido como programa, envolvendo sistematicamente os tomadores de decisão.

9. Orçamento anual

Tomando em conta que os integrantes do Núcleo da Justiça Restaurativa trabalham voluntariamente, não há previsão de gastos ou de recebimento de verbas para o trabalho.

10. Narrar um caso, seus resultados e pontos críticos

Abaixo, segue o relato do conflito e do processo circular realizado no âmbito do Núcleo da Justiça Restaurativa da Comarca de Tatuí - Polo Irradiador, na Sala da Justiça Restaurativa do Fórum de Tatuí:

Dois jovens amigos, que serão retratados como M. e R., foram presos em flagrante delito por policiais militares em ato de pichação. Em seguida, foram levados ao Distrito Policial, no qual foi lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e os garotos, na sequência, foram liberados, após assinado o compromisso de comparecerem perante o Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal. Após o ajuizamento do TCO, antes de designar a audiência preliminar para proposta de transação penal, o Juízo, com a anuência do Ministério Público, tomando em conta a extensão do conflito e as suas raízes profundas, deliberou no sentido de remeter o caso ao Núcleo da Justiça Restaurativa.

Após reuniões do Núcleo da Justiça Restaurativa de Tatuí, entendeu-se por bem trabalhar a situação dentro da lógica e dos valores restaurativos. As conversas de sensibilização das jovens e das respectivas famílias (pré-círculos) foram realizadas por integrantes do Núcleo, para fins de sensibilização e esclarecimento quanto à proposta da Justiça Restaurativa, a fim de que todos tivessem os esclarecimentos necessários para manifestarem livremente as suas vontades no sentido de participar ou não. Ademais, em referidas conversas prévias, como sempre acontece, procurou-se identificar as necessidades e anseios dos jovens e demais integrantes da família, tudo para fins de posterior composição do círculo, que deve contar com representantes de instituições, públicas ou privadas, que possam atender a tais necessidades e dar suporte a um novo caminho eventualmente querido e proposto por eles.

O círculo foi composto por dois facilitadores; por R. e M.; pelo pai de R.; pela mãe de M. - sendo que seu genitor, amigo do pai de R., se encontrava preso -; e por representantes do movimento Hip Hop, do Conselho Municipal de

Cultura, da Secretaria Municipal de Cultura e da Faculdade de Tecnologia (FATEC) de Tatuí.

O processo circular durou aproximadamente 3 horas e meia, contando com a proteção da Sala da Justiça Restaurativa, para que não houvesse interrupção externa, mantendo-se o espaço seguro para conversação e para que as pessoas pudessem expressar os sentimentos mais profundos. Tomando em conta o sigilo que acoberta o círculo, as falas não são relatadas, nem mesmo ao juiz coordenador, o qual, também, não participa dos círculos para que as pessoas não se sintam inibidas.

Durante as rodadas do processo circular, com o uso da técnica do bastão da fala, M. demonstrou grande vocação artística, igual àquela que tinha seu pai, e expôs a importância da sua liberdade de expressão artística, que, para ele, sobrepuja o direito de propriedade do dono do muro que havia grafitado. A comunidade ali presente ponderou sobre a importância do patrimônio, especialmente do patrimônio histórico, mas sem muito impacto, até que o pai de R. se manifestou, dizendo que as pessoas não tinham nenhuma obrigação de ver o que M. fazia, pois nem todos gostam dessa arte, inclusive ele, pessoalmente, achava muito feia. E, ainda, o genitor de R. defendeu o direito de propriedade sobre o seu muro, em que ele não poderia simplesmente chegar e pichar. Nesse momento, M. percebeu os limites de sua ação. Já R. nem gostava de pichar/grafitar e estava com M. para fazer companhia. Por outro lado, a comunidade ali presente deu-se conta de que não havia espaço, no Município, para que os jovens pudessem expressar a sua arte, o que acabava por “empurrar” as pessoas para atos de transgressão.

Ao final, após o reconhecimento do erro por parte de M. e R., e, a partir daí, das responsabilidades para a tomada de um novo caminho, bem como, por outro lado, da responsabilidade da comunidade por não proporcionar uma política pública adequada à juventude, M. e R. comprometeram-se a não mais pichar ou grafitar sem autorização e, ainda, a identificar os pontos da cidade em que o grafite poderia ajudar a embelezar, apresentando tal trabalho ao Conselho Municipal de Cultura, e a participar de apresentação do movimento Hip Hop na Câmara dos Vereadores.

No pós-círculo, verificou-se que os acordos foram cumpridos. Os membros da comunidade puderam perceber que M. já não mais deixava a “sua marca” pela cidade, em pichações. Este disse que, quando tinha vontade de pichar, acabava riscando as letras, com um canivete, em uma madeira, ou as desenhava em seu caderno, para não proceder da forma incorreta. O material de identificação dos pontos “grafitáveis” da cidade foi entregue ao Conselho Municipal de Cultura que, por sua vez, elaborou projeto e encaminhou à Prefeitura, para que se desenvolva um incentivo a fim de que os proprietários cedam os muros para o grafite. Os jovens, ainda, participaram da apresentação sobre o movimento Hip Hop na Câmara Municipal, em sessão previamente solicitada e agendada pelo Núcleo da Justiça Restaurativa. Ademais, a partir desses círculos relativos a casos de pichação, espaços foram criados no Município para a manifestação do grafite, sendo que alguns dos antes pichadores tornaram-se monitores de grafite para outros jovens.

Vale anotar que M. e R., quando optaram pelo caminho da transgressão, principalmente com relação a M., assim fizeram motivados pelas condições que incidiram na formação de suas personalidades, para obter reconhecimento, para chamar a atenção e serem vistos como “alguém” em meio aos demais. Por outro lado, elaboraram uma série de “verdades” para se entenderem com razão de terem feito o que fizeram e apagarem qualquer sentimento de culpa.

Nestes termos, a punição, pura e simples, não desconstruía tais “verdades” desculpantes e, para além, garantiria um “prêmio” ou um “troféu” nessa busca pela autoridade negativa, de forma a estigmatizar e reforçar o comportamento transgressor. Por outro lado, a comunidade, nesse contexto, jamais entenderia e assumiria a sua responsabilidade para a mudança de rumos.

No âmbito do procedimento próprio do processo circular, mostrou-se possível, a partir de falas sinceras e escutas atentas, a compreensão dos erros e, acima de tudo, a assunção das responsabilidades para a construção de um novo caminho, cada qual comprometendo-se a adotar novas condutas para a consecução de tal fim, tudo com o apoio das famílias, da comunidade e da Rede de Garantia de Direitos.

Assim, o processo circular realmente foi hábil a modificar os paradigmas de convivência, passando-se da ideia do um poder sobre o outro, pela dominação, para a concepção do poder com o outro, por meio da corresponsabilização.



**RELATOS DE EXPERIÊNCIAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM UNIDADES DO
PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ana Paula Pereira Flores¹⁸

Daiane Carbonera¹⁹

Maiz Ramos Junqueira²⁰

Milene Fróes Rodrigues Dal Bó²¹

1. O PROGRAMA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA O SÉCULO 21 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi instituído nos autos do expediente administrativo nº 0010-14/003022-8, em sessão do Egrégio Conselho da Magistratura, de 21 de outubro de 2014, em que foi aprovado o parecer da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ), propondo a criação de um projeto especial “(...) com o propósito de difundir, de implantar, de aprimorar e de consolidar a Justiça Restaurativa no Primeiro Grau da Justiça Estadual” (...), “tendo por escopo o planejamento de uma estratégia de implantação e de utilização do paradigma restaurativo em ramos especiais da prestação jurisdicional, tais como na Infância e Juventude, na Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na Execução Penal, no Direito de Família e no Direito Penal”.

O objetivo geral do Programa JR21 TJRS é “Promover estratégias de

¹⁸ Assessora do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Mestre em Serviço Social pelo Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

¹⁹ Técnica Superior Penitenciária. Psicóloga. Instituto Penal de Caxias do Sul - IPCS, da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul (SUSEPE-RS). Facilitadora Judicial (em formação) do Programa JR21 TJRS.

²⁰ Assistente Social do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul lotada na Comarca de Guaíba. Doutoranda em Serviço Social pelo Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Liderança Restaurativa do Programa JR21 TJRS.

²¹ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Juíza Líder da UNIR JR21 TJRS da Vara de Execuções Criminais (VEC) de Caxias do Sul (RS).

pacificação social baseadas na difusão dos princípios e no desenvolvimento das práticas restaurativas para prevenção e transformação construtiva de conflitos em âmbito judicial e extrajudicial”. Os objetivos específicos são: a) Desenvolver as práticas de Justiça Restaurativa em Unidades Jurisdicionais de Referência no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul e referenciar sua difusão nas demais políticas públicas e nas comunidades; b) Consolidar a aplicação do enfoque e das práticas restaurativas na jurisdição da infância e da juventude, já em desenvolvimento no âmbito judicial do Rio Grande do Sul, conforme Resolução do COMAG TJ/RS nº 822/2010; c) Desenvolver *expertise* para aplicação das práticas restaurativas em áreas jurisdicionais ainda não exploradas, em especial na violência doméstica, juizados especiais criminais e execuções penais; d) Viabilizar a oferta de práticas restaurativas como parte da oferta de serviços de soluções autocompositivas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania do Rio Grande do Sul (CEJUSCs); e) Produzir e difundir conhecimentos, capacitando recursos humanos para a atuação em práticas da Justiça Restaurativa e em sua multiplicação; f) Apoiar a utilização do enfoque e das práticas restaurativas no âmbito de políticas e serviços a cargo do Poder Executivo, notadamente nas áreas de segurança, assistência social, educação e saúde; g) Apoiar a criação e consolidação de serviços de base comunitária para pacificação de conflitos com base nos princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

Desde a sua criação, em outubro de 2014, até a presente data, o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do TJRS, implantou 12 Unidades Jurisdicionais e Administrativas de Referência em Justiça Restaurativa (UNIR)²², sendo quatro na comarca da capital, e oito em comarcas do interior (Caxias do Sul, Novo Hamburgo, Pelotas, Passo Fundo, Lajeado, Santa Maria, Sapiranga e Guaíba). Suas áreas de atuação são: violência doméstica, infância e juventude, execuções criminais, penas e medidas alternativas, juizados especiais criminais e CEJUSCs. Essas unidades seguem em processo de implementação. Para o ano de 2016 está em curso a implantação de mais oito UNIRs nas mesmas áreas de atuação²³.

O Programa JR21 TJRS realiza suas atividades formativas com base em uma Formação Integral em Justiça Restaurativa, consolidada em regulamento aprovado pela Resolução do Conselho da Magistratura nº 1.125, de 14 de março de 2016. As atividades formativas nas 12 UNIRs do Programa JR21 TJRS iniciaram-se em 30 de abril

²² Na previsão inicial do Documento-base do Programa JR21, assim como no período inicial da sua execução, a denominação utilizada para definir as unidades em implantação foi “projetos-piloto”. Por deliberação em reunião de avaliação e planejamento com os magistrados líderes das unidades implantadas, em novembro de 2015, optou-se pelo termo “unidades jurisdicionais de referência”. A partir daí, o Programa vem adotando a denominação “Unidades de Referência em Justiça Restaurativa” (UNIR), tanto para as unidades jurisdicionais já implantadas, como para as novas unidades em implantação - inclusive considerando o fato de estarem sendo agregadas na implantação outras unidades administrativas do Poder Judiciário.

²³ A implantação das UNIRs do Programa JR21 TJRS cumprem com as recomendações da Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em relação à difusão e implantação de programas e práticas de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, bem como da Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, que institui a Política Nacional de Justiça Restaurativa.

de 2015 e prosseguem em curso na formação de aproximadamente 300 Facilitadores Judiciais e Lideranças Restaurativas. A formação integral está consolidada da seguinte forma: 1) Oficinas de Planejamento e Gestão; 2) Curso Presencial de Formação de Facilitadores(as) Judiciais de Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz e Lideranças Restaurativas; 3) Curso de Formação Teórico-Prático em Justiça Restaurativa na modalidade à distância; 4) Estágio Prático na Facilitação de Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz e Lideranças Restaurativas; 5) Atividades de Supervisão; 6) Curso Presencial de Formação de Instrutores(as)-Supervisores(as) em Justiça Restaurativa; e 7) Estágio Prático como Co-Instrutor na Formação de Facilitadores(as) de Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz. A formação integral prevê como potenciais participantes: servidores(as) judiciais e das demais políticas públicas, ativos(as) ou aposentados(as); voluntários(as), ainda que sem vínculo com a Justiça Estadual, com disponibilidade para exercer a atividade de Facilitador de Círculos de Construção de Paz; Magistrados(as); gestores(as) públicos e/ou de organizações não-governamentais que venham a colaborar como Lideranças Restaurativas na implementação de práticas restaurativas e projetos integrados ao Programa Justiça Restaurativa para o Século 21.

Dessa forma, as atividades formativas do Programa JR21 TJRS delinearam um perfil institucional que abrange participantes com vinculação ou não com o Poder Judiciário do RS, envolvendo participantes advindos(as) de indicação de outras entidades/órgãos parceiros(as) na execução do programa, bem como voluntários(as). Nesse contexto, dos 278 facilitadores/lideranças em formação, 19,78% são oriundos de organizações da sociedade civil; 17,27% são vinculados à Segurança Pública; 16,18% ao Poder Executivo/Assistência Social; 14,39% ao Sistema de Justiça; 8,64% ao Poder Executivo/Educação e 3,96% ao Poder Executivo/Saúde. Sendo ainda possível destacar que 90,28% (251 participantes) não são vinculados ao Poder Judiciário, 7,19% (20 participantes) são servidores do Poder Judiciário, sendo que 2,51% (07) participantes são magistrados (as).

1.1. A METODOLOGIA UTILIZADA NO PROGRAMA

O Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul utiliza a metodologia dos *Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz*. Em síntese, os Círculos significam o encontro entre as pessoas atingidas pela situação de conflito (vítima, ofensor, familiares e representantes da comunidade). Tais encontros são organizados e coordenados pelos *facilitadores* (pessoas com formação nessa metodologia). O foco dos encontros é a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização do ofensor e o empoderamento da comunidade.

Os Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz ocorrem em três etapas: *pré-círculo*, *círculo restaurativo* e *pós-círculo*. Na etapa do pré-círculo é realizada uma primeira aproximação com as pessoas envolvidas no conflito, sendo apresentada a metodologia e o propósito do trabalho. Neste momento também se



oportuniza um espaço de fala aos participantes sobre o fato ocorrido e se tem a aceitação da proposta, respeitando-se o princípio da voluntariedade.

A etapa do círculo restaurativo representa o encontro entre os envolvidos, momento em que se oportuniza a todos um espaço para se expressarem. Para tanto se utiliza o *objeto da palavra*, que passa de mão em mão. Enquanto o participante se encontra de posse desse objeto recebe a atenção dos demais, podendo fazer uso da palavra. Parte-se do pressuposto de que todos têm algo a dizer e a oferecer ao grupo. Importante salientar que o círculo restaurativo em situações de conflito busca a construção de um acordo consensual. Este deve contemplar as necessidades de todos os participantes e visar o restabelecimento das relações atingidas. Por fim, o pós-círculo é realizado um período após o círculo restaurativo (em torno de 30 dias) e possibilita o acompanhamento do caso. Neste momento é retomado o acordo construído no círculo restaurativo e realiza-se a avaliação de todo o processo.

Salienta-se que as práticas restaurativas devem ser guiadas pelos princípios que orientam a Justiça Restaurativa - *corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento às necessidades de todos os envolvidos, informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, empoderamento, consensualidade, confidencialidade, celeridade e urbanidade*. Tais princípios estão explicitados na Resolução n. 225 do Conselho Nacional Justiça, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

1.2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍBA(RS): UMA EXPERIÊNCIA EM CONSTRUÇÃO

Os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), inaugurados com a Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, foram criados com base na lógica da *informalização* da Justiça, mediante a busca de meios mais eficazes e menos onerosos para a solução dos conflitos (AZEVEDO, 2001). De acordo com o que estabelece a Lei, os processos nos JECRIMs devem ser orientados pelos critérios da *oralidade, informalidade, economia processual e celeridade*. Além de instituírem mecanismos inovadores como a composição de danos, a tentativa de conciliação e a transação penal²⁴, inseriram a *vítima* no processo, viabilizando a construção do *diálogo*, situação que até então não era prevista no sistema de justiça criminal tradicional (ACHUTTI, 2009).

Com base na crença de que a ação da Justiça nos delitos de menor gravidade pudesse diminuir os processos nas Varas Criminais, os JECRIMs passaram a tratar de situações que comumente não chegavam aos Tribunais. Contudo, conforme demonstra a bibliografia, tal expectativa acabou não se realizando, embora a demanda dos JECRIMs hoje represente significativa parcela dos processos judiciais em curso.

²⁴ A transação penal é proposta pelo Promotor de Justiça, sendo homologada posteriormente pelo Juiz. Conforme Achutti (2009), a transação penal tem como origem a remissão, mecanismo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de evitar que seja dado seguimento ao processo judicial referente à prática de ato infracional.

Conforme Wunderlich (2005), estes espaços acabaram por criar outra porta de ingresso no Poder Judiciário, alargando o vasto campo de controle social desta instituição.

Ainda que esteja contido nos JECRIMs um conjunto de possibilidades de práticas alternativas, em geral esses espaços acabam por reproduzir a lógica que rege o sistema de justiça criminal tradicional. Nesse sentido o estudo de Fullin (2011) demonstra a predominância da transação penal como desfecho dos conflitos administrados pelos JECRIMs em detrimento das soluções baseadas no diálogo, na composição de danos e na conciliação entre as partes. Amplia-se, assim, a aplicação da prestação social alternativa e da prestação de serviços à comunidade²⁵, que pouco contribuem para a reflexão e para a efetiva solução das situações conflitivas.

No cenário descrito, a Justiça Restaurativa surge como possibilidade de construção de novos caminhos para as situações de conflitos que aportam nos JECRIMs. De acordo com Zehr (2012), um dos maiores estudiosos e defensores da Justiça Restaurativa no contexto internacional, esta surgiu como uma forma de dar respostas às *necessidades* que o crime gera. Trata-se de uma nova maneira de perceber e tratar tais situações, visando, mais do que a busca de culpados e a aplicação das penas correspondentes, a *reparação dos danos sofridos e dos relacionamentos atingidos*.

Na Comarca de Guaíba/RS a experiência de implantação da Justiça Restaurativa no JECRIM teve início durante o mês de agosto de 2015, quando a magistrada titular desse juizado aderiu ao Programa JR21 TJRS, passando a configurar-se como uma UNIR do programa. Foram reunidos representantes de diversas instituições governamentais (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil, Secretaria Municipal de Assistência social, Saúde e Educação, dentre outros) e organizações da sociedade civil (igrejas, associações com atuação na área ambiental e da infância e juventude), para debater o assunto e iniciar um processo de planejamento por meio de Oficinas de Planejamento e Gestão na metodologia *Dragon Dreaming*, a primeira das etapas formativas do programa. Muitas dessas instituições posteriormente tornaram-se parceiras na implementação do projeto piloto. Durante o mês de setembro de 2015, foi iniciada a formação dos *facilitadores* que atualmente trabalham na implementação das práticas restaurativas nessa unidade de referência do programa. Foi realizado um curso presencial de 40 horas com enfoque nos *Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz*, metodologia utilizada pelo programa.

Após a formação presencial, entre os meses de outubro e dezembro de 2015, os facilitadores judiciais em formação participaram de um curso teórico-prático na modalidade à distância sobre a temática da Justiça Restaurativa, outra etapa da formação. Foram realizadas oito aulas semanais via plataforma NAVI TJRS, com duração de uma hora e interação com os professores. Os cursistas participaram, ainda, de fóruns permanentes de discussão e apresentaram atividades avaliativas individuais.

²⁵ A *prestação social alternativa* significa a prestação pecuniária por parte do suposto ofensor, sendo o valor pago destinado ao interesse público. A *prestação de serviços à comunidade* consiste na realização de tarefas gratuitas em entidades públicas ou filantrópicas que sejam conveniada ao Poder Judiciário, na proporção de uma hora de trabalho para cada dia de condenação.

O processo de formação dos facilitadores é complementado com a supervisão à distância, realizada pelos docentes e tutores da equipe de formadores do programa. Busca-se a gradativa autonomia das equipes mediante a organização de processos de autossupervisão, com enfoque na troca de experiências e no aprofundamento dos estudos sobre a Justiça Restaurativa.

A implementação da unidade de referência JECRIM da Comarca de Guaíba/RS é recente, encontrando-se em fase de organização e fortalecimento da equipe de facilitadores, que estão em processo de formação. Estes estão tendo suas primeiras experiências, não havendo ainda um número de casos que possibilite a avaliação do programa nesta área. Os casos que estão sendo atendidos, entretanto, já sinalizam as possibilidades da Justiça Restaurativa neste campo.

No início deste ano, entre os meses de fevereiro e maio, foi atendido o primeiro caso pela equipe de facilitadores em formação do JECRIM na Comarca de Guaíba/RS²⁶. A seleção do caso foi realizada pela magistrada, que o encaminhou à equipe. Neste momento novas situações do JECRIM estão sendo atendidas pelos facilitadores e futuramente poderão ser analisadas.

A natureza do primeiro caso atendido no projeto piloto foi “perturbação da tranquilidade”. Trata-se de uma situação caracterizada como contravenção penal, informalmente considerada como integrante do rol dos casos de “briga entre vizinhos”. A situação envolvia conflitos entre familiares que moravam no mesmo terreno, em casas diferentes. A queixa levada à Delegacia de Polícia referia situações como falar alto, grande circulação de pessoas no local e discussão entre as partes. Após aportar no JECRIM, o primeiro encaminhamento dado à situação de conflito foi a realização de uma audiência, conduzida por uma conciliadora criminal. Não houve comparecimento do acusado e a vítima manifestou interesse em representar criminalmente contra ele. Posteriormente o caso foi encaminhado para uma dupla de Facilitadoras Judiciais (em formação)²⁷, que iniciaram o planejamento do trabalho, agora com o enfoque da Justiça Restaurativa.

No processo de execução das atividades, o agendamento do pré-círculo com ofensor e vítima (em separado) foi realizado mediante carta convite enviada pelo correio com Aviso de Recebimento (AR). O convite para a participação no círculo foi estendido a outros dois familiares, por sugestão das partes do processo (ofensor e vítima), momento em que surgiram as primeiras dificuldades encontradas pelas facilitadoras. Somente após várias tentativas de contato por telefone, foi possível agendar esse encontro.

Salienta-se que desde a etapa do pré-círculo os participantes vivenciaram todos os procedimentos próprios dos círculos de construção da paz. Foram quatro encontros,

²⁶ Respeitando-se o princípio da *confidencialidade*, o caso será relatado sem a identificação das pessoas envolvidas. O objetivo de tal relato é contribuir para a construção de conhecimentos sobre o processo de implementação da Justiça Restaurativa e o aperfeiçoamento do trabalho.

²⁷ Maristela Dornelles Otta e Renata Lopes Figueiredo são servidoras da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Guaíba/RS e Facilitadoras Judiciais (em formação) pelo Programa JR21 TJRS.

com duração de aproximadamente duas horas cada um. Cada encontro demandou planejamento e organização das facilitadoras, que se dedicaram às tarefas com empenho e dedicação.

No mês seguinte, foi realizado o círculo restaurativo com a participação do ofensor, da vítima e da pessoa convidada pelo ofensor. Esta etapa representou a possibilidade de comunicação entre os familiares, que puderam expressar seus sentimentos em relação ao processo judicial e aos conflitos vivenciados entre eles. Além disso, possibilitou a construção conjunta de propostas para solucioná-los. Segundo o relato das facilitadoras judiciais (em reunião de equipe), os participantes do círculo pareciam ansiosos e tensos quando o procedimento foi iniciado; ao final, mostravam-se tranquilos e satisfeitos, com expectativas em relação aos seus desdobramentos. Todos cumpriram o combinado durante o círculo, participando ativamente e parecendo sensibilizados com as dinâmicas realizadas. No momento da construção do acordo todos se mostraram comprometidos.

Transcorrido o prazo de um mês, os participantes se encontraram novamente para a realização da etapa do pós-círculo. Entretanto, embora todos tenham participado ativamente das etapas anteriores, o ofensor não compareceu neste momento, inviabilizando o acompanhamento do caso e a sua avaliação²⁸. A vítima, então, manifestou que gostaria que o processo seguisse, demandando que a autoridade (Juíza) “resolvesse o caso”.

O não comparecimento do ofensor no pós-círculo inicialmente causou um sentimento de frustração na equipe, notadamente nas facilitadoras. Contudo, após uma profunda reflexão sobre o caso, entendeu-se que o processo havia sido muito válido para os participantes, visto que proporcionou o efetivo diálogo entre eles. Nesse sentido a equipe refletiu sobre os caminhos que o caso teria seguido se não tivesse sido encaminhado para uma abordagem restaurativa, possivelmente não havendo a possibilidade de efetivo diálogo entre as partes e podendo ser proposta uma transação penal com aplicação de medida alternativa. A fala de um dos participantes no pós-círculo expressa a relevância do trabalho: *isso que aconteceu aqui, deveria acontecer com todas as pessoas*.

A Justiça Restaurativa representa uma mudança profunda na forma de perceber e tratar os conflitos. Tal mudança não diz respeito somente aos operadores do direito e aos facilitadores, mas também aos usuários do sistema de justiça. No caso relatado, diante da não efetivação do pós-círculo, a primeira reação da vítima foi demandar a presença de uma “autoridade” para “resolver o caso”. Vale ressaltar que a Justiça Restaurativa propõe uma mudança radical no conceito de *responsabilidade*, que passa a constituir a centralidade do processo. E a responsabilidade nessa perspectiva inclui a *participação efetiva* e o *empoderamento* de todos os envolvidos. Trata-se de uma mudança radical em relação ao modelo vigente (tradicional), demandando ampla reflexão e a desconstrução de práticas autoritárias e estigmatizantes.

²⁸ Importante salientar que foi realizado o pós-círculo mesmo sem a participação do ofensor, entendendo-se a importância de acolhimento das necessidades da vítima.

1.3. A EXPERIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS (VEC) DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL (RS)

O caso a ser relatado como uma experiência de aplicação de práticas de Justiça Restaurativa na Vara de Execuções Criminais (VEC) da Comarca de Caxias do Sul (RS) trata-se de uma tentativa de homicídio contra dois filhos com deficiência mental. O círculo foi proposto pela rede de proteção social local e reuniu agentes públicos que ofereceram proposta de cuidados para a família por meio da realização de círculos de compreensão. A ré foi submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri da comarca e foi inocentada, prevalecendo a percepção de que a acusada passou por uma situação limite de desgaste físico e psíquico. Constatou-se o empoderamento da acusada, bem como a restauração das relações desta com os seus filhos e marido. O procedimento restaurativo²⁹ iniciou-se em agosto de 2014 e o último encontro foi realizado em junho de 2016. A tentativa de homicídio, praticada por V.D., contra seus filhos N.A.E e N.N, ambos com severa deficiência mental, ocorreu em 07 de julho de 2014. Logo após o fato, V.D. tentou se suicidar.

A peça inicial acusatória - denúncia - retratava a gravidade do evento. Referia que a demandada tinha investido contra as vítimas, seus filhos acometidos de doença mental, desferindo golpes com instrumento cortante, atingindo N.A.E. na região cervical lateral, com laceração da veia jugular externa, e NN na região cervical anterior. A letalidade das lesões era inequívoca, tanto que as vítimas sofreram grave risco de morte, e o evento morte apenas não se consumou, uma vez que os ofendidos foram de pronto submetidos à cirurgia de emergência. As lesões que a agressora praticou contra si eram de idêntica gravidade e esta também precisou se submeter à cirurgia para sobreviver à autoagressão. Na oportunidade, a acusada foi presa em flagrante e permaneceu nesta situação por aproximadamente quatro meses. Enquanto detida, submeteu-se à incidente de insanidade mental junto ao Instituto Psiquiátrico Forense (IPF).

O referido incidente concluiu que, a acusada era “(...) *totalmente capaz de compreender o caráter ilícito dos fatos e totalmente capaz de determinar-se de acordo com este entendimento*”. Mas o corpo de peritos pode observar algo mais, uma vez que, constatou que a pericianda “(...) *sentia-se sozinha, sobrecarregada, desesperada e sem perspectiva de um futuro melhor para ela e para seus filhos. Sua vida estava limitada em cuidar dos filhos totalmente dependentes e assim seria para sempre*”. E esta realidade veio à tona em vários momentos do processo e com muito maior propriedade no transcorrer dos círculos restaurativos.

Em interrogatório, na fase de formação da culpa, a acusada foi, pela primeira vez, ouvida pelo Juiz instrutor do processo. Nesse momento V.D. conseguiu expor suas fragilidades, seu desespero, seu extremo cansaço e sensação de abandono, uma vez

²⁹ Conforme inciso II do § 1º artigo 1º da Resolução CNJ nº 225/2016, procedimento restaurativo consiste em: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o *caput* deste artigo.

que ela era a única responsável por cuidar, sistematicamente, de seus filhos, dois jovens adultos acometidos de doença mental severa, durante todos os dias da semana e todas as horas do dia. Nessa audiência de instrução, após ouvir o relato da acusada, o Juiz presidente Daniel de Souza Fleury, contando com anuência do representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, deferiu liberdade provisória à acusada. Ainda, enquanto V.D. se encontrava na condição de custodiada, o episódio foi encaminhado pelo seu ex-marido à rede de atendimento à família local, que, por sua vez, constatou a possibilidade de aplicação de metodologia restaurativa ao conflito.

A proposta de realização de círculos de compreensão foi encaminhada à Comissão de Paz³⁰ da SUSEPE RS, que acolheu a demanda e acompanhou a realização dos encontros circulares, com a participação de facilitadores vinculados ao Núcleo de Justiça Restaurativa, integrantes do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa - Caxias da Paz. Ao todo, ocorreram 13 encontros, e, dentre eles, foram realizados círculos com a participação de V.D., seu ex-marido N.L e de N.E, filho mais novo do casal, que não foi vítima da tentativa de homicídio em análise. Em outros encontros, participaram outros familiares, amigos e professores das vítimas. A participação do ex-marido e do filho mais novo do casal, foi o ponto nodal desse processo restaurativo. Os círculos desse procedimento, que envolveram essas três pessoas, conseguiram responder aos questionamentos mais delicados e profundos que envolveram esse fato e suas consequências. Eles precisavam compreendê-la; e ela, ser compreendida.

Participaram ainda dos encontros, a psicóloga da rede municipal de saúde local, que acompanhava V.D. nos círculos, a coordenadora da escola em que N.A.E e N.N estudavam, representantes da Comissão de Direitos humanos da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul, da Diretora de Proteção Social Básica da Fundação de Assistência Social (FAS), e da enfermeira Unidade Básica de Saúde (UBS) referência do território de residência da família.

A participação de representantes da rede de proteção social local nos encontros circulares contribuiu para restauração da situação de hipossuficiência econômica da agressora, na medida em que se viabilizou transporte aos deficientes, além de auxílio financeiro provisório, que permitiu contratação de cuidadora para os filhos deficientes, no intuito de minorar a extrema carga emocional e física, que estava sendo suportada pela autora do delito, no momento do acontecimento do fato.

Relevante observar que V.D não desempenhava nenhuma atividade remunerada, pois cuidava em tempo integral dos filhos incapazes. Ainda, seu ex-marido, recebia

³⁰ As Comissões da Paz do Programa Municipal de Pacificação Restaurativa foram instituídas pelo artigo 5º da Lei Municipal nº 7.754, de 29 de abril de 2014, que instituiu o programa na cidade de Caxias do Sul (RS). Conforme artigo 9º da lei, as Comissões da Paz constituem espaços informais de estudos e de aplicação das práticas autocompositivas de pacificação de conflitos em atuação no âmbito das instituições públicas, religiosas, e organizações da sociedade civil em geral, empresas e comunidades, cuja criação será estimulada mediante a oferta de formações e supervisão técnica do Núcleo de Justiça Restaurativa.

uma pequena remuneração, que não permitia a contratação de um profissional para auxiliar nos cuidados dos deficientes.

Quando submetida ao Tribunal do Júri, veio à tona a compreensão de que V.D. estava em situação de extrema vulnerabilidade quando do cometimento do delito. Em tais circunstâncias, sua fragilidade psíquica era plenamente compreensível, diante das circunstâncias, uma vez que estava há muito tempo suportando sozinha o ônus de cuidar de dois adultos com severas deficiências físicas e doenças mentais.

Posteriormente à realização dos círculos, a acusada foi novamente interrogada, momento em que confirmou a autoria do episódio e sua necessidade de justificar e contextualizar o ilícito, bem como de trazer à público sua situação de total desespero. Pontuou o protagonismo das práticas restaurativas no processo de cicatrização dos danos ocasionados pela infração.

Dessa maneira, contando com a manifestação da representante do Ministério Público do RS - Promotora de Justiça Silvia Regina Becker Pinto, o Conselho de Sentença decidiu que, a acusada era inocente das acusações de tentativa de homicídio contra os filhos. A magistrada Milene Fróes Rodrigues Dal Bó, que atuou na presidência da sessão desse Tribunal do Júri, prolatou, em 10 de julho de 2016, a sentença que inocentou a acusada V.D.

Nesse contexto, registra-se que o engajamento dos envolvidos e a participação efetiva da família, comunidade e rede de serviços local nesse procedimento restaurativo conduziu o trágico acontecimento a uma solução restaurativa que promoveu maior qualidade de vida à família. Essa situação, indubitavelmente, gera um expressivo precedente que pode demonstrar a efetividade da aplicação das práticas restaurativas em situações em conflito com a lei submetidas ao sistema tradicional de Justiça. A intervenção do Núcleo de Justiça Restaurativa do Programa Caxias da Paz demonstrou, neste evento, a potência e competência das aplicações da Justiça Restaurativa na efetiva construção de uma cultura de paz.

BREVES CONSIDERAÇÕES

Acredita-se que a troca de experiências e a construção de conhecimentos possam contribuir para o aperfeiçoamento do trabalho desenvolvido na área da Justiça Restaurativa. Daí a ideia de compartilhar o presente texto, salientando-se a necessidade de que outros sejam produzidos, em um contínuo movimento de se distanciar do trabalho e colocá-lo como objeto de *reflexão e aprendizagem*.

As experiências ora relatadas encontram-se dando os seus “primeiros passos” em direção a formas alternativas de tratamento dos conflitos no âmbito da justiça criminal. Nesse caminho, a Justiça Restaurativa tem se mostrado uma possibilidade concreta de novas perspectivas, porém com dificuldades, limites e desafios. Estes devem ser debatidos e enfrentados com coragem e competência, com vistas a fortalecer a Justiça Restaurativa, que carrega em si possibilidades efetivas de construção de novas formas de ver e agir sobre a realidade e as situações de conflitos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da Justiça Penal no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. V. 16, n.47, 2001.

ACHUTTI, Daniel. *Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal: Justiça Terapêutica, Instantânea, Restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Resolução do Conselho Nacional Justiça n. 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 22 de junho de 2016.

CAXIAS DO SUL. *Lei Municipal nº 7.754, de 29 de abril de 2014*. Institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa. Disponível em: < <http://hamurabi.camaracaxias.rs.gov.br/Hamurabi-faces/externo/exibicao.jsf?leId=9736&from=resultados> > Acesso em 14 de julho de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conselho Magistratura (COMGAG). *Resolução nº 1.125, de 14 de março de 2016*. Aprova o regulamento da Formação Integral em Justiça Restaurativa e Construção de Paz. Disponível em < <http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa/> > Acesso em 22 de junho de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). *Documento-base do Programa Justiça Restaurativa para Século 21*. 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf> Acesso em 22 de junho de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). *Relatório de Gestão - 2015 do Programa Justiça Restaurativa para Século 21*. 2015

WUNDERLICH, Alexandre. A Vítima no Processo Penal (impressões sobre o fracasso da Lei nº 9.099/95). In.: WUNDERLICH, Alexandre, CARVALHO, Salo de. *Novos Diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa: teoria e prática*. São Paulo: Ed. Palas Athena, 2012.



1) Descrição resumida da metodologia

O procedimento da metodologia vítima-ofensor divide-se em três momentos:

- Primeiro momento: sessões preliminares

As sessões preliminares iniciam-se com uma explicação sobre todo o procedimento. Em seguida, há a colheita de informações relativas às causas, conseqüências, necessidades, danos, que permitirão a abordagem restaurativa para a superação do trauma por parte da vítima e a responsabilização por parte do ofensor. Ato contínuo, busca-se a confirmação do interesse de participar da sessão conjunta, superando-se eventuais resistências, mediante a abordagem dos sistemas de crenças e dos estados motivacionais. Após, inicia-se a fase de preparação de escuta e de discursos, abordando-se os componentes da restauração (falar, ouvir e reparar), de modo que o ofensor possa participar do encontro conjunto sem ser humilhado e a vítima sem ser revitimizada. As sessões preliminares são finalizadas com um resumo da expectativa quanto ao encontro conjunto, incumbindo ao facilitador a responsabilidade de aferir se as partes estão aptas a se encontrar de forma produtiva.

- Segundo momento: sessão conjunta

Basicamente trata-se da execução de tudo o que foi planejado nas sessões preliminares de modo que o encontro conjunto ocorra sem que existam surpresas. Neste ponto o facilitador é capacitado para tornar-se um estruturador de debates, desenvolvendo habilidades e utilizando ferramentas próprias da teoria da comunicação para manter o controle do processo. No final dessa fase, há a elaboração de eventual acordo, observando-se seus requisitos básicos: detalhamento, especificidade, objetividade, clareza, exigibilidade e exequibilidade.

- Terceiro momento: pós-sessão

Aqui a atenção se volta para os registros que constituirão a base de dados do programa desenvolvido pelo tribunal, assim como o monitoramento e o acompanhamento das partes, a fim de conferir credibilidade a todo o processo restaurativo.

2) Equipe técnica, infraestrutura e parcerias

Equipe técnica:

- Facilitador e instrutor em MVO e Conciliação Restaurativa: Júlio Cesar Rodrigues de Melo

- Conciliadoras Restaurativas: Paula Freire Coutinho da Rocha; Karina Machado Rocha Gurgel; Maria Cecília de Carvalho Oliveira; Fernanda Samilli S. Santana; Filipe Gomes Deodorico; Priscila Karla Aguiar Mendes

Infraestrutura:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa - CEJUST, sediado na cidade do Núcleo Bandeirante-DF, com duas salas para atendimento, e Posto Avançado do CEJUST, sediado na cidade de Planaltina-DF, com quatro salas para atendimento.

Parcerias:

Rede de Atendimento do Núcleo Bandeirante e de Planaltina: CRAS, CREA, Conselho tutelar, CAPs etc.

3) Vínculo Institucional/Organograma

a) Segunda Vice-Presidência do TJDF

Com atribuições para coordenar a política de mediação, de conciliação e de soluções alternativas de conflitos de interesses na Justiça do Distrito Federal.

b) Núcleos

b.1) Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC

Responsável pela implantação e implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do TJDF. O NUPEMEC coordena os CEJUSCs de Brasília, Taguatinga, Sobradinho, Planaltina, Paranoá, Ceilândia, Guará, bem como os CEJUSCs especializados de Família, dos Juizados Especiais Cíveis e Superindivíduos.

b.2) Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPECON

Responsável pelo planejamento e aperfeiçoamento de ações que visam ao desenvolvimento da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses. O NUPECON coordena os seguintes Centros Judiciários:

* **Centro Judiciário do Programa Justiça Restaurativa** - reúne pessoas envolvidas e afetadas por um fato delituoso para dialogarem sobre o crime e suas consequências. Busca a responsabilização do ofensor, a restauração do trauma sofrido pela vítima e a reparação de prejuízos morais e materiais por ela suportados.

* **Centro Judiciário do Programa Justiça Comunitária** - estimula a comunidade a desenvolver mecanismos próprios de resolução de conflitos, por meio do diálogo, participação social e efetivação dos direitos humanos.

* **Centro Judiciário da Central Judicial do Idoso** - fortalece a rede de defesa e proteção à pessoa idosa do DF.

* **Centro Judiciário da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Distrito Federal** - busca um modelo de atuação judicial que favoreça o pleno atendimento à Lei 11.340/2006.

4) Tempo de existência e como se deu a implantação



O Programa da Justiça Restaurativa existe no TJDFT desde 2005, segundo o histórico que se delinea a seguir:

Em 2004 foi instituída comissão para o estudo e o desenvolvimento de ações para implantação de um projeto piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante. Em 2005 teve início o Projeto Piloto de Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, com aplicação nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo, passíveis de composição cível e de transação penal. Em 2006, foi instituído formalmente o Programa Justiça Restaurativa. Em 2015, foram adotadas duas metodologias: a conciliação restaurativa, aplicada aos casos afetos aos Juizados Especiais Criminais, e a Mediação Vítima-Ofensor, destinada aos casos oriundos das Varas Criminais e do Tribunal do Júri.

5) Qual a principal inovação da prática para o campo do direito penal?

a) A possibilidade de reparação das vítimas e de sua efetiva participação no processo de “se fazer justiça”, juntamente com sua comunidade de interesses, dimensões estas que, hoje, são completamente desconsideradas pelo processo penal, que se preocupa exclusivamente com a dimensão mais ampla: a da sociedade em seu todo.

b) A possibilidade de responsabilização do ofensor (não meramente a aplicação de uma punição - entender as consequências de seu ato, reparar e assumir compromissos futuros). Possibilita, assim, maior efetividade do Direito Penal em seu mister de reintegração do ofensor na sociedade.

c) A possibilidade de o trabalho ser considerado na sentença (art. 59 do CP); pacificação social. Possibilita, assim, que o magistrado possua maiores subsídios para a individualização da pena de forma concreta e não apenas abstrata, como ocorre atualmente. Com efeito, os dados do processo retributivo não permitem ao Juiz ter acesso a circunstâncias específicas do réu que o tornam único e por isso devem influenciar na resposta estatal à ofensa criminal, lacuna que é preenchida com o processo restaurativo.

d) A possibilidade desta prática ser incorporada à legislação penal como resposta mais eficiente e satisfatória à criminalidade.

6) Quais os fatores de sucesso e os desafios para maior capilaridade e efetividade?

a) Fatores de Sucesso

De 2005 a 2015, a Justiça Restaurativa do Distrito Federal atendia apenas a casos encaminhados, esporadicamente, por alguns magistrados, não havendo rigor técnico quanto à subsunção do caso aos requisitos para aplicação da prática Mediação Vítima-Ofensor, fato que implicou em pouca capilaridade da prática e se traduziu em atendimentos esporádicos.



A partir do segundo semestre de 2016, a atuação da Justiça Restaurativa desenvolveu-se em dois âmbitos principais: com a Mediação Vítima-Ofensor, perante as Varas Criminais e Tribunal do Júri; com a Conciliação Restaurativa perante os Juizados Especiais Criminais.

Essa nova forma de atuação constituiu um fator de sucesso para a maior capilaridade e efetividade, uma vez que deu sustentação ao sistema, abarcando não só um grande número de casos, como casos de repercussão.

b) Desafios

Econômico: falta de infraestrutura material e humana.

Técnico: animação de uma vasta rede.

7) A prática já conseguiu interromper a instauração de processos penais? Como isso foi possível e em quais bases legais?

A prática permitiu que se interrompesse o ciclo de repetição de demandas entre as mesmas partes no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, pois restaurada a relação entre as partes, cessa o ciclo de conflitos que dá ensejo ao registro de vários termos circunstanciados.

8) Resultados alcançados até hoje (média anual de atendimentos etc)

De 2005 a 2015, foram encaminhados e trabalhados 461 casos, numa média anual de 42 casos. No ano de 2016, somente nos meses de abril a junho, foram encaminhados e trabalhados 160 casos, numa média mensal de 53 casos.

9) Orçamento anual

O programa é executado por servidores e estagiários do TJDF e o acesso à rede é realizado gratuitamente, assim, não há orçamento próprio para a Justiça Restaurativa no âmbito do TJDF.

10) Narrar um caso, seus resultados e pontos críticos

I. Os fatos

Em um determinado dia, na saída de um colégio, entre 23h e 23h30, dois jovens adultos, com vontade livre e consciente, com unidade de desígnios e com inequívoca intenção, apossaram-se definitivamente de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, exercida a pessoa, por emprego de simulacro de arma de fogo. Os ofensores desceram de um veículo, conduzido por um deles, e abordaram as vítimas dizendo: “abaixem a cabeça, não olhem e passem as mochilas”. Ato contínuo, um dos ofensores encostou o cano do simulacro de arma de fogo na cabeça de uma das vítimas, momento em que estas lhes entregaram as mochilas. De posse dos bens, os ofensores



ingressaram no veículo e se evadiram, tendo as vítimas, logo em seguida, encontrado uma viatura da Polícia Civil e relatado o ocorrido, informando as características do veículo (marca, cor etc), as características dos ofensores e os objetos roubados. Imediatamente, os policiais saíram em patrulhamento localizando o veículo, os ofensores e parte dos bens subtraídos no interior do automotor, bem como o simulacro de arma de fogo, tipo pistola cor preta, escondida dentro do painel do carro. Por fim, os policiais efetuaram a prisão dos jovens.

II. O processo judicial

O processo retributivo tramitou em consonância com as determinações do Código de Processo Penal. Os réus foram presos em flagrante, sendo este convertido em prisão preventiva, pelo que responderam ao processo presos. O Ministério Público ofereceu denúncia, que foi recebida. Os réus foram regularmente citados e apresentaram Defesa Prévia. Não foi o caso de absolvição sumária, pelo que foi designada audiência de instrução e julgamento. No curso da instrução, foram ouvidas uma das vítimas, testemunhas e interrogados os réus. Não houve pedido de diligências complementares e as partes foram intimadas a apresentar alegações finais. O Ministério Público manifestou-se, em razões finais, pela condenação. A Defesa requereu a absolvição e, alternativamente, a fixação da pena no mínimo legal. Os autos foram conclusos para sentença.

No curso da instrução foi possível perceber que as vítimas ficaram extremamente amedrontadas e viviam uma situação de eterna ansiedade em relação ao que poderia acontecer com elas no futuro, pois temerosas de alguma “vingança” dos réus pelo fato de terem noticiado os fatos à autoridade policial. Por outro lado, os réus demonstraram, quando interrogados, profundo arrependimento pelos fatos e pode-se constatar que possuíam um núcleo familiar que lhes podia apoiar no caminho da ressocialização.

Porém, tais circunstâncias das vítimas e dos réus, no processo retributivo, não possuem qualquer relevância. A imposição da pena privativa de liberdade e multa não responde às necessidades das vítimas quanto à reparação dos traumas sofridos e à devolução da sensação de segurança e de domínio quanto ao próprio destino. Também não possibilita aos réus, embora arrependidos, compreenderem as reais consequências dos fatos que praticaram e repararem os danos que desses fatos decorreram, caminho que seria apropriado para uma efetiva ressocialização deles.

O magistrado, por sua vez, embora possa compreender a ineficiência do modelo retributivo em casos como este, ou seja, perceba que a pena privativa de liberdade não cumprirá os objetivos a que se destina (retribuição, prevenção geral e prevenção especial), vê-se preso ao sistema e desprovido de qualquer alternativa para atender às reais necessidades das vítimas, no que concerne à reparação dos danos e superação dos traumas e aos legítimos anseios dos réus quanto à ressocialização.

Nesse contexto, a possibilidade de realização de um processo restaurativo - em paralelo ao processo retributivo - possibilita uma resposta estatal adequada às necessidades das vítimas e à responsabilização dos réus.

III. O processo restaurativo



A lógica do processo restaurativo é simples: a) adentre no passado para entender o que ocorreu, quais são as causas do crime, de quem é a autoria, quais foram as consequências, tudo numa perspectiva de validação daquilo que é trazido por cada um desses agentes; b) aplique técnicas para que esses atores possam transformar o presente, mediante necessárias reflexões, resignificando o passado (responsabilizando-se, reparando e superando o trauma); c) finalize com uma perspectiva de construção de um novo futuro com a assunção de compromissos que promovam, principalmente na vítima e na sua comunidade de interesses, mas também perante o juízo criminal, a segurança de que este ato não voltará a acontecer.

A) O encontro com os ofensores

Depois de 3 meses presos, iniciou-se o processo de justiça restaurativa, segundo a metodologia da mediação vítima-ofensor, com a oitiva dos ofensores e de sua comunidade de interesses: o primeiro ofensor compareceu acompanhado de seu pai e de sua mãe, e o segundo ofensor compareceu acompanhado de sua mãe, pois o pai havia saído de casa há muito tempo e cumpria pena privativa de liberdade em regime fechado.

O primeiro contato funciona como um filtro de resolução de disputa, a fim de verificar a adequabilidade do caso ao procedimento restaurativo. Os facilitadores precisam constatar que os ofensores demonstram indícios de responsabilização e vontade de reparar os danos causados. Evitando-se uma nova vitimização. O discurso inicial dos ofensores foi no sentido de que seus atos encontravam justificativa na simples reação de raiva a uma provocação perpetrada pelas vítimas, de supostamente ficarem “encarando” os ofensores, nas palavras deles: “queríamos apenas dar um susto neles”. De outro lado, os pais dos ofensores não entendiam como e porque os filhos chegaram ao ponto de praticarem um crime de roubo. Todos se mostravam atônitos.

Não obstante a exteriorização de tal postura inicial, os ofensores evidenciavam em suas palavras e em seus semblantes um certo arrependimento e um desejo de reparar, o que viabilizou seguir com o processo restaurativo.

A.1) Ofensores: consequências

Esta fase de oitivas, além de servir para constatar a adequabilidade do procedimento, é destinada a garantir que sejam devidamente compreendidas e identificadas: as causas, as consequências e os danos advindos do ato delitivo, a fim de viabilizar a responsabilização dos ofensores, a reparação dos danos e a construção de compromissos futuros que possibilitem a mudança de comportamentos e evitem a prática de novos crimes.

A fim de que os ofensores se responsabilizassem, era preciso que entendessem como seus atos afetaram a vida da vítima e de seus familiares e prestassem contas desses atos. Para tanto, os facilitadores procuraram acolher o ofensor e sua família: criando um espaço para que o impacto do crime para eles fosse reconhecido; suas necessidades fossem atendidas; suas perspectivas fossem expressas abertamente; seus sentimentos fossem afirmados, sem serem julgados, interrompidos, recriminados ou coagidos. Dessa forma, se sentiriam estimulados a seguirem no processo restaurativo e a se engajarem na construção de soluções efetivas para ambos os lados.



A partir desse ambiente, os ofensores relataram as agruras de serem submetidos ao sistema de justiça criminal. Disseram que os ratos eram do tamanho de gatos, que dormiam em uma rede improvisada a partir de um lençol trazido pela mãe de um deles e que não lhes eram repassados os remédios trazidos pelos pais para tratar uma doença de pele decorrente do contato com as fezes daqueles roedores. Narraram, com significativa expressão de dor, o momento em que eles foram separados na prisão: “era como se tirassem a condição que eu tinha para suportar toda aquela situação”, acentua um deles.

Todavia, o que mais os impactou foi a perda da liberdade e o fato de ficarem longe do contato da família. Sentiam vergonha do que estavam fazendo seus familiares passarem, em especial suas mães, que eram as que mais sofriam.

Os pais se mostravam inconsoláveis. Além da vergonha perante toda a comunidade em que viviam, sentiam-se impotentes sobre o que poderiam fazer para ajudar os filhos a saírem dessa situação. Relataram também a angústia a que eram submetidos todos os dias ao acordarem e não poderem abraçar seus filhos. Saudade, preocupação, sofrimento e medo em relação ao futuro eram os sentimentos que mais se destacavam dos relatos dos pais.

Esses relatos, feitos de modo franco e aberto, na presença de todos os envolvidos (ofensores e seus pais), foram uma grande alavanca para os necessários reconhecimentos e transformações que estavam por vir, na medida em que propiciaram a percepção exata sobre como cada um deles estava vivenciando a situação.

Impende salientar, por oportuno, que, apesar de importante, o foco nos ofensores e em sua comunidade de interesses nunca poderá significar o desvio do propósito maior do processo restaurativo: a cicatrização dos efeitos do crime para a vítima e a sua comunidade de interesses por meio da responsabilização daqueles e da reparação dos danos sofridos por estas.

B) O encontro com a vítima

A Justiça Restaurativa deve oferecer a TODOS aqueles que foram afetados pelo crime uma oportunidade de participarem na construção da decisão sobre como se deve proceder na situação para que seja feita JUSTIÇA. Todavia, no caso em comento, uma das vítimas não quis participar do processo restaurativo e a outra participou sozinha, sem seus familiares, o que foi rigorosamente respeitado pelos facilitadores.

No que tange à verificação da adequabilidade da aplicação do procedimento da mediação vítima-ofensor em relação à vítima, os facilitadores precisavam constatar a existência do componente emocional decorrente do crime: a perda de poder, a violação do sentimento de segurança pessoal.

A vítima aparentava resignação em seu discurso inicial, mas trazia um semblante melancólico, pois já era o quarto roubo a que fora submetida. Falou com bastante pesar do primeiro roubo de que foi vítima, aos 8 anos de idade, no qual levaram sua bicicleta novinha, esfacelando logo na primeira semana seu sonho de criança. Quanto ao roubo em questão, disse que o mais difícil foi suportar o momento em que o ofensor colocou a arma na sua cabeça. Afirmou que teve a certeza de que iria morrer. Na sua mente veio a imagem de sua filha de 1 ano e 3 meses, cuja mãe os

havia abandonado, e um pensamento: “O que vai ser da minha filha se eu morrer?” Afirmou que nunca iria esquecer esse momento. A vítima se mostrava confusa. Não entendia por que os ofensores praticaram o crime de roubo, uma vez que eles possuíam uma vida materialmente melhor do que a da própria vítima (um dos ofensores tinha um carro). Então, o ponto que veio a nortear a atuação dos facilitadores durante todo o processo restaurativo daí em diante aconteceu.

A vítima narrou que queria a todo custo esclarecer aos ofensores e à sua família que somente procurou a Polícia porque dentro de sua mochila estava a chave do estabelecimento comercial em que trabalhava, sendo obrigado a registrar ocorrência, a fim de provar perante seu patrão o motivo da perda da chave. Queria deixar claro que os ofensores somente foram presos por um golpe do destino, uma vez que logo após o crime um camburão da polícia passou pelo local, momento em que informaram aos policiais o ocorrido, e não porque era desejo dele prejudicar os ofensores. Ressaltou, inclusive, que na própria delegacia já havia pedido desculpas ao pai do ofensor pelo fato do roubo ter chegado ao conhecimento da autoridade policial, mas que desejava reiterar o pedido durante o processo restaurativo.

B.1) Vítima: consequências

Na verdade, subjacente a esse comportamento da vítima estava o trauma de uma pessoa que foi violada em algo fundamental para a inteireza do ser e para a base da vida: a crença de que somos seres dotados de autonomia pessoal e de que vivemos num mundo ordenado e dotado de significado. Eram nítidos os efeitos do crime sobre ela: a) a vítima negava os efeitos do crime sobre ela mesma, conquanto se apresentasse triste, ansiosa, retraída e vulnerável; b) a vítima mantinha em sua mente uma imagem gravada da cena do crime: quando o ofensor colocou o cano da arma em sua cabeça; c) a vítima passou a andar na rua mais tensa e assustada. Qualquer movimento estranho era motivo de preocupação; d) a vítima passou a carregar poucas coisas consigo, não só para evitar a perda de bens, mas para não correr o risco de sofrer novo roubo; e) a vítima estava com medo de que lhe ocorresse algum mal, o que prejudicaria principalmente a sua filha; f) a vítima passou a se sentir culpada, expressando uma necessidade desmedida de pedir desculpas por ter registrado a ocorrência; g) a vítima apresentava uma sensação de perda de confiança e de controle sobre a sua vida: “Trabalho duro para ter minhas coisas. Vem uma pessoa do nada e toma. É como se visse o meu suor indo embora”; h) toda a sua família foi afetada, em especial sua mãe, que vivia preocupada que o filho pudesse sofrer uma retaliação.

Esse quadro precisava mudar durante o processo restaurativo. Se o ofensor assume algum controle sobre a vida da vítima durante o crime, o processo restaurativo deve alterar essa dinâmica de controle, mediante a restituição, no que for possível, do senso de autonomia pessoal (sensação de controle sobre si mesmo e seu ambiente) e de autovalia violados, criando uma oportunidade para a cicatrização dos efeitos do crime e a libertação da vítima, a fim de que ela possa seguir adiante com a sua vida.

É claro que a alteração desse cenário não estava nas mãos dos facilitadores. Dependeria da capacidade da vítima de mudar sua perspectiva e de preencher o vazio

deixado pela perda decorrente do crime. Aos facilitadores competia acolher a vítima, criando uma oportunidade para que ela pudesse contar o que aconteceu a partir de sua própria perspectiva e afirmar seus sentimentos, sem ser julgada nem recriminada, assegurando, em caso de necessidade, o acesso aos serviços de apoio (auxílio médico, orientação jurídica e acompanhamento psicológico etc).

Em suma, se o processo restaurativo não colocar a vítima como parte essencial da compreensão do problema, ela não terá condições de superar o trauma, deixando a experiência no passado (o crime ainda a dominará). As feridas abertas deixarão um legado de medo, suspeita, raiva, culpa e desejo de vingança, que, silenciosamente, minará o espírito comunitário.

B.2) Vítima: reparação

Se o crime é um ato lesivo e a justiça significa reparar os danos dele decorrentes, o processo restaurativo deve promover a definição sobre o que deverá ser feito para corrigir a situação sem que os envolvidos sintam-se pressionados a concordar com algo visto como injusto ou inadequado.

Sem esconder a tristeza e a decepção com as perdas que sofreu, a vítima deixou claro desde o início do procedimento que a questão material não era o que mais a preocupava. De toda sorte, este era um ponto que precisava ser abordado. A vítima trouxe os seguintes prejuízos materiais: a) mochila e caderno: a vítima tinha a intenção de voltar a estudar para terminar o segundo grau. Precisaria desses materiais; b) vale de R\$ 100,00 (cem reais): a ser utilizado para comprar fralda e leite para sua filha.

Além disso, a vítima desejava muito saber se a chave do estabelecimento em que trabalhava estava na posse dos ofensores e se haveria a possibilidade de devolvê-la ao seu empregador, que havia ficado temeroso de que os ofensores pudessem fazer algo no futuro.

B.3) Vítima: compromissos futuros

O mais importante para a vítima era ter a segurança de que não haveria retaliação em relação a ela e, principalmente, à sua filha. A partir dessa necessidade, mostrava-se imperioso estabelecer compromissos futuros que garantissem à vítima uma experiência que restaurasse a ordem violada, colaborando para a percepção de que o mundo era seguro outra vez. Este, então, passou a ser o foco principal do processo restaurativo.

A.2) Ofensores: responsabilização

Dentro do processo restaurativo, a inversão da lógica do controle assumido pelo ofensor durante o crime NUNCA deve ser tentada por meio da persuasão da vítima à mudança de atitude, mas sim pela responsabilização dos ofensores e de sua comunidade de interesses, a ser feita a partir do seguinte contexto: a) de um lado, a prática do crime nada mais é do que uma forma de o ofensor afirmar sua identidade (dizer que é alguém) e poder pessoal, vencendo sentimentos de nulidade, de fraqueza, de falta de confiança e de vulnerabilidade. Em razão da falta de meios legítimos de atribuírem poder e significado a si mesmos, procuram afirmar poder sobre o outro com o objetivo de angariarem algum controle sobre suas próprias vidas;

b) de outro lado, os ofensores utilizam racionalizações para isolarem-se das vítimas, transferindo culpa a elas. Dessa forma, conseguem conviver com seus comportamentos.

Diante desse quadro como atuar com ofensores para que possam respeitar os outros se têm tão pouco respeito por si mesmos? Como poderiam ter algum sentimento pela vítima diante do distanciamento provocado pelas racionalizações?

No caso, os ofensores chegaram a afirmar no início do processo restaurativo: “Eles tiveram o que mereceram. Estavam nos encarando. Além disso, o crime não foi tão grave assim, foram apenas duas mochilas com alguns pertences, sendo que meu pai já ressarcia os prejuízos”.

Dessa forma, o processo restaurativo deveria conduzir os ofensores a questionarem seus estereótipos e racionalizações de forma a sentirem a autoria dos resultados do ato delitivo e a compreenderem toda a extensão das perdas, das dores e das desilusões geradas (o trauma), estabelecendo vínculos entre seus atos e as consequências destes para a vítima e sua família. Em contraposição à natureza adversarial, complicada, dolorosa e não participativa do processo judicial, que somente tenderia a fortalecer essas racionalizações e estereótipos, como se fossem justificativas para continuarem a procederem da forma como vinham fazendo.

A.3) Ofensores: causas

Dessa forma, os ofensores, que antes denotavam uma incrível resistência ao cumprimento de regras estabelecidas por terceiros, começaram a perceber que, na verdade, o roubo constituiu nada mais do que um padrão violento de comunicação, em razão da falta de recursos internos para responderem de forma mais positiva a situações comuns à vida em sociedade que exigiam o respeito ao outro e o estabelecimento de limites, passando a evidenciar remorso em relação ao equivocado comportamento social e desejo de pedirem desculpas e de assumirem compromissos futuros, procurando esclarecerem suas diferenças e seus incômodos emocionais por meio da conversa e não da intimidação.

Os pais dos ofensores também se mostraram dispostos a reconhecerem, não só o equívoco do comportamento perpetrado pelos filhos, como a gravidade do ato para a vítima e para a sociedade. Além disso, entenderam seus papéis no processo restaurativo: deveriam apoiar os filhos na construção e no cumprimento do termo restaurativo, deixando claro que estes é que deveriam assumir a responsabilidade pelos atos que praticaram.

Faltava aos pais mais um passo: o reconhecimento de que também deveriam modificar suas relações com os filhos. A mãe do primeiro ofensor, de uma fala inicial expressando sua falta de entendimento acerca dos motivos pelos quais o filho praticou o crime, uma vez que havia recebido da família exemplos, valores, carinho, bens materiais e princípios, reconheceu que parte da renitência do filho em obedecer regras decorria de sua própria atitude de querer suprir a escassez de bens materiais que ela havia tido no passado dando tudo para o filho no presente, bem como consentindo com a ida deste para a casa dos avós, os quais, por sua vez, mimaram o neto, trocando carinho e atenção por bens materiais.



Neste momento, com os olhos marejados, como que pedindo socorro, voltou-se para o marido e afirmou que este não a havia ajudado em nada na criação do filho, ficando tudo a seu encargo. O marido, então, cabisbaixo, reconheceu que fora um pai ausente e que tinha deixado seu filho “muito solto”.

No final dessa conversa emocionante, ambos reconheceram que haviam contribuído em parte para a atitude do filho, mas que toda essa situação estava servindo como um aprendizado para toda a família e uma oportunidade para estarem mais próximos e estabelecerem seus laços sobre novas bases, o que, inevitavelmente, propiciaria um melhor resultado quanto ao comportamento social do filho.

A mãe do segundo ofensor trouxe um relato bem interessante e diferente. Desde o início, ela demonstrou ter consciência do equívoco do ato perpetrado pelo filho. Todavia, fez questão de esclarecer que sempre esteve presente, que sempre dialogou e que sempre ensinou a seu filho o caminho certo na vida, competindo a ele, agora, assumir a responsabilidade pelo que fez. Neste momento, do alto da autoridade de quem trabalhava varrendo o chão, mas que tinha o orgulho de dizer que era honesta e que nunca havia pegado nada de ninguém, ela se voltou para o filho e disse: “Eu sempre te amei, mas vou amá-lo ainda mais quando você sair da cadeia e mostrar que é uma pessoa de bem. Apesar da dor que sinto em meu coração, não vou virar as costas para você, meu filho. Continuarei a ensiná-lo o caminho reto, por meio de exemplos e conselhos, a buscar o diálogo, a escutá-lo ainda mais, a apoiá-lo ainda mais.”

Palavras estas que foram recebidas com uma convulsão de choro por um jovem de 18 anos que, arrependido, reconhecia a veracidade do que estava sendo dito e a força do exemplo de uma senhora tão distinta. Uma mãe que, acima de tudo, queria que a juíza lhe desse uma segunda chance para mostrar que seu filho havia entrado na prisão como um menino, mas sairia dali um homem, consciente de seus deveres.

A.4) Ofensores: compromissos futuros

A partir dessa consciência, essas pessoas estavam prontas para avançarem um pouco mais na responsabilização, deixando as vítimas tranquilas no sentido de que isso não voltaria a acontecer. Com efeito, o processo restaurativo pode e deve ser um estímulo para a experiência de transformação dos padrões de comportamento que levaram os ofensores ao crime, mediante a possibilidade de aprendizado de padrões não-violentos e o desenvolvimento de habilidades interpessoais voltadas à capacidade de lidar com as situações da vida de modo construtivo, exigências essas ligadas à vida fora da prisão.

Cientes que deveriam mudar seu comportamento social, os ofensores, juntamente com seus pais, passaram a estabelecer as linhas dos compromissos futuros que assumiriam dali em diante: a) de se comunicarem de forma diferente: no lugar de procurarem intimidar, procurariam resolver pela conversa suas diferenças; b) o primeiro ofensor prestaria serviços à comunidade no lar dos velhinhos, a fim de que, ao lidar com uma pessoa idosa, fosse comovido, desenvolvesse paciência, afeto, amor e respeito ao próximo e aprendesse a dar valor à família e às coisas que recebeu; c) o segundo ofensor prestaria serviços à comunidade em um posto de saúde, a fim de aprender a cumprir horários, a restaurar a família, a se responsabilizar e a mudar; d)

os ofensores voltariam a estudar e a trabalhar; e) os ofensores se afastariam de certas companhias (embora reconhecessem que estas os tenham influenciado, mas não obrigado a fazerem o que fizeram); f) o primeiro ofensor assumiu o compromisso de sair da casa dos avós e voltar a morar com os Pais, ficando um período sem carro e reavendo-o somente se pagasse as prestações do financiamento; g) os ofensores deixariam claro que a vítima não corria qualquer risco. Ao contrário, pretendiam pedir perdão, pois o erro havia sido deles; h) os pais dos ofensores se comprometeram a mudarem suas relações com os filhos e a acompanharem o cumprimento do acordo, ajudando-os a aproveitarem essa segunda chance.

Será que essas perspectivas de mudança (quanto aos antigos padrões de comportamento e ao desenvolvimento de habilidades de sobrevivência legítimas quando saíssem) seriam possíveis se essas pessoas dispusessem unicamente dos instrumentos afetos ao direito penal e processual penal?

A.5) Ofensores: reparação

Em relação à reparação imaterial, os ofensores intentavam pedir perdão à vítima e deixar claro que nada de mal fariam a ela. Quanto aos danos materiais, os ofensores reparariam todas as consequências do ato delitivo, arcando com os frutos do trabalho que passariam a realizar inclusive com a parte que já havia sido paga pelo pai do primeiro ofensor: a) Mochila, caderno, uniforme e tênis; b) Vale de R\$ 100,00 (cem reais), que seria destinado para a compra de fralda e de leite para filha de 1 ano e 3 meses da vítima. Também informariam que a chave do trabalho da vítima foi perdida.

C) O encontro entre a vítima, os ofensores e os pais dos ofensores

No caso em questão, surgiu um problema: a vítima não queria de forma alguma ficar frente a frente com os ofensores. Como não havia chegado a ver os ofensores durante o roubo, ela tinha medo de que o encontro a levasse a reconhecê-los e isso lhe pudesse trazer problemas futuros. Entretanto, a resistência sumiu quando foi levantada a possibilidade de o encontro ser realizado presencialmente apenas com os pais dos ofensores e a fala destes fosse gravada em meio eletrônico e apresentada a ela posteriormente.

Era crucial preparar os ofensores (ainda que em meio eletrônico) e seus pais para se dirigirem à vítima, assumindo responsabilidade sem causarem revitimização, bem como a vítima para se dirigir aos ofensores e aos pais dos ofensores sem que houvesse humilhação, abuso verbal ou castigo moral. Depois que o áudio foi apresentado, a vítima foi estimulada a falar sobre as consequências do ocorrido para ela. Narrou em específico a passagem em que um dos ofensores colocou o cano da arma na sua cabeça. Nesse momento todos os pais dos ofensores choraram. A mãe do segundo ofensor exclamou perplexa e visivelmente abalada: “Meu Deus! Ele só pensava na filha. Não acredito que o meu filho foi capaz de fazer com que ele passasse por isso.”

Em seguida, os pais foram encorajados a falarem sobre sua própria responsabilidade no evento, momento em que reconheceram que também deveriam e iriam modificar suas relações com os filhos. Ato contínuo, os pais trouxeram os compromissos futuros que os ofensores e eles próprios iriam assumir, bem como o plano de reparação. Após toda essa dinâmica, a vítima foi estimulada a falar sobre

tudo o que acabara de ouvir, vindo a dizer que ficou mais tranquila ao perceber que os ofensores eram pessoas que tinham uma família e ao ver que todos, ofensores e familiares, estavam sofrendo muito e desejavam sinceramente mudar.

Outro objetivo da sessão conjunta é construir um consenso sobre as maneiras de consertar os danos causados pelo crime, formalizando-as em um termo. Caso se chegue a um acordo, ele deve ser o mais detalhado possível, exequível e de execução imediata, a fim de não haver incompreensão, de gerar credibilidade perante o juízo criminal (quanto à sinceridade das intenções do ofensor) e de não correr o risco de frustrar as expectativas na vítima.

O processo restaurativo não é um fórum de julgamento, mas de ampliação do exame das formas pelas quais os danos oriundos do crime podem ser reparados, proporcionando um adequado ajuste da situação a ponto, inclusive, de ser considerado pelo juiz. Embora possam ter um reflexo no julgamento, eles devem ser construídos sem que seu poder seja reduzido pela decisão judicial, permanecendo independente desta. Se a sessão focar em sentenças possíveis, sua utilidade para a vítima diminuirá, uma vez que a atenção estará voltada para o ofensor e não para o dano e a consequente reparação. Por essa razão, os acordos devem ser construídos independentemente da sentença.

IV - A Sentença

Embora o acordo não faça recomendações à sentença criminal, incumbindo aos juízes a fixação da pena, é útil entender o âmbito dos resultados possíveis do julgamento, pois um acordo alcançado na sessão pode fornecer ao juiz informações que venham a ser consideradas no julgamento do ofensor (Art. 59 do Código Penal).

É certo que as normas de aplicação da pena não foram elaboradas em um contexto que contemplasse a realização de um processo restaurativo em concomitância com o processo retributivo. Não obstante, o fato de tais normas preverem que a aplicação da pena deva ser individualizada, a fim de que seja suficiente e adequada à retribuição e prevenção do crime, possibilita interpretações sistêmicas dessas normas, em conjunto com os princípios constitucionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário para que o acordo restaurativo tenha relevância na fixação da pena.

A interpretação das normas, nesses casos, não se dará de acordo com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais majoritários, pois estes estão moldados exclusivamente à disciplina do processo retributivo, mas é possível ser feita, sem que se tenha que contrariar a norma positivada. A ótica que determinou a aplicação da pena, no caso em tela, foi a que melhor se coadunou com uma resposta justa ao fato trazido à apreciação do Poder Judiciário. Assim, utilizou-se entendimentos doutrinários minoritários, mas solidamente fundamentados para se possibilitar a fixação da pena privativa de liberdade em patamar aquém do mínimo fixado para o tipo legal.

Também, entendendo que o regime de cumprimento de pena deva seguir parâmetros necessários ao alcance dos fins da pena - prevenção geral e prevenção especial -, escorada nos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, a sentença



afastou-se do modelo tradicional, fixando o regime inicial de cumprimento de pena adequado para o caso.

Importante ressaltar que a aplicação da pena realizada no caso foi recebida pelo promotor responsável pela denúncia, pelo defensor e pelos advogados que atuaram no feito como adequada e suficiente. Com efeito, houve uma satisfação geral com o resultado do processo judicial, ou seja, com a resposta que foi dada pelo Estado à infração penal.

A satisfação dos atores do processo penal foi constada pelo fato de não ter sido interposto recurso da sentença, tendo esta transitado em julgado, e pelo contato pessoal com o promotor, a defensora e os advogados, os quais externaram grande contentamento com o resultado da sentença.

V - Pós-sessão

Como o cumprimento do acordo dá credibilidade a todo o processo restaurativo, ele é monitorado pelo prazo de 6 (seis) meses. Até a finalização deste artigo, os ofensores estavam cumprindo fielmente todas as obrigações assumidas no termo restaurativo.

VI - Considerações finais

Apesar de apresentar medo e preocupação no início do processo restaurativo, a vítima expressou, no final da sessão conjunta, que se encontrava aliviada e tranquila para que pudesse seguir a sua vida, uma vez que tudo o que foi feito (as atitudes, as ações e os compromissos assumidos) indicava que os ofensores estavam seriamente inclinados a mudar de vida. Esse processo deixou uma marca profunda em todos os participantes e também nos facilitadores: ESPERANÇA.

Se pudesse definir em pouquíssimas palavras o que significa um processo de justiça restaurativa o faria da seguinte forma: a arte de acessar pessoas ou, nas inspiradoras palavras de Carl Jung: “Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana.” E o que modifica um ser humano? O que percebemos com esse processo restaurativo é que, no momento em que sua alma é tocada, ele despende um esforço muito maior no sentido da mudança. De toda forma, fica a certeza de que não podemos esperar que as pessoas que cometem crimes se tornem melhores sem que antes nós mesmos, os operadores do direito, tenhamos nos esforçado para aprimorarmos os processos de resolução de conflitos a que eles são submetidos.

A Justiça Restaurativa, definitivamente, é uma alternativa efetiva para a modificação e pacificação sociais.

